

Diário da Justiça Eletrônico

Caderno 1 JURISDICIONAL E AD-

Presidente:

Desembargador(a)

Washington Luiz Damasceno
Freitas

MINISTRATIVO

http://www2.tjal.jus.br/cdje

Ano VII • Edição 1560 • Maceió, segunda-feira, 1 de fevereiro de 2016

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleno

Secretaria Geral

Tribunal Pleno

Parte das Conclusões de Acórdãos Conferidos na última sessão Ordinária de 26/01/2016. (Art. 506, inciso III, do CPC).

1 - Agravo nº 0802936-12.2015.8.02.0000/50000, de Maceió, 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Agravante : Priscylla Silva Araújo e outro

Advogado : Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL)

Agravado : Estado de Alagoas

Procurador : Pedro José Costa Melo (OAB: 9797/AL)
Relator : Des. Washington Luiz D. Freitas

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO SINGULAR EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATAS APROVADAS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA IDENTIDADE DE FUNÇÕES COM O CARGO E DA EXISTÊNCIA EFETIVA DE CARGOS VAGOS. INGERÊNCIA INDEVIDA DO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E AUTORIZAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE DE EFEITO MULTIPLICADOR. CONFIGURAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM JURÍDICO-ADMINISTRATIVA E ECONÔMICA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

2 - Exceção de Suspeição nº 0500055-38.2015.8.02.0000, Vara do Único Ofício de Piranhas

Excipiente : Dante Alighieri Salatiel de Alencar Bezerra de Menezes

Advogado : Walber de Moura Agra (OAB: 757B/PE) Excepto : Juiz de Direito da Comarca de Piranhas

Relator : Des. Alcides Gusmão da Silva

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. ADUÇÃO DE PARCIALIDADE. MERAS CONJECTURAS SEM LASTRO PROBATÓRIO. HIPÓTESES DO ART. 135, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADAS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 20 DO CODEX PROCESSUAL CÍVEL. EXCEÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Analisando as argumentações trazidas as autos, bem como o teor da decisão de fls. 223/230, conclui-se não assistir razão à Excipiente, uma vez que não se identifica emissão de juízo valorativo pelo magistrado apto a justificar dúvida razoável sobre a possível perda da sua imparcialidade para julgar a ação cautelar de exibição de documentos; 2. O simples fato de o magistrado não ter deferido todos os requerimentos efetuados pelas partes não é suficiente para ensejar eventual imparcialidade, pois o julgador é livre para formar seu próprio convencimento, podendo adotar as condutas que entenda necessárias à rápida solução da lide, podendo, inclusive, indeferir provas desnecessárias ou protelatórias; 3. Exceção improcedente.

3 - Agravo Regimental nº 0801910-13.2014.8.02.0000/50000, de São Miguel dos Campos.

Agravante : José Sebastião dos Santos

Advogado : Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL)
Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Agravado : Presidente do Conselho Estadual da Magistratura do Estado de Alagoas

Relator : Des. Fábio José Bittencourt Araújo

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. JULGAMENTO POSTERIOR DO MANDAMUS, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA. PERECIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO, ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE.

4 - Exceção de Suspeição nº 0500056-23.2015.8.02.0000, Vara do Único Ofício de Piranhas

Excipiente : Dante Alighieri Salatiel de Alencar Bezerra de Menezes

Advogado : Walber de Moura Agra (OAB: 757B/PE)
Advogado : Rodrigo da Silva Albuquerque (OAB: 35044/PE)

Advogado : Clênio Tadeu de Oliveira França (OAB: 29053BP/E)

Advogada : Maria Stephany dos Santos (OAB: 36379/PE) Advogada : Mariana Lima Valadares Nunes (OAB: 35398/PE)

Excepto : Juiz de Direito da Comarca de Piranhas

Relator : Des. Alcides Gusmão da Silva

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. ADUÇÃO DE PARCIALIDADE. MERAS CONJECTURAS SEM LASTRO PROBATÓRIO. HIPÓTESES DO ART. 135, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADAS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 20 DO CODEX PROCESSUAL CÍVEL. EXCEÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Analisando as argumentações trazidas as autos, bem como o teor da decisão de fls. 223/230, conclui-se não assistir razão à Excipiente, uma vez que não se identifica emissão de juízo valorativo pelo magistrado apto a justificar dúvida razoável sobre a possível perda da sua imparcialidade para julgar a ação cautelar de exibição de documentos;2. O simples fato de o magistrado não ter deferido todos os requerimentos efetuados pelas partes não é suficiente para ensejar eventual imparcialidade, pois o julgador é livre para formar seu próprio convencimento, podendo adotar as condutas que entenda necessárias à rápida solução da lide, podendo, inclusive, indeferir provas desnecessárias ou protelatórias; 3. Exceção improcedente.

5 - Mandado de Segurança nº 0500275-36.2015.8.02.0000, de Maceió.

Impetrante : Dédalo Araújo de Amorim

Advogado : Ewerton Duarte Costa (OAB: 13483/AL) Advogado : Yuri Souza Lins Queiroz (OAB: 13299/AL)

Impetrado : Procurador Geral de Justiça do Estado de Alagoas

Relator : Des. Alcides Gusmão da Silva

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS NÃO CONSTATADO. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A mera expectativa de direito à nomeação em concurso público se transforma em direito subjetivo para os candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital, nas seguintes hipóteses: (a) violação da ordem de classificação dos candidatos nomeados, em desfavor do requerente; (b) contratação de outra(s) pessoa(s) de forma precária para esta(s) vaga(s), ainda na vigência deste concurso público; e (c) abertura de novo certame ainda na vigência do anterior. Precedentes do STJ;2. As provas e fatos carreados aos autos não demonstram que os servidores comissionados estariam exercendo as atribuições de analista de redes, impossibilitando de aferir a ocorrência da preterição alegada; 3. Não há comprovação de que as atribuições dos cargos em comissão possuem a mesma natureza do cargo a que disputou o candidato, não tendo o Autor se desincumbido do seu ônus probatório, de modo que não se verifica qualquer ato ilegal que ofenda eventual direito líquido e certo; 4. Segurança denegada.

6 - Agravo Regimental nº 0800639-32.2015.8.02.0000/50000, de Maceió.

Agravante : Central Única dos Trabalhadores Em Alagoas - Cut/al e outros

Advogado : José Antônio Ferreira Alexandre (OAB: 6010/AL)
Advogado : Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL)
Advogado : Paulo César Matos da Silva (OAB: 4755/AL)
Advogado : Felipe Brandão Zanotto (OAB: 12445/AL)

Agravado : Município de Maceió

Procurador : Daniel Allan Miranda Borba (OAB: 7955/AL)
Procurador : Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354BA/L)

Procurador : Bruno Kiefer Lelis (OAB: 127631/MG)

Procurador : Laila Martins de Carvalho Souza (OAB: 12064BA/L)

Relator : Des. Alcides Gusmão da Silva

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Inobstante a irresignação dos Agravantes, as razões recursais não demonstraram a existência de qualquer motivo capaz de ensejar a retratação da decisão fustigada. Dessa forma, há que se manter os termos naquela consignados; 2. Recurso conhecido e não provido.

7 - Procedimento Ordinário nº 0802513-86.2014.8.02.0000, de Maribondo.

Autor : Município de Maribondo

Advogado : Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL)

Advogado : Wanderson Lima Barros (OAB: 6717/AL)

Advogada : Tizianne Cândido da Silva Nascimento (OAB: 7784/AL)

Advogada : Thaline dos Santos Rocha (OAB: 10717/AL)

Advogada : Juliana Guimarães Ferreira Macedo (OAB: 10858/AL) Advogado : Victor Fernandes dos Anjos Carvalho (OAB: 7696/AL)

Advogado : André Felipe Alves Cardoso (OAB: 9965/AL)

Advogado : Filipe Thiago Vasconcelos de Almeida (OAB: 8052/AL)
Advogado : Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL)

Advogado : Kelly Anne Duarte de Barros (OAB: 10935/AL)
Advogado : Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL)
Advogado : Mércio José Tavares Lopes Júnior (OAB: 4292/AL)

Réu : Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Alagoas (Sinteal) - Núcleo Regional de Palmeira dos Indios

Advogado : Abel Souza Cânddo (OAB: 2284/AL)
Advogado : Alberto Neves Macedo Silva (OAB: 7741/AL)
Advogado : Gilvan Melo de Abreu (OAB: 2250/AL)
Advogado : Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL)
Advogada : Paula Nassar de Lima (OAB: 8037/AL)

Relator : Des. Alcides Gusmão da Silva

EMENTA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. SERVIDORES DA



EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO SINTEAL RECONHECIDA. LEI N. 7.789/89. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE SERVIDORES DURANTE O MOVIMENTO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO DOS DIAS PARALISADOS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Apesar de assegurado constitucionalmente, o direito de greve na iniciativa pública não pode ser aplicado de forma absoluta, contrapondo-o com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços essenciais, de modo que estes prevaleçam, impingindo-se, para tanto, as limitações necessárias ao movimento paredista, especialmente no que concerne à determinadas categorias de servidores;2. Pela documentação acostada por ambas as partes, verifica-se o envio, pelo Réu, de comunicado à autoridade competente acerca da paralisação da categoria por meio do Ofício nº 51/14, em atendimento ao disposto na Lei nº 7.783/89, contudo não se denota que tenha observado a regra de manutenção do mínimo das atividades, conforme definido pelo STF no julgamento dos Mandados de Injunção 670-ES, 708-DF e 712-PA;3. Em que pese a impossibilidade de desconto nos salários, em virtude da constatação de ilegalidade do movimento, mostra-se razoável a determinação para compensação dos dias de paralisação. Precedentes desta Corte; 4. Ação julgada procedente.

8 - Procedimento Ordinário nº 0800319-79.2015.8.02.0000, Vara do Único Ofício de Paripueira.

Autor : Município de Barra de Santo Antônio

Advogado : Tiago da França Neri (OAB: 7893/AL) Réu : Sindicato dos Agentes de Saúde de Alagoas Sindas

Relator : Des. Alcides Gusmão da Silva

EMENTA :PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PRELIMINAR DE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADA. REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N. 7.789/89 QUE NÃO FORAM OBSERVADOS: ESGOTAMENTO DA VIA NEGOCIAL E RESERVA DE PERCENTUAL MÍNIMO DE SERVIDORES DURANTE O MOVIMENTO. ILEGALIDADE DECLARADA. COMPENSAÇÃO DOS DIAS PARALISADOS. PERMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNANIMIDADE.

9 - Direta de Inconstitucionalidade nº 0804610-59.2014.8.02.0000, de Maceió.

Autor: Governador do Estado de Alagoas

Procurador : Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL) : Marcos Vieira Savall (OAB: 15030/BA) Procurador Procurador : Helder Braga Arruda Junior (OAB: 20118/CE) : Pedro José Costa Melo (OAB: 9797/AL) Procurador Procurador : Leonardo Máximo Barbosa (OAB: 10778BA/L) Procurador : Roney Raimundo Leão Otilio (OAB: 9317/AL) : Eduardo Valença Ramalho (OAB: 5080/AL) Procurador : Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas Requerido

Procurador : Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 4262/AL)

Relator : Des. Alcides Gusmão da Silva

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PLEITO DE MEDIDA CAUTELAR. LEI ESTADUAL N.º 7.657/2014. REGULAMENTAÇÃO DA IDADE PARA INGRESSO DE SERVIDOR PÚBLICO (MILITAR) NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. ACRÉSCIMO NA LEI APÓS O TEXTO TER SIDO SUBMETIDO A DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR E À SANÇÃO PELO CHEFE DO EXECUTIVO. INOBSERVÂNCIA AO PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DA AUTORIA DE DEPUTADO ESTADUAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA REFERIDA LEI. DECISÃO UNÂNIME.

 $10 - Embargos \ de \ Declaração \ n^o \ 0800390 - 81.2015.8.02.0000/50000, \ 3^a \ Vara \ de \ Rio \ Largo \ / \ Criminal \ Annie \$

Embargante : Reginaldo Batista do Nascimento

Advogada : Thayse de Paula Araújo Simas de Omena (OAB: 11961/AL)

Advogado : Joanísio Pita de Omena Júnior (OAB: 8101/AL)
Advogado : Joanisio Pita de Omena Neto (OAB: 13819/AL)
Advogado : Luélinthon Melo do Nascimento Rêgo (OAB: 13599/AL)

Relator : Des. José Carlos Malta Marques Revisor : Des. Otávio Leão Praxedes

EMENTA: PENAL PROCESSUAL PENAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO NO QUE SE REFERE À DETRAÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. A lei 12.736/2012 não revogou, expressa ou tacitamente, o art. 66, III, c, da LEP, de modo que ainda é possível que o juízo da execução penal faça a detração sempre que o juízo da condenação não tome essa providência ou, ainda, nas hipóteses em que algum período de prisão ou internação não tenha sido considerado na sentença por equívoco ou falta de informação. Hipótese em que a detração deixou de ser realizada no acórdão por não ter sido juntado aos autos da revisão criminal a documentação necessária a comprovação do tempo em que o revisionando ora embargante ficou cautelarmente segregado. DECISÃO: EMBARGOS CONHECIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. UNÂNIME.

11 Revisão Criminal nº 0802761-18.2015.8.02.0000, de Maceió, 4ª Vara Criminal da Capital

Requerente : Evandro de Almeida Paula

Def. Público : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)
Relator : Des. José Carlos Malta Marques
Revisor : Des. Otávio Leão Praxedes

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR LATROCÍNIO ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NA PRIMEIRA FASE DA APLICAÇÃO DA PENA. PROCEDÊNCIA, EM PARTE. MAIORIA.

Secretaria Geral do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Mauricio de Omena Souza Secretário Geral

Presidência

Diretoria Adjunta de Contabilidade e Finanças - DICONF

PORTARIA Nº. 1080, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 01 (uma) diária sem pernoite, no valor de R\$ 149,61 (cento e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), desconto de R\$ 30,35 (trinta reais e trinta e cinco centavos), ref. ao auxilio alimentação de acordo com o Ato Normativo nº 006 de 12/03/2014, perfazendo o valor total de R\$ 119,26 (cento e dezenove reais e vinte e seis centavos), a ROMULO VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE, ocupante do cargo de Juiz de Direito, lotado na 6ª Vara Cível Residual de Arapiraca, matrícula nº M203696, CPF nº 208.115.864-72, a título de indenização da despesa com alimentação efetuada na cidade de Água Branca/AL, no dia 28 de maio de 2015, para Realizar atendimento ao publico, realização de casamentos, realização de audiências, prolação de despachos, decisões e sentenças, conforme Processo Nº 00333.000001.2015.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 04.122.0003.2211.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador WASHINGTON LUIS DAMASCENO FREITAS Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº. 1081, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 01 (uma) diária sem pernoite valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a WAGNER RICARDO COUTINHO RÊGO, ocupante do cargo de Major, lotado na Assessoria Militar, matrícula nº 93534-4, CPF nº 384.714.184-87, a título de indenização da despesa com alimentação, efetuada na cidade de Arapiraca/AL, no dia 29 de maio de 2015, para realizar segurança do Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, conforme Processo Nº 00338.00001.001.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 04.122.0003.2211.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº. 1082, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 01 (uma) diária, sem pernoite, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), a NYRON FILIPE RODRIGUES PADILHA, ocupante do cargo de Tenente, lotado na Assessoria Militar, matrícula nº 93536-0, CPF nº 047.777.984-02, a título de indenização da despesa com alimentação, efetuada na cidade de Arapiraca/AL, no dia 28 de maio de 2015, para realizar a segurança do Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, conforme Processo Nº 00339.000001.2015.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 04.122.0003.2211.0000.



Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº. 1083, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 01 (uma) diária sem pernoite, no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), desconto de R\$ 30,35 (trinta reais e trinta e cinco centavos) por diária, ref. ao auxilio alimentação de acordo com o Ato Normativo nº 006 de 12/03/2014, perfazendo o valor total de R\$ 44,65 (quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), a MARCOS JORGE MONTEIRO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Assessor de Segurança, lotado no Setor de Transporte, matrícula nº 92682, CPF nº 082.954.344-97, a título de indenização da despesa com alimentação, efetuada na cidade de Penedo/AL, no dia 21 de maio de 2015, para Condução de servidores do Setor de Manutenção, conforme Processo Nº 00340-000001.2015

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 04.122.0003.2211.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº. 1084, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 01 (uma) diária sem pernoite, no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), a JOSÉ JEILSON VENANCIO DA SILVA, ocupante do cargo de Cabo PM, lotado na Assessoria Militar, matrícula nº 90676, CPF nº 604.089.364-87, a título de indenização da despesa com alimentação, efetuada na cidade de Arapiraca/AL, no dia 29 de maio de 2015, para realizar a segurança do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, conforme Processo Nº 00341.000001.2015.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 04.122.0003.2211.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº. 1085, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 03 (três) diárias com pernoite, no valor unitário de R\$ 242,37 (duzentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), totalizando o valor de R\$ 727,11 (setecentos e vinte e sete reais e onze centavos), desconto de R\$ 30,35 (trinta reais e trinta e cinco centavos) por diária, ref. ao auxilio alimentação de acordo com o Ato Normativo nº 006 de 12/03/2014, perfazendo o valor total de R\$ 636,06 (seiscentos e trinta e seis reais e seis centavos), a SORAYA MARANHÃO SILVA, ocupante do cargo de Juíza Titular, lotada na 1ª Vara de União dos Palmares, matrícula nº 914665, CPF nº 036.146.684-60, a título de indenização da despesa com alimentação e hospedagem, efetuada na cidade de Maceió/AL, nos dias 14, 25 e 29 de maio de 2015, para Substituição de Magistrado, conforme Processo Nº 00342.000001.2015.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 04.122.0003.2211.0000.



Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº. 1086, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 03 (três) diárias sem pernoite, no valor unitário de R\$ 134,65 (cento e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), totalizando o valor de R\$ 403,95 (quatrocentos e três reais e noventa e cinco centavos), desconto de R\$ 30,35 (trinta reais e trinta e cinco centavos) por diária, ref. ao auxilio alimentação de acordo com o Ato Normativo nº 006 de 12/03/2014, perfazendo o valor total de R\$ 312,90 (trezentos e doze reais e noventa centavos), a SORAYA MARANHÃO SILVA, ocupante do cargo de Juíza Titular, lotada na 1ª Vara de União dos Palmares, matrícula nº 914665, CPF nº 036.146.684-60, a título de indenização da despesa com alimentação, efetuada na cidade de Atalaia/AL, nos dias 05, 19 e 26 de maio de 2015, para Substituição de Magistrado, conforme Processo Nº 00343.000001.2015.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 04.122.0003.2211.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº. 1087, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 01 (uma) diária sem pernoite valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), a WAGNER ANGELO MARQUES, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, lotado no 12º Juizado Especial Cível e Criminal de Trânsito, matrícula nº 2474-0, CPF nº 018.985.894-02, a título de indenização da despesa com alimentação, efetuada na cidade de São José da Tapera/AL, no dia 30 de maio de 2015, para trabalhar nas ações cíveis, tais como realizações de audiências, do evento ação global, conforme Processo Nº 00367.000001.001.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 04.122.0003.2211.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº. 1088, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 01 (uma) diária sem pernoite, no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), a FRANCISCO APOLLO DE ASSIS DA SILVA, ocupante do cargo de Analista Judiciário, lotado na 4ª Vara Cível da Capital, matrícula nº M895636, CPF nº 266.908.703-59, a título de indenização da despesa com alimentação efetuada na cidade de São José da Tapera/AL, no dia 30 de maio de 2015, para atividades desenvolvidas como digitador por ocasião da ação global, conforme Processo Nº 00368.000001.2015.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 04.122.0003.2211.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº. 1089. DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 01 (uma) diária sem pernoite, no valor de R\$ 149,61 (cento e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), desconto de R\$ 30,35 (trinta reais e trinta e cinco centavos), ref. ao auxilio alimentação de acordo com o Ato Normativo nº 006 de 12/03/2014, perfazendo o valor total de R\$ 119,26 (cento e dezenove reais e vinte e seis centavos), a GILVAN DE SANTANA OLIVEIRA, ocupante do cargo de Juiz de Direito, lotado na Vara do Único Ofício, matrícula nº 43-4, CPF nº 164.829.054-04, a título de indenização da despesa com alimentação efetuada nas cidades de Novo Lino/AL, no dia 03 de junho de 2015, para decisões, sentenças, audiências, conforme Processo Nº 00388.000001.2015.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 04.122.0003.2211.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº. 1090, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 01 (uma) diária sem pernoite, no valor de R\$ 149,61 (cento e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), desconto de R\$ 30,35 (trinta reais e trinta e cinco centavos), ref. ao auxilio alimentação de acordo com o Ato Normativo nº 006 de 12/03/2014, perfazendo o valor total de R\$ 119,26 (cento e dezenove reais e vinte e seis centavos), a GILVAN DE SANTANA OLIVEIRA, ocupante do cargo de Juiz de Direito, lotado na Vara do Único Ofício, matrícula nº 43-4, CPF nº 164.829.054-04, a título de indenização da despesa com alimentação efetuada na cidade de Colônia de Leopoldina/AL, no dia 02 de junho de 2015, para decisões, sentenças e audiências, conforme Processo Nº 00390.000001.2015.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 04.122.0003.2211.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº. 1091, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) com pernoite no valor de R\$ 299,22 (duzentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos), e 01 (uma) sem pernoite no valor de R\$149,61 (cento e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), totalizando o valor de R\$ 448,83 (quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), desconto de R\$ 30,35 (trinta reais e trinta e cinco centavos) por diária, ref. ao auxilio alimentação de acordo com o Ato Normativo nº 006 de 12/03/2014, perfazendo o valor total de R\$ 388,13 (trezentos e oitenta e oito reais e treze centavos), a NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Juiz de Direito, lotado na 1ª Vara Criminal da Capital, matrícula nº 016, CPF nº 241.068.014-34, a título de indenização da despesa com alimentação e hospedagem, efetuada nas cidades de Arapiraca e São Sebastião/AL, nos dias 28 a 29 de maio de 2015, para atividades jurisdicionais, conforme Processo Nº 00391.000001.2015.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal

Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 04.122.0003.2211.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº. 1092, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

Autoriza o pagamento de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1° Autorizar o Pagamento de 03 (três) diárias, sendo 01 (uma) com pernoite no valor de R\$ 205,25 (duzentos e cinco reais e vinte e cinco centavos) e 02 (duas) sem pernoite, no valor unitário de R\$ 102,67 (cento dois reais e sessenta e sete centavos), totalizando o valor de R\$ 205,24 (duzentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), no total de R\$ 410,49 (quatrocentos e dez reais e quarenta e nove centavos), desconto de R\$ 30,35 (trinta reais e trinta e cinco centavos) por diária, ref. ao auxilio alimentação de acordo com o Ato Normativo nº 006 de 13/11/2014, perfazendo o valor total de R\$ 319,44 (trezentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), a EDUARDO JOSÉ DIAS DE FREITAS LINS, ocupante do cargo de Assessor de Segurança, lotado no Setor de Transporte, matrícula nº. 92600, CPF nº. 127.841.504-10, a título de indenização da despesa com alimentação e hospedagem, efetuada nas cidades de Coruripe, Teotonio Vilela, Junqueiro/AL, nos dias 10, 17 e 18 a 19 de novembro de 2015, para acompanhar magistrado e assessor em inspeção judicial, conforme Processo Nº. 04337.000001.2015.

Art. 2º A despesa decorrente dos encargos criados pela presente Portaria correrá à conta do elemento de despesa Diárias Pessoal Civil - 339014 do Programa de Trabalho: Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário: 04.122.0003.2211.0000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº. 1093, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

Autoriza a revogação de portaria de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº. 407, de 15 de janeiro de 2016, que autorizou o pagamento de 01 diária à servidora, NEIDE BEZERRA GUABIRABA MELO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº. 1100, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

Autoriza a revogação de portaria de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, V, da Lei Estadual nº. 6.564/2005 Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº. 408, de 15 de janeiro de 2016, que autorizou o pagamento de 01 diária ao servidor, JOSÉ RAFAEL MENDES DE OLIVEIRA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Conselho Estadual da Magistratura

TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO ESTADUAL DA MAGISTRATURA

PAUTA DE JULGAMENTO

PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A SER REALIZADA NO DIA 12 (DOZE) DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 09:00 (NOVE HORAS), NO AUDITÓRIO DES. DANILO ANTÔNIO BARRETO ACCIOLY, TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 109- SISPROAD: 00468-9.2014.002 (Retorno de vista Desembargador João Luiz Azevedo Lessa).

RECORRENTE: MARIA JOSÉ M. SILVEIRA.

ADVOGADO: MÁRCIO OLIVEIRA ROCHA OAB/AL Nº 11.330.

RECORRIDO: CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

RELATOR: DES.FERNANDO TOURINHO DE O. SOUZA

2- RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 94 SISPROAD: 04699-0.2012.001

RECORRENTE: WASHINGTON ALOÍSIO DE ANDRADE ADVOGADO: Bel.VALENTIM TEIXEIRA GÓIS OAB/AL Nº 5.109

RECORRIDO: CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

RELATOR: DES.JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA

3- PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 33- SISPROAD: 01666-4.2014.002

INDICIADO: FLÁVIO RANGEL APÓSTOLO LIRA.

ADVOGADO: CLÁUDIA LANY O. VIRTUOSO SOUZA OAB/AL 5.448 REQUERENTE: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

RELATOR: DES.KLEVER RÊGO LOUREIRO

4- RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 117- SISPROAD: 01394-3.2014.002

REQUERENTE: ELSON TEIXEIRA SANTOS ADVOGADO OAB/AL Nº 3.956.

RECORRIDO: CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

PARTE:MARIA VERÔNICA CORREIA DE CARVALHO SOUZA ARAÚJO-JUÍZA TITULAR DO 1º JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA CAPITAL.

RELATOR: DES.FERNANDO TOURINHO DE O. SOUZA

6-RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 309/2014 SISPROAD: 00427-2.2012.002

RECORRENTE: JOSÉ RINALDO DE MELO.

ADVOGADO:Bel. GUSTAVO DE MACEDO VERAS OAB/AL Nº 6.035 Bel. FLÁVO ADRIANO REBELO BRANDÃO SANTOS OAB/AL Nº 6.109

Bel. JOSÉ BARROS CORREIA JUNIOR OAB/AL Nº 5.072 Bel. RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL OAB/AL Nº 6.048 Bel. ATILA PINTO MACHADO JUNIOR OAB/AL Nº 6.123 RECORRIDO: CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

RELATOR: DES.FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

5-APRECIAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR DAS ATIVIDADES DO PLANO ANUAL DE AUDITORIA INTERNA 2015 SISPROAD № 05988-3.2015.001

REQUERENTE: DIRETORIA ADJUNTA DE CONTROLE INTERNO - DIACI

Secretaria do Conselho Estadual de Magistratura, em Maceió, aos 29 (vinte nove dias) dias do mês de janeiro de 2016.

Beatriz Rodrigues Lisboa Secretária-Geral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO ESTADUAL DA MAGISTRATURA

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Torno público, para ciência dos interessados, que o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS, convoca, em caráter extraordinário, Sessão do Conselho Estadual da Magistratura, para as 09:00h (nove horas) do dia 12 de fevereiro de 2016.

Maceió,29 de janeiro de 2016.

Dra. Beatriz Rodrigues Lisboa Secretaria-Geral

Direção Geral

A Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, determinou a composição das seguintes publicações:

ATO N° 27, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE, a pedido e *ad referendum* do Tribunal Pleno, exonerar BRUNO SANTOS LINS DE OLIVEIRA do cargo, em comissão, de Assessor de Juiz, AJ-3, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Desembargador JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no exercício da Presidência

ATO N° 28, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE, a pedido e *ad referendum* do Tribunal Pleno, exonerar ANDRY WASHINGTON ROCHA PINHEIRO do cargo, em comissão, de Assessor de Juiz, AJ-3, do 12º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca da Capital.

Desembargador JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no exercício da Presidência

ATO N° 29, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE, a pedido e *ad referendum* do Tribunal Pleno, exonerar NATÁLIA PURCINA BEZERRA REIS do cargo, em comissão, de Assessor de Juiz, AJ-2, da 3ª Vara da Comarca de Rio Largo.

Desembargador JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no exercício da Presidência

ATO N° 30, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE, *ad referendum* do Tribunal Pleno, nomear ANDRY WASHINGTON ROCHA PINHEIRO para o cargo, em comissão, de Assessor de Juiz, AJ-3, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Desembargador JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no exercício da Presidência

ATO N° 31, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE, *ad referendum* do Tribunal Pleno, nomear NATÁLIA PURCINA BEZERRA REIS, para o cargo, em comissão, de Assessor de Juiz, AJ-3, do 12º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca da Capital.

Desembargador JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no exercício da Presidência

ATO N° 32, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE, *ad referendum* do Tribunal Pleno, nomear MIRNNA ROCHA CÉZAR PEIXOTO, para o cargo, em comissão, de Assessor de Juiz, AJ-2, da 3ª Vara da Comarca de Rio Largo.

Desembargador JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 1079, DE 29 DE JANEIRODE 2016.

Designa Analista Judiciário para substituir Escrivão Judiciário.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício da Presidência e no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Ato Normativo nº 15/2015, que implantou o Sistema Administrativo Integrado no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o pedido formulado por meio do Processo Administrativo Virtual nº 2015/4292;

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 56 da Lei nº 7.210/2010,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora PATRÍCIA MARIA SARMENTO LOPES, ocupante do cargo de Analista Judiciário, para substituir Irene Beatriz Pessoa Franco, Escrivã da1ª Vara Cível da Capital,no período de 13 a 27 de outubro de 2015, em virtude de licença para tratamento de saúde.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13 de outubro de 2015.

Desembargador JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no exercício da Presidência.

PORTARIA Nº 1094, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

Designa magistrado para responder por Unidade Judiciária.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a magistrada CLARISSA OLIVEIRA MASCARENHAS, Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios, para responder pelo 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca, em razão das férias do Juiz Titular e impedimento do Substituto Legal, no período de 1º de fevereiro a 1º de março do corrente ano, sem prejuízo de suas funções e de outras designações por força da Resolução nº 005, de 16 de abril de 2013.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 1095, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

Designa magistrado para responder por Unidade Judiciária.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o magistrado MAURO BALDINI, Titular da 1ª Vara da Comarca de Coruripe, para responder pela 2ª Vara da mesma Comarca, em razão das férias do Juiz Titular, no período de 09 de fevereiro a 09 de março do corrente ano, sem prejuízo de suas funções.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 1096, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

Designa magistrado para responder por Unidade Judiciária.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o magistrado LUCIANO AMÉRICO GALVÃO FILHO, Titular da 3ª Vara da Comarca de Penedo, para responder pela Comarca de Porto Real do Colégio, em razão das férias da Juíza Titular e impedimento do Substituto Legal, no período de 15 de fevereiro a 15 de março do corrente ano, sem prejuízo de suas funções e de outras designações por força da Resolução nº 005, de 16 de abril de 2013.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 1097, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

Designa magistrado para auxiliar Unidade Judiciária.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 83, parágrafo III, do Código de Organização Judiciária de Alagoas (Lei nº 6564/2005),

RESOLVE:

Art.1º Designar a magistrada FABÍOLA MELO FEIJÃO, Titular da Comarca de Porto Real do Colégio, para auxiliar o Juiz Titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital, sem prejuízo de suas funções, até ulterior deliberação.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 1098, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

Designa magistrado para responder por Unidade Judiciária.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o magistrado ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA, Titular da 3ª Vara da Comarca de União dos Palmares, para responder pela Comarca de Major Izidoro, em razão da Vacância e impedimento do Substituto Legal, sem prejuízo de suas funções e de outras designações por força da Resolução nº 005, de 16 de abril de 2013, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 1099, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

Designa magistrado para responder por Unidade Judiciária.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a magistrada ANA RAQUEL DA SILVA GAMA, Titular da 7ª Vara da Comarca de Arapiraca, para responder pela Comarca de Batalha, em razão das férias do Juiz designado e impedimento do Substituto Legal, no período de 1º de fevereiro a 1º março do corrente ano, sem prejuízo de suas funções e de outras designações por força da Resolução nº 005, de 16 de abril de 2013.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

13

Desembargador JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no exercício da Presidência

Despachos da Presidência

Processo nº 2015/5320

Requerente: Tereza Cristina Tavares de Melo

<u>DESPACHO: "</u>Tendo em vista a existência do Processo Administrativo Virtual nº 2015/5454, que trata de pedido idêntico, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Maceió, 29 de janeiro de 2016."

Processo nº 2016/399

Requerente: Severino Paulino dos Santos

<u>DESPACHO: "</u>Nos termos do Ato Normativo nº 118/2015 e da Portaria nº 1934/2015, acolho o contido no requerimento do servidor, ao tempo em que determino o pagamento do serviço extraordinário pleiteado, referente aos dias 21, 22, 23, 28 e 29 de dezembro de 2015, no valor total de R\$ 745,04 (setecentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), conforme informação e memória de cálculo fornecidas pelo Departamento Financeiro de Pessoal – DEFIP. Ao DEFIP, para providências. **Publique-se**. Maceió, 29 de janeiro de 2016."

Processo nº 2016/150

Requerente: Patrícia Maciel Félix da Silva

<u>DESPACHO: "</u>Nos termos do Ato Normativo nº 118/2015 e da Portaria nº 142/2015, acolho o contido no requerimento da servidora, ao tempo em que determino o pagamento do serviço extraordinário pleiteado, referente ao período de 01 a 18 de dezembro de 2015, no valor total de R\$ 2.427,62 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme informação e memória de cálculo fornecidas pelo Departamento Financeiro de Pessoal – DEFIP. Ao DEFIP, para providências. **Publique-se**. Maceió, 29 de janeiro de 2016."

Processo nº 2016/215

Requerente: Fábio Aragão Rodrigues

<u>DESPACHO: "</u>Nos termos do Ato Normativo nº 118/2015 e da Portaria nº 1870/2015, acolho o contido no requerimento do servidor, ao tempo em que determino o pagamento do serviço extraordinário pleiteado, referente ao período de 01 a 18 de dezembro de 2015, no valor total de R\$ 2.427,62 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme informação e memória de cálculo fornecidas pelo Departamento Financeiro de Pessoal – DEFIP. Ao DEFIP, para providências. **Publique-se**. Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Processo nº 2016/364

Requerente: Danielle de Albuquerque Silva Ferreira

<u>DESPACHO: "</u>Nos termos do Ato Normativo nº 118/2015 e da Portaria nº 1575/2015, acolho o contido no requerimento da servidora, ao tempo em que determino o pagamento do serviço extraordinário pleiteado, referente ao período de 01 a 18 de novembro de 2015, no valor total de R\$ 1.301,86 (mil, trezentos e um reais e oitenta e seis centavos), conforme informação e memória de cálculo fornecidas pelo Departamento Financeiro de Pessoal – DEFIP. Ao DEFIP, para providências. **Publique-se**. Maceió, 29 de janeiro de 2016."

Processo nº 2016/368

Requerente: Lucineide Rodrigues Macedo Silva

<u>DESPACHO: "</u>Nos termos do Ato Normativo nº 118/2015 e da Portaria nº 1870/2015, acolho o contido no requerimento da servidora, ao tempo em que determino o pagamento do serviço extraordinário pleiteado, referente aos períodos de 23 a 30 de novembro e de 01 a 18 de dezembro de 2015, no valor total de R\$ 3.572,67 (três mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), conforme informação e memória de cálculo fornecidas pelo Departamento Financeiro de Pessoal – DEFIP.

Ao DEFIP, para providências. Publique-se. Maceió, 29 de janeiro de 2016."

Processo nº 2016/293

Requerente: Emília Raquel Almeida Cavalcanti

<u>DESPACHO: "</u>Nos termos do Ato Normativo nº 118/2015 e da Portaria nº 142/2015, acolho o contido no requerimento da servidora, ao tempo em que determino o pagamento do serviço extraordinário pleiteado, referente ao período de 01 a 18 de dezembro de 2015, no valor total de R\$ 2.427,62 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme informação e memória de cálculo fornecidas pelo Departamento Financeiro de Pessoal – DEFIP. Ao DEFIP, para providências. **Publique-se**. Maceió, 29 de janeiro de 2016."

Processo nº 2016/242

Requerente: Eloy Melo Junior

<u>DESPACHO: "</u>Nos termos do Ato Normativo nº 118/2015 e da Portaria nº 1870/2015, acolho o contido no requerimento do servidor, ao tempo em que determino o pagamento do serviço extraordinário pleiteado, referente ao período de 01 a 18 de dezembro de 2015, no valor total de R\$ 2.781,75 (dois mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), conforme informação e memória de cálculo fornecidas pelo Departamento Financeiro de Pessoal – DEFIP. Ao DEFIP, para providências. **Publique-se**. Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Processo nº 2015/5516

Requerente: Ana Lúcia Feitosa de Melo

<u>DESPACHO: "</u>Trata-se de pedido para pagamento de remuneração por serviços extraordinários e de auxílio-alimentação, formulado por Ana Lúcia Feitosa de Melo, ocupante do cargo de Analista Judiciário, em razão da prestação de serviço extraordinário,



durante o Plantão Judiciário, ocorrido nos dias 29 e 30 de junho de 2015, nos termos da Portaria nº 312/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça. Nos termos do Parecer PAPJ-02 nº 747/2015 (fls. 11/12) e do Despacho GPAPJ nº 2142/2015 (fl. 15/15v), ambos da Procuradoria-Administrativa do Poder Judiciário, proferidos em caso similar (Processo nº 03628-0.2015.001), **defiro o pedido**, para autorizar o pagamento, a título de serviço extraordinário e de auxílio-alimentação, referente aos dias supramencionados, no valor total de R\$ 487,47 (quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), segundo informado pelo Departamento Financeiro de Pessoal – DEFIP, haja vista o preenchimento dos critérios previstos na Lei Estadual nº 7.210/2010 e no Ato Normativo nº 18/2015, vigente à época da prestação dos serviços.

Ao DEFIP, para as providências cabíveis. Publique-se. Maceió, 29 de janeiro de 2016."

Processo nº 2015/5506

Requerente: Adilson Jorge Goetten Correia

<u>DESPACHO: "</u> Trata-se de pedido para pagamento de remuneração por serviços extraordinários e de auxílio-alimentação, formulado por Adilson Jorge Goetten Correia, ocupante do cargo de Analista Judiciário, em razão da prestação de serviço extraordinário, durante o Plantão Judiciário ocorrido no dia 02 de novembro de 2015, nos termos da Portaria nº 607/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça. Nos termos do Parecer PAPJ-02 nº 747/2015 (fls. 11/12) e do Despacho GPAPJ nº 2142/2015 (fl. 15/15v), ambos da Procuradoria-Administrativa do Poder Judiciário, proferidos em caso similar (Processo nº 03628-0.2015.001), defiro o pedido, para autorizar o pagamento, a título de serviço extraordinário e de auxílio-alimentação, referente ao dia supramencionado, no valor total de R\$ 239,55 (duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), segundo informado pelo Departamento Financeiro de Pessoal – DEFIP, haja vista o preenchimento dos critérios previstos na Lei Estadual nº 7.210/2010 e no Ato Normativo nº 118/2015. Ao DEFIP, para as providências cabíveis. **Publique-se.** Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Processo nº 2015/5469

Requerente: Fábio Aragão Rodrigues

<u>DESPACHO: "</u>Nos termos do Ato Normativo nº 118/2015 e da Portaria nº 1575/2015, acolho o contido no requerimento do servidor, ao tempo em que determino o pagamento do serviço extraordinário pleiteado, referente ao período de 01 a 18 de novembro de 2015, no valor total de R\$ 2.427,62 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme informação e memória de cálculo fornecidas pelo Departamento Financeiro de Pessoal – DEFIP. Ao DEFIP, para providências. **Publique-se**. Maceió, 29 de janeiro de 2016."

Processo nº 2016/402

Requerente: Abdenego da Guia Santos

<u>DESPACHO: "</u>Nos termos do Ato Normativo nº 118/2015 e da Portaria nº 1934/2015, acolho o contido no requerimento do servidor, ao tempo em que determino o pagamento do serviço extraordinário pleiteado, referente aos dias 21, 22, 23, 28 e 29 de dezembro de 2015, no valor de R\$ 2.614,16 (dois mil, seiscentos e quatorze reais e dezesseis centavos), conforme informação e memória de cálculo fornecidas pelo Departamento Financeiro de Pessoal – DEFIP. Ao DEFIP, para providências. **Publique-se**. Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Processo nº 2015/5467

Requerente: Irina Vanessa Fernandes da Costa Peixoto

<u>DESPACHO: "</u>Nos termos do Ato Normativo nº 118/2015 e da Portaria nº 1575/2015, acolho o contido no requerimento da servidora, ao tempo em que determino o pagamento do serviço extraordinário pleiteado, referente ao período de 01 a 18 de novembro de 2015, no valor de R\$ 1.880,48 (mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), conforme informação e memória de cálculo fornecidas pelo Departamento Financeiro de Pessoal – DEFIP. Ao DEFIP, para providências. **Publique-se**. Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Processo nº 2015/5044- Virtual

Requerente: Adriene Leite de Gusmão Silva

<u>DESPACHO: "</u>Trata-se de pedido para pagamento de remuneração por serviços extraordinários e de auxílio-alimentação, formulado por Adriene Leite de Gusmão Silva, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Largo, em razão da prestação de serviço extraordinário durante o Plantão Judiciário, ocorrido no dia 15 de novembro de 2015, nos termos da Portaria nº 627/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça. Nos termos do Parecer PAPJ-02 nº 747/2015 (fls. 11/12) e do Despacho GPAPJ nº 2142/2015 (fl. 15/15v), ambos da Procuradoria-Administrativa do Poder Judiciário, proferidos em caso similar (Processo nº 03628-0.2015.001), **defiro o pedido**, para autorizar o pagamento de remuneração, a título de serviço extraordinário e de auxílio-alimentação, referente ao dia supramencionado, no valor total de R\$ 86,56 (oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), segundo informado pelo DEFIP, haja vista o preenchimento dos critérios previstos na Lei Estadual nº 7.210/2010 e no Ato Normativo nº 118/2015. Ao Departamento Financeiro de Pessoal – DEFIP, para as providências cabíveis. **Publique-se.** Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Processo nº 2015/4958

Requerente: José de Lima Silva

<u>DESPACHO: "</u>Trata-se de pedido para pagamento de remuneração por serviços extraordinários e de auxílio-alimentação, formulado por José de Lima Silva, ocupante do cargo, em comissão, de Assessor de Juiz da 23ª Vara Cível da Capital, em razão da prestação de serviço extraordinário durante o Plantão Judiciário, ocorrido nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2015, nos termos da Portaria nº 639/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça. Nos termos do Parecer PAPJ-02 nº 747/2015 (fls. 11/12) e do Despacho GPAPJ nº 2142/2015 (fl. 15/15v), ambos da Procuradoria-Administrativa do Poder Judiciário, proferidos em caso similar (Processo nº 03628-0.2015.001), **defiro o pedido**, para autorizar o pagamento de remuneração, a título de serviço extraordinário e de auxílio-alimentação, referente aos dias supramencionados, no valor total de R\$ 416,51 (quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), segundo informado pelo DEFIP, haja vista o preenchimento dos critérios previstos na Lei Estadual nº 7.210/2010 e no Ato Normativo nº 118/2015. Ao Departamento Financeiro de Pessoal – DEFIP, para as providências cabíveis. **Publique-se.** Maceió, 29 de janeiro de 2016."

Processo nº 2015/5556 - Virtual

Requerente: Cláudia Valéria Guerra Dorea

DESPACHO: "Trata-se de pedido para pagamento de remuneração por serviços extraordinários e de auxílio-alimentação,



formulado por Cláudia Valéria Guerra Dorea, ocupante do cargo de Analista Judiciário da 2ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca, em razão da prestação de serviço extraordinário durante o Plantão Judiciário, ocorrido nos dias 26, 27 e 28 de junho de 2015, nos termos da Portaria nº 312/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça. Nos termos do Parecer PAPJ-02 nº 747/2015 (fls. 11/12) e do Despacho GPAPJ nº 2142/2015 (fl. 15/15v), ambos da Procuradoria-Administrativa do Poder Judiciário, proferidos em caso similar (Processo nº 03628-0.2015.001), defiro o pedido, para autorizar o pagamento de remuneração, a título de serviço extraordinário e de auxílioalimentação, referente aos dias supramencionados, no valor total de R\$ 731,21 (setecentos e trinta e um reais e vinte e um centavos), segundo informado pelo DEFIP, haja vista o preenchimento dos critérios previstos na Lei Estadual nº 7.210/2010 e no Ato Normativo nº 18/2015, vigente à época da prestação dos serviços. Ao Departamento Financeiro de Pessoal – DEFIP, para as providências cabíveis. Publique-se. Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Processo nº 2016/520

Requerente: Sílvia de Araújo Soares

DESPACHO: "Nos termos do Ato Normativo nº 118/2015 e das Portarias nº 1575/2015 e 1870/2015, acolho o contido no requerimento da servidora, ao tempo em que determino o pagamento do serviço extraordinário pleiteado, referente aos períodos de 02 a 16 de outubro de 2015 e de 01 a 30 de novembro de 2015, no valor total de R\$ 2. 898,66 (dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), conforme informação e memória de cálculo fornecidas pelo Departamento Financeiro de Pessoal – DEFIP. Ao DEFIP, para providências. Publique-se. Maceió, 29 de janeiro de 2016."

Processo nº 2016/511

Requerente: Cristiane Tenório Ferreira Tavares

DESPACHO: "Nos termos do Ato Normativo nº 118/2015 e da Portaria nº 276/2016, acolho o contido no requerimento da servidora, ao tempo em que determino o pagamento do serviço extraordinário pleiteado, referente ao período de 23 a 27 de novembro de 2015, no valor de R\$ 800,20 (oitocentos reais e vinte centavos), conforme informação e memória de cálculo fornecidas pelo Departamento Financeiro de Pessoal – DEFIP. Ao DEFIP, para providências. Publique-se. Maceió, 29 de janeiro de 2016."

Processo nº 00205-0.2016.001

Requerente: Ivonete de Lima Duarte Macena

DESPACHO: "Trata-se de pedido formulado por Ivonete de Lima Duarte Macena, ocupante do cargo de Analista Judiciário, acerca da concessão do pagamento antecipado do abono de férias, referente ao período aquisitivo de 2015. Nos termos do Parecer PAPJ-02 nº 033/2016 (fls. 08/09) e do Despacho GPAPJ nº 114/2016 (fl. 12), ambos da Procuradoria- Administrativa do Poder Judiciário, defiro o pedido, para determinar o pagamento antecipado do abono de férias da requerente, com base no disposto no art. 82 da Lei nº 5.247/1991, na Resolução TJAL nº 07/2012 e no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988. Ao Departamento Financeiro de Pessoal, para as providências cabíveis. Publique-se. Maceió, 29 de janeiro de 2016."

Processo nº 05568-1.2015.001

Requerente: José Miranda Santos Júnior

DESPACHO: "Trata-se de pedido formulado pelo magistrado José Miranda Santos Júnior, titular da 1ª Vara da Comarca de Palmeira dos Índios, para pagamento de vantagem pecuniária por desempenho de função temporária de Diretor do Fórum da referida comarca, no período de 01 a 30 de outubro de 2015, por força da Portaria nº 1584/2015 (fl. 03). Nos termos do Parecer PAPJ-01 nº 026/2016 (fl. 11) e do Despacho GPAPJ nº 108/2016 (fl. 14), ambos da Procuradoria-Administrativa do Poder Judiciário, defiro o pedido, para determinar o pagamento de gratificação, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o subsídio do requerente, relativa ao período upramencionado, no valor de R\$ 1.317,72 (mil, trezentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), segundo informado pelo Departamento Financeiro de Pessoal – DEFIP (fl. 08), em conformidade com o disposto no art. 185, inc. III, da Lei nº 6.564/2005 e no art. 1º do Ato Normativo nº 048/2011. Ao Departamento Financeiro de Pessoal – DEFIP, para as providências cabíveis. Em seguida, a Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas - DAGP, para anotações e arquivamento. Publique-se. Maceió, 29 de janeiro de 2016."

Processo nº 05237-7.2015.001

Requerente: Maria Josileide Nunes Bezerra

DESPACHO: "Trata-se de pedido formulado por Maria Josileide Nunes Bezerra, ocupante do cargo de Analista Judiciário, acerca da concessão de progressão funcional, da Classe "C" para a Classe "D", sob a alegação que outros servidores, em situação semelhante a sua, foram enquadrados na categoria "D", ocorrendo, desta forma, tratamento desigual. Nos termos do Parecer GPAPJ nº 052/2016 (fls. 29/31), do Procurador-Geral do Poder Judiciário, **indefiro** o pedido, uma vez que a solicitação não preenche os requisitos exigidos pela Lei Estadual nº 7.210/2010, nos incisos I e II do art. 18 e no art. 24. À Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas - DAGP, para anotações e, decorrido o prazo legal, arquivamento. Publique-se. Maceió, 29 de janeiro de 2016."

Processo nº 04824-1.2015.001

Requerente: Miriam Maurício Corrêa

DESPACHO: "Trata-se de pedido para pagamento de ajuda de custo, formulado por Miriam Maurício Corrêa, ocupante do cargo de Escrivão Judiciário, haja vista a sua remoção para a Comarca de Joaquim Gomes, em face da desativação da Comarca de Flexeiras, na qual era lotada, conforme Portaria nº 412/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça (fl. 09). Nos termos do Parecer GPAPJ nº 395/2015 (fl. 18/18v), do Procurador-Geral do Poder Judiciário, defiro o pedido, para autorizar o pagamento de ajuda de custo, no valor total de R\$ 8.092,08 (oito mil, noventa e dois reais e oito centavos), conforme informação do Departamento Financeiro de Pessoal (fl. 21), haja vista a previsão legal insculpida nos arts. 32, II, e 34 da Lei Estadual nº 7.210/2010.

Ao Departamento Financeiro de Pessoal – DEFIP, para as providências cabíveis.

Em seguida, à Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas – DAGP, para anotações e arquivamento. Publique-se. Maceió, 29 de janeiro de 2016."

Despachos do Vice- Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Processo nº 00285-8.2016.001

Interessada: Tereza Maria de Oliveira Ramos de Magalhães - Analista Judiciário Especializado

Objeto: Licença para tratamento de saúde

Despacho: "Defiro o pedido, para conceder à interessada 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a partir do dia 26/01/2016, em conformidade com a inspeção médica de ordem 03, do Departamento de Saúde e Qualidade de Vida – DSQV. À Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 28 de janeiro de 2016."

Processo nº 00286-0.2016.001

Interessada: Antonia Maria Correia - Oficial de Justiça

Objeto: Licença para tratamento de saúde

Despacho: "Defiro o pedido, para conceder à interessada 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, a partir do dia 22/01/2016, em conformidade com a inspeção médica de ordem 04, do Departamento de Saúde e Qualidade de Vida – DSQV. À Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 28 de janeiro de 2016. "

Processo nº 00282-2.2016.001

Interessado: Flávio Augusto Lima de Almeida – Analista Judiciário

Objeto: Licença para tratamento de saúde

Despacho: " Defiro o pedido, para conceder ao interessado 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, a partir do dia 18/01/2016, em conformidade com a inspeção médica de ordem 03, do Departamento de Saúde e Qualidade de Vida – DSQV. À Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 28 de janeiro de 2016."

Processo nº 00260-7.2016.001

Interessada: Soraya Maranhão Silva - Juíza

Objeto: Licença Maternidade

Despacho: "Defiro o pedido, para conceder à interessada 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade, a partir do dia 18/01/2016, em conformidade com a inspeção médica de ordem 04, do Departamento de Saúde e Qualidade de Vida – DSQV. À Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 28 de janeiro de 2016."

Corregedoria

Chefia de Gabinete

PORTARIA Nº 62, 29 DE JANEIRO DE 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar o seguinte PLANTÃO JUDICIÁRIO, de acordo com a PORTARIA Nº 646, de 23 de novembro de 2015, RESOLUÇÃO Nº 71/2009, e PROVIMENTO Nº 19/2013, para a Comarca da CAPITAL, para o mês de FEVEREIRO de 2016. CARNAVAL.

		PLANTÃO CAPITAL
MÊS	DIAS	JUÍZES PLANTONISTAS
FEVEREIRO.	00 40	Cível - Dra. Aída Cristina Lins Antunes Telefone: 2126-4722/9111-7317 Rua Hélio Pradines, 600 – Ponta Verde Vcível28@tjal.jus.br
FEVEREIRO 06	06 a 10	Criminal – Dr. Odilon Raimundo Maciel Marques Luz Telefone: 4009-3577/3574 Avenida Juca Sampaio, 206 – Barro Duro Vcriminal14@tial.jus.br

DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 63, 29 DE JANEIRO DE 2016, DA 1ª, 2ª e 3ª ENTRÂNCIA.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar o seguinte PLANTÃO JUDICIÁRIO, de acordo com a PORTARIA Nº 715, 16 de DEZEMBRO de 2015, RESOLUÇÃO Nº 071/2009 e PROVIMENTO Nº 19/2013, nas comarcas do INTERIOR, para o mês de FEVEREIRO DE 2016. CARNAVAL.



COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	JUIZ
Atalaia		FEVER	EIRO
Boca da Mata Cajueiro Capela Marechal Deodoro Pilar Rio Largo Santa Luzia do Norte São Miguel dos Campos Viçosa	São Miguel dos Campos	06 a 10	Dr. Hélio Pinheiro Pinto Fone: 3271-2060 Rua Francisco Cavalcante, 51 - Centro 3vsaomiguelcampos@tjal.jus.br

COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	JUIZ
Anadia Arapiraca Batalha Campo Alegre Feira Grande Girau do Ponciano Igaci Limoeiro de Anadia Maribondo Palmeira dos Indios Paulo Jacinto Quebrangulo Taquarana Traipu	Campo Alegre	FEVER	Dr. Bruno Acioly Araújo Fone: 3275-1152 Av. Governador Divaldo Suruagy, 284 - Centro campoalegre@tjal.jus.br

COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	JUIZ		
Água Branca Cacimbinhas	FEVEREIRO				
Delmiro Gouveia Maravilha Major Izidoro Mata Grande Olho D'Agua das Flores Pão de Açúcar Piranhas Santana do Ipanema São José da Tapera	Santana do Ipanema	06 a 10	Dr. Edivaldo Landeosi Fone: 3621-1430 / 1644 Rua Coronel Lucena Maranhão ,1 98 – Monumento jeccsantana@tjal.jus.br		

COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	JUIZ		
Coruripe Igreja Nova	FEVEREIRO				
Igreja Nova Junqueiro Penedo Piaçabuçu Porto Real do Colégio São Sebastião Teotônio Vilela	Penedo	06 a 10	Dr. Leonilzo de Melo Freitas Fone: 3551-3078 Av. Dr. Francisco Guerra, Lagoa do Oiteiro s/n – Senhor do Bonfim jeccpenedo@tjal.jus.br		

COMARCAS SEDE DO PLANTÃO PERÍODO JUIZ

Maragogi atriz de Camaragibe	Musici	FEVEREIRO Murici 06 a 10 Dra. Luciana Josué Raposo Lima Dias			
anso de Camaragibe Porto Calvo Paripueira ão Luiz do Quitunde blônia de Leopoldina Joaquim Gomes Messias Murici	Murici	06 a 10		Dra. Luciana Josué Raposo Lima Dias Fone: 3286-1334 / 1148 Conj. Antenor Marinho de Melo 2, quadra 19 murici@tjal.jus.br	

DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Corregedor-Geral da Justiça

Câmaras Cíveis e Criminal

São José da Lage União dos Palmares

2ª Câmara Cível

Ma Pa

Sã Co

> Ata da 22ª Sessão Ordinária Em 17 de dezembro de 2015

Aos 17 de dezembro de 2015, às 09 horas, Auditório Des. Olavo Acioli de M. Cahet, situado no Edifício Sede Desembargador Edgar Valente de Lima, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo Barros da Silva Lima, presentes os Exmos Srs. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo e Des. Paulo Barros da Silva Lima, o Procurador de Justiça Dr. Valter Omena Acioli, e o Exmo. Desa. Domingos de Araújo Lima Neto, para dar continuidade no julgamento da AC nº 0500057-04.2010.8.02.0058, reuniu-se a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Havendo quorum, o Excelentíssimo Desembargador-Presidente declarou aberta a Sessão, Julgamentos:

1, Agravo de Instrumento nº 0800748-46.2015.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Itaú Veículos S/A.Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) e outros. Agravada: Maria Célia de Amorim Melo. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/ AL) e outros. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no que se refere ao pagamento do valor incontroverso por meio de boleto bancário, devendo o banco/agravante confeccionar os boletos, com a ressalva de que o pagamento do valor incontroverso não afasta os efeitos da mora.. 2, Agravo de Instrumento nº 0803188-15.2015.8.02.0000, de Messias, Agravante: M. C. da C..Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro.Agravada: V. F. da S..Agravado: F. de A. F. da S..Agravado: P. F. da S..Agravado: J. C. F. da S..Agravado: W. F. da S.. Agravada: V. F. da S.. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer do presente Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.. 3, Agravo de Instrumento nº 0801630-92.2013.8.02.0900, de Maceió, Agravante: Marcos Adriano Lopes. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) e outro. Agravado: Banco Credifibra S/A Crédito Financiamento e Investimento. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer o presente Agravo de Instrumento, para, no mérito, dar parcial provimento no referido recurso, no sentido de que seja autorizado ao agravante o pagamento do valor incontroverso, a ser efetuado, no entanto, no tempo e modo acordado no instrumento particular de contrato firmado pelas partes, medida esta que não tem o condão de afastar as constrições legais decorrentes da dívida.. 4, Agravo de Instrumento nº 0800298-06.2015.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento S.a., Advogado: Cristina Eliane Ferreira da Mota (OAB: 192562/SP) e outro. Agravada: Tania Maria Freire Cunha Porto. Advogado: Sérgio Egídio Tiago Pereira (OAB: 11047AA/L) e outro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento.. 5, Agravo de Instrumento nº 0800807-34.2015.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Gmac S/A.Advogado: Milton Gomes Soares Júnior (OAB: 12097AA/L). Agravada: Eliane Pereira de Melo. Advogada: Adriana Maria Margues Reis Costa (OAB: 4449/AL) e outros. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, julgar prejudicado o presente agravo de instrumento, face à perda superveniente de seu objeto.. 6, Agravo de Instrumento nº 0801554-81.2015.8.02.0000, de Maceió, Agravante: José Benilton Soares M.B Jardim - ME.Advogado: Yuri de Carvalho Nogueira (OAB: 9407/AL). Agravado: Alagoas Diesel S/A. Advogado: Marcus Vinicius Cavalcante Lins Filho (OAB: 10871/AL) e outros. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, no mérito, negar-Ihe provimento.. 7, Agravo de Instrumento nº 0801690-78.2015.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632AA/L). Agravada: Viviane Souza da Silva. Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) e outro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso no tocante ao requerimento de pagamento no valor integral das parcelas para que o consumidor tenha a posse do bem, ante a ausência de interesse recursal (art. 557, do CPC) e, na parte conhecida, voto no sentido de negar provimento do recurso.. 8, Agravo de Instrumento nº 0801857-95.2015.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Jose Claudio Pereira dos Santos. Advogado: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL). Agravado: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento S.a. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) e outros. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do presente recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.. 9, Agravo de Instrumento nº 0802501-38.2015.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Volkswagen S/A.Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB: 20397/PE) e outros. Agravado: Célio Manoel da Silva. Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) e outro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer o presente recurso, para, no mérito dar-lhe parcial provimento, no sentido apenas de autorizar o recebimento dos valores incontroversos por meio de boleto, na forma e modo contratados entre as partes, todavia não elidindo os efeitos da mora nem qualquer constrição legal decorrente da dívida, conforme acima exposto.. 10, Agravo de



Instrumento nº 0803206-36.2015.8.02.0000, de Capela, Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A.Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632AA/L).Agravado: Maqbras Maquinas e Equipamentos Ltda.Advogado: Samyra Lins Quintella Cavalcanti (OAB: 11035/AL) e outro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer o presente agravo de instrumento, para, no mérito, dar-lhe provimento.. 11, Agravo de Instrumento nº 0803253-10.2015.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Fiat S/A.Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL). Agravada: Maria Claudia dos Santos. Advogado: Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, não se tomou conhecimento do recurso no tocante ao pagamento no valor integral das parcelas, nesse aspecto por ausência de interesse recursal (art. 557, do CPC) e, na parte conhecida, voto no sentido de negar provimento do recurso.. 12, Agravo de Instrumento nº 0801023-45.2014.8.02.0900, de Maceió, Agravante: Josefa dos Santos. Advogado: Esrom Batalha Santana (OAB: 8185/AL) e outros. Agravado: Banco Volkswagen S/A. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Revisor: Decisão: Retirado de pauta a pedido do Relator. 13, Agravo de Instrumento nº 0802223-24.2013.8.02.0900, de Atalaia, Agravante: Associação dos Taxistas de Atalaia. Advogado: Fábio Alexandre de Seixas Carvalho (OAB: 11377/AL). Agravados: Charlandison Rodriguês dos Santos e outros. Advogada: Mízia Guilherme da Silva (OAB: 8459/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do recurso, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a decisão vergastada. Ao fazê-lo conceder parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, com vista a compelir a agravante = recorrente viabilizar que os agravados = recorridos tenham acesso aos pontos existentes no Município de Atalaia/AL.. 14, Agravo de Instrumento nº 0801015-68.2014.8.02.0900, de Maceió, Agravante: Sálvio Mendonça Junior. Advogado: Wendell Sobreira Leal (OAB: 9776A/AL). Agravada: Anna Guilhermina Barbosa de Oliveira (Representado(a) por sua Mãe) Glêndia Lúcia Barbosa de Oliveira. Advogado: Ricardo Sérgio Barbosa de Oliveira (OAB: 6164A/AL) e outros. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Decisão: Retirado de pauta a pedido do Relator. 15, Agravo de Instrumento nº 0802326-78.2014.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Traço Planejamento e Arquitetura S/s.Advogado: Íris Cintra Basílio da Silva (OAB: 6919/AL). Agravado: Município de Maceió. Procurador: Ricardo Antônio de Barros Wanderley (OAB: 5106/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Decisão: Por unanimida de votos conheceu-se do recurso, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de modo a manter, in totum, a decisão objurgada = atacada de págs. 181/184 dos autos.. 16, Agravo de Instrumento nº 0802612-56.2014.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Estado de Alagoas. Procurador: Rita de Cássia M. C. Coutinho (OAB: 6270/AL). Agravados: Aída Cristina Lins Antunes e outros. Advogado: João Carlos Lima Uchôa (OAB: 4021/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do recurso para afastar a preliminar de incompetência deste Desembargador Relator; e. no mérito. DAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão de págs. 941/957 dos autos, e, por consequência, reformando a decisão objurgada = recorrida no sentido de expedir os precatórios apenas com parcelas não prescritas.. 17, Agravo de Instrumento nº 0802928-69.2014.8.02.0000, de Arapiraca, Agravante: Município de Arapiraca. Advogada: Maryny Dyellen Barbosa Alves (OAB: 8128/AL) e outros. Agravada: Maria Lúcia da Silva. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para afastar = decotar, em face da reconhecida e manifesta ilegalidade, a aplicação, decretação ou ameaça de prisão, pela prática do crime de desobediência, imposta pelo juízo primeiro grau.

Mister se faz, ex officio minorar a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da obrigação imposta; e, limitar esse valor ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No mais, mantem-se até o julgamento do mérito da ação originária, a decisão objurgada = recorrida, de págs. 25/32 dos autos. 18, Agravo de Instrumento nº 0804177-21.2015.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Recart - Representação de Cartões Telefônicos Ltda. Advogado: Raphael Prado de M. Cunha Celestino (OAB: 9793/ AL) e outros. Agravado: CLARO S.A.. Advogada: Andrezza Luiza Donini Campos (OAB: 155381/SP) e outros. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, RECONHECER E DECLARAR a competência do foro da Cidade de Recife para processar e julgar a Ação de Cautelar nº0720133-66.2015.8.02.001 e os recursos dela decorrentes. Assim sendo, determino a remessa dos Autos a uma das varas cíveis da comarca de Recife, Estado de Pernambuco, com as devidas baixa e anotações.. 19, Agravo de Instrumento nº 0804345-23.2015.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Claro S/A.Advogada: Renata Benamor Rytholz (OAB: 10766/AL) e outros. Agravado: Recart - Representação de Cartões Telefônicos Ltda. Advogado: Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458B/AL) e outros. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, RECONHECER E DECLARAR a competência do foro da Cidade de Recife para processar e julgar a Ação de Cautelar nº0720133-66.2015.8.02.001 e os recursos dela decorrentes. Assim sendo, determino a remessa dos Autos a uma das varas cíveis da comarca de Recife, Estado de Pernambuco, com as devidas baixa e anotações.. 20, Agravo de Instrumento nº 0803882-81.2015.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Itaucard S/A. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL). Agravada: Maria Telma dos Santos Silva. Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) e outros. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo a decisão atacada = objurgada.. 21, Agravo de Instrumento nº 0802604-45.2015.8.02.0000, de Murici, Agravante: José Aldo Calado da Silva.Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL) e outros. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A.Advogado: Carlos André Mello de Queiroz (OAB: 6047/AL) e outros. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.. 22, Agravo de Instrumento nº 0802928-35.2015.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Fiat S/A. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL) e outros.Agravado: Gleuber Lira da Silva.Advogado: Pedro Rodrigo Rocha Amorim (OAB: 10400/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Instrumento interposto, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento ao pedido principal formulado pelo ora agravante, no sentido de determinar que o pagamento do valor incontroverso seja efetuado pela parte agravada na forma e modo acordado no instrumento particular de contrato firmado entre as partes, bem como conceder ao banco/agravante a possibilidade de inscrever o devedor/recorrido nos cadastros de proteção ao crédito ou de tomar qualquer outra medida legal decorrente da dívida, conforme acima exposto.. 23, Agravo de Instrumento nº 0803000-22.2015.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Fiat S/A.Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL) e outros. Agravada: Ivaneide de Lima. Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB: 983A/BA). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Instrumento interposto, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento no sentido de determinar que o pagamento do valor incontroverso seja efetuado pela parte agravada na forma e modo acordado no instrumento particular de contrato firmado entre as partes, bem como conceder ao banco/agravante a possibilidade de inscrever a devedora/recorrida nos cadastros de proteção ao crédito ou de tomar qualquer outra medida legal decorrente da dívida, conforme acima exposto.. 24, Agravo de Instrumento nº 0800794-35.2015.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Thales Rossano da Silva Moraes.Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) e outros.Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer do recurso, por admissível, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tão somente no que concerne à possibilidade de deferir o pagamento parcial dos valores pactuados, respeitando as disposições contratuais no que concerne às datas de vencimento e o modo de pagamento, sem que se garanta, contudo, a determinação de abstenção do agravado de inserir o nome da recorrente nos órgãos de proteção ao crédito e nem a manutenção desta na pose do bem, em caso de adimplemento nestes termos.. 25, Agravo de Instrumento nº 0803140-56.2015.8.02.0000,



de São Miguel dos Campos, Agravante: Banco Itaucard S/A.Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) e outros.Agravado: Amorim e Santos Alimentos Ltda Epp.Advogado: Fernando Henrique Ferreira Patriota (OAB: 8226/AL). Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer do recurso, por admissível, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tão somente no que concerne à possibilidade de o recorrente aplicar os efeitos da mora, restando configurada a insolvência do agravado.. 26, Agravo de Instrumento nº 0803923-48.2015.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957/AL).Agravado: Cicero Virgulino Batista.Advogado: Fábio Enrique da Rocha (OAB: 9298/AL). Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer do recurso, por admissível, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume o decisum de piso., 27. Agravo de Instrumento nº 0803960-75.2015.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Carlos Eduardo do Nascimento Assunção. Advogado: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL). Agravado: Banco Panamericano S/A. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer do recurso, por admissível, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tão somente no que concerne à possibilidade de deferir o pagamento parcial dos valores pactuados, respeitando as disposições contratuais no que concerne às datas de vencimento e o modo de pagamento, sem que se garanta, contudo, a determinação de abstenção do agravado de inserir o nome do recorrente nos órgãos de proteção ao crédito e nem a manutenção desta na pose do bem, em caso de adimplemento nestes termos.. 28, Reexame Necessário nº 0000257-20.2009.8.02.0053, de São Miguel dos Campos, Remetente: Juízo.Parte 1: Renato Araújo de Lima. Advogado: Leonardo Araújo da Silva (OAB: 4465/AL) e outro. Parte 2: Município de Jequiá da Praia. Procurador: Cláudio Alexandre Ayres da Costa (OAB: 7766/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER da presente remessa para, no mérito, confirmar a sentença vergastada que determinou a imediata nomeação do autor no cargo de Guarda Municipal de Jequiá da Praia.. 29, Reexame Necessário nº 0000796-32.2013.8.02.0057, de Viçosa, Remetente: Juízo. Parte 1: Islene Pedrosa Costa. Advogado: Sidney Siqueira dos Santos (OAB: 10962/AL). Parte 2: Município de Viçosa. Procurador: Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL) e outros. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, tomou-se conhecimento da presente remessa obrigatória, por admissível, para, no mérito, manter a sentença de piso nos termos em que proferida.. 30, Reexame Necessário nº 0503249-53.2007.8.02.0056, de União dos Palmares, Remetente: Juízo.Parte 1: Município de União dos Palmares. Procurador: Jairo Correia Viana (OAB: 1652/AL). Parte 2: José Praxedes Neto. Advogado: Antônio de Melo Gomes (OAB: 3625B/AL) e outros. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Revisor: Decisão: Retirado de pauta a pedido do Relator. 31, Reexame Necessário nº 0000555-49.2011.8.02.0018, de Major Izidoro, Remetente: Juízo.Parte 1: Câmara Municipal de Major Izidoro.Advogado: José Ailton da Silva Júnior (OAB: 8481/AL).Parte 2: Município de Major Izidoro.Advogado: Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 470A/AL) e outros. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Revisor: Decisão: Retirado de pauta a pedido do Relator. 32, Reexame Necessário nº 0700141-88.2014.8.02.0055, de Santana do Ipanema, Remetente: Juízo.Parte 1: Katharina Mendes Noya. Advogado: Tiago da França Neri (OAB: 7893/AL) e outro. Parte 2: Município de Santana do Ipanema. Procurador: Paulo Fernando Oliveira Silva (OAB: 3704/AL). Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer da remessa necessária, para, no mérito confirmar integralmente a sentença de primeiro grau.. 33, Reexame Necessário nº 0710557-54.2012.8.02.0001, de Maceió, Remetente: Juízo.Parte 1: Associação dos Trabalhadores do Instituto Zumbi dos Palmares Atrizp. Advogado: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL). Parte 2: Diretor Presidente do Instituto Zumbi dos Palmares. Procurador: Maria Celeste Lins Assunção (OAB: 2041/AL). Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, tomar conhecimento da presente remessa obrigatória, por admissível, para, no mérito, confirmar a sentença de primeiro grau.. 34, Reexame Necessário nº 0000165-07.2014.8.02.0202, de Agua Branca, Remetente: Juízo.Parte 1: Davi Pietro da Silva Vicente (Representado(a) por sua Mãe) Jeane da Silva Bezerra. Advogado: Damião Antonio de Sá (OAB: 9535/AL). Parte 2: Diretora da Escola Municipal de Educação Básica Padre Epifânio Moura, pariconha. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, tomar conhecimento da presente remessa obrigatória, por admissível, para, no mérito, confirmar a sentença de primeiro grau.. 35, Reexame Necessário nº 0000699-55.2009.8.02.0030, de Piranhas, Parte 1: José Nilson da Silva.Advogado: Flávio Gilberto Farias dos Santos (OAB: 8169/AL) e outro.Remetente: Juízo.Parte 2: Município de Olho D água do Casado.Procurador: Rodrigo Fragoso Peixoto (OAB: 8820/AL). Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, tomar conhecimento da presente remessa obrigatória para manter a sentença de primeiro grau. Outrossim, fixar os juros e a correção monetária, nos termos supracitados.. 36, Reexame Necessário nº 0000668-35.2009.8.02.0030, de Piranhas, Parte 1: Angelita Leite de Carvalho. Advogado: Flávio Gilberto Farias dos Santos (OAB: 8169/AL) e outros.Remetente: Juízo.Parte 2: Município de Olho D'Água do Casado. Procurador: Rosana Pereira Santos Alcântara (OAB: 6293/AL). Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, tomar conhecimento da presente remessa obrigatória para manter a sentença de primeiro grau. Outrossim, fixar os juros e a correção monetária, nos termos supracitados.. 37, Reexame Necessário nº 0072533-74.2010.8.02.0001, de Maceió, Remetente: Juízo.Advogada: Lígia Lopes Ferreira (OAB: 4352/AL).Parte 1: Cícero João da Silva.Advogado: Luci Mayre Souza Silva (OAB: 4355/AL).Parte 2: Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - Detran/al.Procurador: Lúcia Maria Jacinto da Silva (OAB: 4276/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário para, no mérito, manter integralmente a sentença de origem.. 38, Reexame Necessário nº 0000957-44.2009.8.02.0037, de São Sebastião, Parte 1: Myrella Jurema da Rocha.Advogado: Diego Lucas dos Santos Rocha (OAB: 9442/AL). Remetente: Juízo.Parte 2: Município de São Sebastião.Procurador: Alexandre de Lima Ferreira (OAB: 8027/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, tomar conhecimento da presente Remessa Necessária, a fim de reformar a sentença no tocante à matéria relativa aos juros e correção monetária, para que se dêem na forma do voto exarado, confirmando, no mais, a sentença submetida à reapreciação.. 39, Reexame Necessário nº 0000616-90.2009.8.02.0013, de Arapiraca, Remetente: Juízo.Parte 1: Ana Paula de Souza Silva.Advogado: Francisco de Assis Chaves Júnior (OAB: 5488/AL).Parte 2: Município de Caíbras.Procurador: José Ventura Filho (OAB: 3053/AL) e outro. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer da presente remessa obrigatória, por admissível, para, no mérito, reformar parcialmente a sentença de primeiro grau a fim de condenar o Município de Craíbas ao pagamento do adicional de insalubridade, no percentual de 20% (vinte por cento), com repercussão sobre 13ºs (décimos terceiros) salários e férias + 1/3 (um terço), no período compreendido entre 9/7/2004 a 30/4/2007. Mantido o pagamento da gratificação natalina concernente ao ano de 2005. Outrossim, extirpar da condenação o adimplemento das custas processuais, bem como estabelecer a fixação dos juros de mora e da correção monetária incidentes sobre a condenação, nos termos constantes no decorrer deste voto.. 40, Apelação nº 0700235-28.2014.8.02.0090, de Maceió, Apelante: M. de M..Procurador: Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL). Apelada: A. P. H. (Representado(a) por sua Mãe) E. P. da S.. Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL) e outro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Des. Paulo Barros da Silva Lima Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer desta Apelação Cível, rejeitando as preliminares levantadas pelo apelante e, no mérito, voto por negarlhe provimento, mantendo na íntegra a sentença vergastada, dispensando o reexame necessário.. 41, Apelação nº 0500058-47.2007.8.02.0008, de Campo Alegre, Apelante: Banco do Brasil S A.Advogado: Oswaldo de Araújo Costa Neto (OAB: 7834/AL) e outros. Apelado: Carlos Roberto Guedes Vieira. Advogado: João Benedito Alves (OAB: 4452/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Des. Paulo Barros da Silva Lima Decisão: Por unanimidade de votos, tomou-se conhecimento do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença vergastada como proferida.. 3, Apelação nº 0000380-60.2012.8.02.0005, de Boca



da Mata, Apelante: Rosival Vieira dos Santos. Advogado: Nayra Cristina Souza Bastos de Almeida (OAB: 3416/PB). Apelado: Estado de Alagoas.Procurador: Elder Soares Araújo (OAB: 4663E/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Des. Paulo Barros da Silva Lima Decisão: . 43, Apelação nº 0001031-16.2013.8.02.0019, de Maragogi, Apelante: Viva Maragogi Restaurante Receptivo Ltda.Advogado: Manoel Félix dos Santos Neto (OAB: 9504B/AL) e outro.Apelado: Município de Maragogi.Advogado: Carlos Eduardo Cabral de V. Cotias (OAB: 15454/PE). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Decisão: Por unanimidade de votos, conheço parcialmente do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a Sentença hostilizada.. 44, Apelação nº 0004287-65.2006.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Viviane Rocha de Santa Rosa. Advogado: Denarcy Souza e Silva Júnior (OAB: 6000/AL) e outro. Apelado: Casa de Saúde São Sebastião Ltda. (Hospital Unimed Maceió). Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) e outros. Apelado: Clinimagem - Clínica de Diagnóstico e Imagem S/C Ltda. Advogada: Everilda Brandão Guilhermino (OAB: 6008/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Decisão: Por unanimidade, conheceu-se da Apelação Cível para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar as apeladas, solidariamente, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com incidência da taxa Selic a título de juros, desde a data da citação, excluída a aplicação cumulativa de correção monetária.. 45, Apelação nº 0000594-44.2014.8.02.0017, de Limoeiro de Anadia, Apelante: Maria Geane dos Santos. Advogado: Wallisson Mayk Fernandes de Farias (OAB: 10321/AL). Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Decisão: Por unanimidade, conheceu-se do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.. 46, Apelação nº 0006699-90.2011.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL). Apelante: Maria Isabella Cavalcante Teixeira da Mata.Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro.Apelada: Maria Isabella Cavalcante Teixeira da Mata.Defensor P: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145574/RJ).Apelado: Município de Maceió. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se da Apelação Cível interposta pelo Município de Maceió, para afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, e, conhecer da Apelação Adesiva interposta pela Defensoria Pública, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, majorando os honorários de sucumbência ao montante de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais).. 47, Apelação nº 0706886-23.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Hallysson Wagner de Sousa Silva. Advogado: Daniela Campos Cerullo Wanderley (OAB: 6679/AL). Apelado: João Arthur Vila Nova Alves Silva (Representado(a) por sua Mãe) Michelle Alves Vila Nova. Advogado: Simone Pereira de Andrade (OAB: 10521/AL). Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer do presente apelo, por admissível, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença em vergaste. Usou da palavra Dra. Daniela Campos Cerullo Wanderley.. 48, Apelação nº 0001042-95.2012.8.02.0046, de Palmeira dos Indios, Apelante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL.Advogado: José Agostinho dos Santos Neto (OAB: 6584/AL) e outros. Apelado: Elisabete Padilha dos Santos. Advogado: Jorge Cláudio Rodrigues Rocha (OAB: 6973/AL) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença do Juízo de Primeiro Grau. Mister se faz, ex officio, por se tratar de questão de ordem pública, a correção dos consectários presentes na condenação, aplicando sobre o montante indenizatório, a título de juros e correção monetária, a taxa Selic, conforme previsto pelo Código Civil, nos termos do voto do Relator. 49, Apelação nº 0500057-04.2010.8.02.0058, de Arapiraca, Apelantes: B. A. da S. e outro.Advogado: José César da Silva (OAB: 4299/AL) e outros. Apelada: L. M. L. de A.. Advogado: Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL) e outros. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Decisão: Dando continuidade ao julgamento, após o voto vista do Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, que divergiu do relator para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a integra a sentença vergastada, o que faço por levar em consideração esta caracterizada a separação de fato e a convivência pública, contínua e duradoura entre os companheiros, foi concluído seu julgamento com a seguinte decisão: Por unanimidade de votos, tomou-se conhecimento do recurso para, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a sentença objurgada. Des. Domingos de Araújo Lima Neto acompanhou o voto da Relatora. 50, Apelação nº 0005458-41.2010.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Município de Arapiraca. Procurador: José Soares da Silva (OAB: 3393/AL) e outros. Procurador: Procuradoria Geral de Justiça. Apelada: Floraci Vieira Pita.Defensor P: Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/RJ) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Decisão: Dando continuidade ao julgamento, Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo acompanhou o relator ficando a seguinte decisão: Por unanimidade de votos, conhecer da Apelação manejado pelo Município de Arapiraca, rejeitar as preliminares de denunciação da lide ao Estado e de nulidade da sentença e, no mérito, negar-lhe provimento; e conehcer do segundo recurso de apelação manejado pelo Município de Arapiraca, rejeitar a preliminar de intempestividade dos embargos interpostos e, no mérito, dar-lhe provimento, anulando a sentença de fls. 135 para determinar seja aberta vista ao Município de Arapiraca, permitindo-lhe o contraditório e ampla defesa, antes da prolação da decisão nos embargos de declaração interpostos pelo autor.. 59, Apelação nº 0074914-55.2010.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Destilaria Autônoma Porto Alegre Ltda.. Advogado: Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL) e outros. Apelado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.Advogada: Catarina Barros de Aguiar Araújo (OAB: 20526/DF) e outro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Des. Paulo Barros da Silva Lima Decisão: . 52, Apelação nº 0000087-70.2008.8.02.0057, de Viçosa, Apelante: J. C. C. F. Advogado: Múcio Murilo Cassiano Gama (OAB: 8122/AL). Apelado: J. K. da R. S. (Representado(a) por sua Mãe) M. A. D. da R. S. Advogado: Manoel Arnor Alexandre (OAB: 2796/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Des. Paulo Barros da Silva Lima Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer do presente apelo para dar-lhe provimento, de modo a declarar a nulidade da decisão impugnada, em razão do cerceamento de defesa, devendo outra ser proferida em seu lugar, em atenção aos comandos legais e constitucionais invocados anteriormente e, com lastro no poder geral de cautela, arbitrar em R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor dos alimentos provisionais, até que a Magistrada da Vara do Único Ofício de Viçosa profira novo decisum acerca da fixação de alimentos, ocasião em que passará a vigorar o valor que sua Excelência entender prudente.. 53, Apelação nº 0000433-61.2014.8.02.0008, de Campo Alegre, Apelante: Wesley Alves dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) Neirijane Alves da Silva. Advogado: Ana Maria Leite Oliveira da Silva (OAB: 11013BA/L).Apelado: Winner Informática.Advogado: Kellper Jairo Alves de Lima (OAB: 11755/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Des. Paulo Barros da Silva Lima Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer o presente apelo, por admissível, para, no mérito, negar-lhe provimento. O Procurador de Justiça proferiu parecer oral no sentido de negar-lhe provimento.. 54, Apelação nº 0000062-74.2013.8.02.0027, de Passo de Camaragibe, Apelante: Município de Passo de Camaragibe.Procurador: Pedro Tenório Soares Vieira Tavares (OAB: 12265/AL).Apelado: Laudemir Elias dos Santos. Advogado: Fernando Leocádio Teixeira Nogueira (OAB: 5547/AL) e outro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Des. Paulo Barros da Silva Lima Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.. 4, Apelação nº 0700100-60.2014.8.02.0043, de Delmiro Gouveia, Apelante: Laguna Veículos Ltda.Advogado: Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL) e outro. Apelada: Raquel David Torres de Oliveira. Advogado: Renato David Torres de Oliveira (OAB: 8025/AL) e outro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Des. Paulo Barros da Silva Lima Decisão: . 56, Apelação nº 0661377-44.2002.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Financial Factoring Fomento Mercantil Ltda..Advogada: Mirella Vieira Melo (OAB: 8760/AL).Apelante: Banco de Crédito Nacional S/A.Advogado: Gisele Moreira Trigueiro (OAB: 23766/PE). Apelado: Rodoauto Comercial Automotivo LTDA. Advogado: Alexandre Magno Rocha (OAB: 6960/AL) e outros. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Revisor: Desa. Elisabeth Carvalho



Nascimento Decisão: Por unanimidade de votos, não conhecer do apelo interposto pelo BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A -BRADESCO, em razão da sua extemporaneidade; conhecer da apelação interposta pela FINANCIAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA., por admissível, para, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de reduzir a quantia moral reparatória arbitrada ao patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e, contudo, determinar, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, sobre o quantum indenizatório arbitrado a aplicação da taxa Selic, a título de juros de mora, excluindo-se a aplicação de correção monetária em razão de esta já se encontrar embutida no referido indexador, cujo início do cômputo se dará a partir do evento danoso, nos termos da Súmula de n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça. Usou da palavra Dra. Mirella Vieira Melo, representante da parte apelante. 57, Apelação nº 0000599-66.2014.8.02.0017, de Limoeiro de Anadia, Apelante: Rosinete Martins da Silva Tenório. Advogado: Wallisson Mayk Fernandes de Farias (OAB: 10321/AL). Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Oswaldo de Araújo Costa Neto (OAB: 7834/AL) e outros. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Revisor: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso, por admissível, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença em vergaste. 58, Apelação nº 0023197-67.2011.8.02.0001, de Maceió, Apelante: E. R. S. R..Advogado: Hsu Chun Ching (OAB: 10199/AL) e outros.Apelado: M. I. C. R. (Representado(a) por sua Mãe) R. T. C..Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, por admissível, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reduzir o encargo alimentar para o percentual de 15% (quinze por cento) do valor do salário mínimo vigente.. 59, Apelação nº 0000635-48.2013.8.02.0016, de Junqueiro, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Luana Pereira Ávila de Oliveira (OAB: 9782/AL). Apelado: Carlos Henrique da Silva.Advogado: Roberta Vasconcelos de Albuquerque Rossiter (OAB: 10204/AL). Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer do apelo interposto, para, rejeitando a preliminar suscitada, no mérito, dar-lhe provimento, reduzindo os honorários sucumbenciais para o importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).. 60, Apelação nº 0704661-93.2013.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Defesoria Pública do Estado de Alagoas. Defensor P: Fabricio Leão Souto (OAB: 24976/BA) e outro. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL). Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer o presente recurso, para, rejeitando a preliminar arguída, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença vergastada incólume.. 61, Embargos de Declaração nº 0003437-35.2011.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Maria Aparecida Tavares de Góis. Defensor P: Karine Gonçalves Novaes Fonseca (OAB: 102272/MG) e outro. Embargados: Estado de Alagoas e outro. Procurador: Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905B/AL) e outros. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los.. 62, Embargos de Declaração nº 0000097-83.2012.8.02.0022/50000, de Mata Grande, Embargante: Embratel -Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A.Advogada: Flavia Regina Fiuza Leao (OAB: 108713/MG) e outros. Embargada: Jakcélia Tavares Leite. Advogado: Agnelo Baltazar Tenório Férrer (OAB: 9789A/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Des. Paulo Barros da Silva Lima Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-lo.. 63, Embargos de Declaração nº 0801187-91.2014.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Ana Maruza Peixoto Campos. Defensor P: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP) e outro. Embargado: Município de Maceió. Procurador: Ricardo Antônio de Barros Wanderley (OAB: 5106/ AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se dos Embargos de Declaração opostos por ambas as partes e, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do Relator. 64, Embargos de Declaração nº 0801187-91.2014.8.02.0000/50001, de Maceió, Embargante: Município de Maceió. Procurador: Ricardo Antônio de Barros Wanderley (OAB: 5106/AL). Embargada: Ana Maruza Peixoto Campos. Defensor P: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Decisão: Por uanimidade de votos conheceu-se dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão embargado.. 65, Embargos de Declaração nº 0801189-61.2014.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: José Dagoberto Barcellos Campos.Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Embargado: Município de Maceió. Procurador: Ricardo Antônio de Barros Wanderley (OAB: 5106/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Decisão: Por uanimidade de votos conheceu-se dos Embargos de Declaração opostos por ambas as partes e, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do Relator.. 66, Embargos de Declaração nº 0801189-61.2014.8.02.0000/50001, de Maceió, Embargante: Município de Maceió.Procurador: Ricardo Antônio de Barros Wanderley (OAB: 5106/AL). Embargado: José Dagoberto Barcellos Campos. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheu-se dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão embargado.. 67, Embargos de Declaração nº 0802103-91.2015.8.02.0000/50001, de Maceió, Embargante: General Motors do Brasil Ltda.Advogado: Arnaldo José Barros e Silva Júnior (OAB: 10431/PE) e outros. Embargados: Meire Jane Verçosa Prazeres e outro. Advogado: Moacir Augusto Meyer de Albuquerque (OAB: 9864/ CE) e outros. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do recurso para no mérito homologar a desistência requerida, à pág. 13 dos autos, uma vez que os instrumentos do mandato conferem poderes especiais de desistir págs. 96/98 dos autos do agravo de instrumento -, com espeque no art. 501 do CPC, na doutrina e na jurisprudência; e, por via de consequência, julgar prejudicados os presentes embargos de declaração, ante a irremediável perda do objeto da pretensão recursal, além de determinar a respectiva baixa dos autos.. 68, Embargos de Declaração nº 0026847-93.2009.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco Volkswagen S/A.Advogada: Aldenira Gomes Diniz (OAB: 5647A/AL) e outros. Embargado: Djalma Lourenço da Silva.Advogada: Maria Eduarda Gonçalves Cerqueira (OAB: 7544/AL) e outro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Des. Paulo Barros da Silva Lima Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo o acórdão vergastado como proferido.. 69, Embargos de Declaração nº 0500280-31.2007.8.02.0035/50000, de São Brás, Embargante: Edson de Carvalho Filho. Advogado: Aderbal Quirino Santos (OAB: 2088/AL) e outros. Embargado: Município de São Brás.Advogado: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) e outros. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Des. Paulo Barros da Silva Lima Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, ao final, rejeitá-los.. 70, Embargos de Declaração nº 0000146-60.2013.8.02.0032/50000, de Porto Real do Colegio, Embargante: Município de Porto Real do Colégio. Advogado: Everaldo Barbosa Prado Júnior (OAB: 4754/AL). Embargado: Enoque de Jesus Domingos. Advogada: Cláudia Maria Costa Dantas (OAB: 7340/SE). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Des. Paulo Barros da Silva Lima Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los.. 71, Embargos de Declaração nº 0081321-82.2007.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Estado de Alagoas.Procurador: Alysson Paulo Melo de Souza (OAB: 9798/AL). Embargada: Juliana Cristina de Oliveira Barbosa e Outros. Advogado: Edgar Feijó da Cunha Júnior (OAB: 11297/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Des. Paulo Barros da Silva Lima Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los.. 72, Embargos de Declaração nº 0800185-05.2014.8.02.0900/50001, de Maceió, Embargante: Elenilda Silva Lopes.Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL) e outros. Embargado: Banco Itaucard S/A.Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) e outros. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los.. 73, Embargos de Declaração nº 0006458-42.2011.8.02.0058/50001, de Arapiraca, Embargante: BCS Seguros S. A..Advogado: Rostand Inácio dos Santos (OAB: 22718/PE) e outro. Embargado: Adailzo Barbosa de Brito. Advogada: Anne Patrícia Leão Sarmento (OAB: 8053/



23

AL) e outro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Des. Paulo Barros da Silva Lima Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los.. 74, Embargos de Declaração nº 0066214-90.2010.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Município de Maceió.Procurador: Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/ AL). Embargada: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Defensor P: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898/AL) e outro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Des. Paulo Barros da Silva Lima Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los.. 75, Embargos de Declaração nº 0800696-03.2014.8.02.0900/50002, de Junqueiro, Embargante: Generali Cia de Seguros S/A.Advogado: João Márcio Maciel da Silva (OAB: 822A/PE) e outros.Embargada: Lucineide Pereira da Silva Santos. Advogado: Paulo da Rocha Jesuíno (OAB: 5085/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, reconhecendo o seu caráter protelatório e, por conseguinte, aplicando a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no artigo 538, parágrafo único, primeira parte, do Código Processual Civil.. 76, Embargos de Declaração nº 0802221-04.2014.8.02.0000/50001, de Maceió, Embargante: Companhia de Crédito Investimento e Financiamento Renault do Brasil S/A.Advogado: Alexandre Millen Zappa (OAB: 27862/PR) e outros. Embargado: Blumare Veícolo Ltda.. Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima (OAB: 831/AL) e outros. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los.. 77, Embargos de Declaração nº 0006209-05.2010.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Município de Maceió. Procurador: Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL). Embargada: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Relator: Desa, Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Des. Paulo Barros da Silva Lima Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los.. 78, Embargos de Declaração nº 0000190-06.2010.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Embargante: Tim Celular S/A.Advogado: Maurício Silva Leahy (OAB: 10775/AL) e outros. Embargado: Andrade Distribuidora Ltda. Advogado: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) e outro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Des. Paulo Barros da Silva Lima Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los.. 79, Embargos de Declaração nº 0712469-52.2013.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Estado de Alagoas.Procurador: Vanessa Oiticica de Paiva Souto Maior (OAB: 9300/AL).Embargado: Manoel Acácio Júnior. Advogado: Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040B/AL) e outros. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Revisor: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer dos presentes embargos, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo o acórdão vergastado como proferido.. 80, Embargos de Declaração nº 0500014-88.2009.8.02.0030/50000, de Piranhas, Embargante: Telemar Norte Leste S.A..Advogada: Carla Patrícia Veras da Silveira (OAB: 5985/AL) e outros.Embargado: Antonio Lisboa Castro. Advogado: Manoel Ronildo Cordeiro Leite (OAB: 1709/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Decisão: Por unanimidade de votos conheu-se do recurso para no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão embargado.. 81, Agravo Regimental nº 0802943-04.2015.8.02.0000/50000, de Maceió, Agravante: Ancil - Andréa Construções e Incorporações Ltda..Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) e outros.Agravado: Municipio de Maceió. Procurador: Estácio da Silveira Lima (OAB: 4814/AL). Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.. 82, Apelação nº 0213799-93.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelado: Aquarela Presentes e Papelaria Ltda - Me. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreço, mas por fundamento diverso.. 83, Apelação nº 0196011-66.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL).Apelado: Antonio dos Santos. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreço, mas por fundamento diverso.. 84, Apelação nº 0209534-48.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelado: Associação Nossa Senhora das Graças. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreço, mas por fundamento diverso.. 85, Apelação nº 0163190-72.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelado: IPASEAL BL 119. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreço, mas por fundamento diverso.. 86, Apelação nº 0121251-49.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelado: Othon B de Melo. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreço, mas por fundamento diverso.. 87, Apelação nº 0150783-34.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelado: André de Araújo Gois. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreço, mas por fundamento diverso.. 88, Apelação nº 0206149-92.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelado: Disk Remedio Ltda. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreco, mas por fundamento diverso.. 89, Apelação nº 0182573-36.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelada: Maria Salete Barbosa de Olivei. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreço, mas por fundamento diverso.. 90, Apelação nº 0163253-97.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelado: CIPESA. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreço, mas por fundamento diverso.. 91, Apelação nº 0163133-54.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelado: IPASEAL BLOCO 111. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreco, mas por fundamento diverso.. 92, Apelação nº 0163053-90.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelado: IPASEAL BL 100. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreço, mas por fundamento diverso.. 93, Apelação nº 0162923-03.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelado: IPASEAL BLOCO 81. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreço, mas por fundamento diverso.. 94, Apelação nº 0162883-21.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelado: IPASEAL BL 72. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreço, mas por fundamento diverso.. 95, Apelação nº 0162863-30.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelado: IPASEAL BL 64. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de



votos, conheceu-se da presente Apelação Cível para, no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreço, mas por fundamento diverso.. 96, Apelação nº 0164520-07.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelado: Ernande Tenorio Costa. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreço, mas por fundamento diverso.. 97, Apelação nº 0179764-73.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelado: Mario Manoel Coelho de Mello. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreço, mas por fundamento diverso.. 98, Apelação nº 0164610-15.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelado: Antonio Calado de Carvalho. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreço, mas por fundamento diverso.. 99, Apelação nº 0222134-04.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelado: CARHP - Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreço, mas por fundamento diverso.. 100, Apelação nº 0164390-17.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelado: Cia Tecido Norte Alagoas. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreço, mas por fundamento diverso.. 101, Apelação nº 0221714-96.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelado: CARHP - Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreço, mas por fundamento diverso.. 102, Apelação nº 0164340-88.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelado: Companhia de T Norte Alagoas. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreço, mas por fundamento diverso.. 103, Apelação nº 0109382-55.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelado: Roberto Sérgio Abreu de Vasconcelos. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se da presente Apelação Cível para, no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreço, mas por fundamento diverso.. 104, Apelação nº 0204735-59.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelado: Jose Edson Pinheiro de Almeida Me. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreço, mas por fundamento diverso.. 105, Apelação nº 0206309-20.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelado: Jose Benicio Silva Farmacia. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se da presente Apelação Cível para, no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreço, mas por fundamento diverso.. 106, Apelação nº 0221984-23.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelado: CARHP - Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se da presente Apelação Cível para, no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreço, mas por fundamento diverso.. 107, Apelação nº 0100688-97.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelada: Ivaneide S Tavares. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se da presente Apelação Cível para, no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreço, mas por fundamento diverso.. 108, Apelação nº 0222034-49.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelado: Companhia Alagoana de Recursos Humanos. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se da presente Apelação Cível para, no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreço, mas por fundamento diverso.. 109, Apelação nº 0167506-31.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL).Apelado: Cohab 00000256012. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se da presente Apelação Cível para, no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreço, mas por fundamento diverso.. 110, Apelação nº 0134518-54.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelado: Geraldo de Melo Silva. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se da presente Apelação Cível para, no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreço, mas por fundamento diverso.. 111, Apelação nº 0180594-39.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelado: Jose Carlos de Oliveira Rocha. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreco, mas por fundamento diverso.. 112, Apelação nº 0135348-20.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelado: Arione Candido de Lima. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se da presente Apelação Cível para, no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreço, mas por fundamento diverso.. 113, Apelação nº 0174156-94.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL).Apelado: Cohabitar C.habitacional. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se da presente Apelação Cível para, no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreço, mas por fundamento diverso.. 114, Apelação nº 0179483-20.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelado: Osman Marques Pereira. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se da presente Apelação Cível para, no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreço, mas por fundamento diverso.. 115, Apelação nº 0110284-08.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelado: Ricardo Vila Nova. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se da presente Apelação Cível para, no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreço, mas por fundamento diverso.. 116, Apelação nº 0153033-40.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelado: Cicero Alves de Lima. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se da presente Apelação Cível para, no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreço, mas por fundamento diverso.. 117, Apelação nº 0165180-98.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL).Apelado: Habitacional Construcoes Sa. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se da presente Apelação Cível para, no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreço, mas por fundamento diverso.. 118, Apelação nº 0179443-38.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José



Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelado: Jose Francisco dos Santos. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se da presente Apelação Cível para, no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreço, mas por fundamento diverso.. 119, Apelação nº 0210585-94.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelado: Casa de Sao Jose Ltda Me. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se da presente Apelação Cível para, no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreço, mas por fundamento diverso.. 120, Apelação nº 0166715-62.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL).Apelado: Cohab. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se da presente Apelação Cível para, no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreço, mas por fundamento diverso.. 121, Apelação nº 0137908-32.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelado: Taurino Dias Carvalho. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceuse da presente Apelação Cível para, no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreço, mas por fundamento diverso.. 122, Apelação nº 0174236-58.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelado: Construtora Camelo Ltda. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se da presente Apelação Cível para, no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreço, mas por fundamento diverso.. 123, Apelação nº 0166856-81.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelado: Cohab. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se da presente Apelação Cível para, no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreço, mas por fundamento diverso.. 124, Apelação nº 0179423-47.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelado: Messias Joventino dos Santos. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se da presente Apelação Cível para, no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreço, mas por fundamento diverso.. 125, Apelação nº 0180804-90.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelado: CARHP - Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se da presente Apelação Cível para, no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreço, mas por fundamento diverso.. 126, Apelação nº 0207813-61.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelado: Silva Lucio & Cia Ltda. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 127, Apelação nº 0207777-19.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL). Apelado: Jatiuca Comercio de Fitas Ltda. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 128, Apelação nº 0210288-87.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) e outro. Apelado: L P de Souza Velloso Engenharia. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 129, Apelação nº 0213207-49.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) e outro. Apelado: Nino s Sports Ltda. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 130, Apelação nº 0210680-27.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) e outro.Apelado: Consulbras Ltda. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 131, Apelação nº 0210694-11.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/ AL) e outro. Apelado: Helmiton Jose da Costa Loureiro Me. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 132, Apelação nº 0206810-71.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) e outro. Apelado: V S dos Santos Me. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 133, Apelação nº 0213028-18.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) e outro. Apelado: Dryn Prevv Corretora de Seguros de Vida. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 134, Apelação nº 0208847-71.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) e outro. Apelado: Josemario Fernandes dos Santos. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 135, Apelação nº 0176166-14.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Apelado: Glaucio de Mendonca Vasconcelos. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se da presente Apelação Cível para, no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo a incidência da prescrição no caso em apreço, mas por fundamento diverso.. 136, Apelação nº 0226754-59.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) e outro. Apelado: Jose Mauricio Freire. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 137, Apelação nº 0101103-80.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) e outro. Apelado: Geziel da Silva Morais. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceuse do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada. 138, Apelação nº 0103336-50.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) e outro. Apelado: Vicente de Carvalho Freitas Neto. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 139, Apelação nº 0103316-59.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) e outro. Apelado: Nadia Teresinha Corso Lunardi. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 140, Apelação nº 0122542-50.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) e outro. Apelada: Lourinete Alves dos Prazeres. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos



conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 141, Apelação nº 0122551-12.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) e outro. Apelado: Jose Damasio da Silva. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 142, Apelação nº 0210812-84.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) e outro. Apelado: Washington Luiz Teixeira da Costa. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 143, Apelação nº 0211166-12.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) e outro. Apelado: e N Silva Me. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 144, Apelação nº 0213838-90.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) e outro. Apelado: H S Calcados e Acessorios Ltda. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 145, Apelação nº 0208865-92.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) e outro. Apelado: M M de Oliveira Me. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 146, Apelação nº 0214018-09.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) e outro. Apelado: Santos e Galvao Ltda.. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 147, Apelação nº 0210414-40.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) e outro. Apelada: Maria Cleonice Pereira Viana. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 148, Apelação nº 0210817-09.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) e outro. Apelado: Nascimento & Santana Ltda Me. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada...

149, Apelação nº 0214611-38.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) e outro. Apelado: M Ferreira Me. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 150, Apelação nº 0213975-72.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) e outro. Apelado: R de Cassia S M S Lima. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 151, Apelação nº 0210843-07.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) e outro. Apelado: Alba do Nascimento Correia Me. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 152, Apelação nº 0210633-53.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) e outro. Apelado: Star Light Representacoes Ltda. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 153, Apelação nº 0210714-02.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) e outro. Apelado: Cassia Barros Melo Me. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 154, Apelação nº 0210857-88.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) e outro. Apelado: Contac Servicos Gerais Ltda. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 155, Apelação nº 0208718-66.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) e outro. Apelado: Mercantil Sao Januario Ltda. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 156, Apelação nº 0211487-47.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) e outro. Apelado: K M Servicos Gerais Ltda. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito. NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 157, Apelação nº 0208816-51.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL). Apelado: Jose Felismino da Silva Me. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 158, Apelação nº 0208802-67.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL). Apelado: Destak Representacao Comercial Ltda. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 159, Apelação nº 0207794-55.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL). Apelada: Maria Edilene Soares Me. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 160, Apelação nº 0144126-76.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) e outro. Apelado: Carmo Laurindo da Silva. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 161, Apelação nº 0184304-67.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) e outro. Apelado: Maria das Vitorias da Rosa Calheiros. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 162, Apelação nº 0101034-48.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) e outro. Apelado: Sergio Tenorio de Albuquerque. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se



o teor da sentença guerreada.. 163, Apelação nº 0103012-60.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) e outro. Apelado: Cleberson Julien Lira da Silva. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 164, Apelação nº 0184360-03.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL). Apelada: Maria Tereza Barreiros Barbosa. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 165, Apelação nº 0122574-55.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL). Apelado: Jamelino Bispo de Almeida. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 166, Apelação nº 0122571-03.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL). Apelado: Hidelbrando Pedro dos Santos. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 167, Apelação nº 0122671-55.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL). Apelada: Ernestina Maria de Gouveia. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 168, Apelação nº 0122665-48.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL). Apelado: Manoel M Cavalcante. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 169, Apelação nº 0122014-16.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL).Apelada: Maria Cicera de Morais. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 170, Apelação nº 0122530-36.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL). Apelado: Jose Cabral de Almeida. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 171, Apelação nº 0122531-21.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL). Apelado: Cicero Matias da Silva. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 172, Apelação nº 0103526-13.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL). Apelado: Antonio Fernando Florentino da Silva. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 173, Apelação nº 0104504-87.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL). Apelada: Katharina Juca de Moraes. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 174, Apelação nº 0142251-71.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL). Apelado: Epslon. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 175, Apelação nº 0103392-83.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL). Apelado: Jose Reni Feitosa Farias. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 176, Apelação nº 0101013-72.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL). Apelado: Robson Sales Calumby. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 177, Apelação nº 0177033-07.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL). Apelado: Candido Reinaldo C Albuquerque. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 178, Apelação nº 0120564-38.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL). Apelado: Manoel Cicero Palmeira. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceuse do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 179, Apelação nº 0120516-79.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL). Apelado: Ozeni Braga. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 180, Apelação nº 0123615-57.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL). Apelado: Antonio Moraes da Silva. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 181, Apelação nº 0120497-73.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL). Apelado: Benedita Leite Pinheiro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceuse do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 182, Apelação nº 0120553-09.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL). Apelado: Abel Augusto de Almeida. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 183, Apelação nº 0122147-58.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL). Apelado: Lusmar Oliveira e Silva. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 184, Apelação nº 0121432-16.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL). Apelado: Anoel Julio de Amorim. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor



da sentença guerreada.. 185, Apelação nº 0122167-49.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL). Apelado: Antonio Alves de Franca. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos conheceu-se do reecurso para no mérito, afastando a preliminar suscitada, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da sentença guerreada.. 186, Agravo de Instrumento nº 0006178-17.2012.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Estado de Alagoas.Procurador: Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL).Agravados: Niraldo Francisco dos Santos e outros. Advogado: Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, JULGOU PREJUDICADO o presente recurso, nos termos do voto do Relator.. 187, Agravo de Instrumento nº 0005458-50.2012.8.02.0000, de Atalaia, Agravante: Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil. Advogado: Humberto Vitorino dos Santos Júnior (OAB: 9447/AL) e outros. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) e outros. Agravado: Jorge Moreno da Silva. Advogado: Marcelo Vitorino Galvão (OAB: 6131/AL) e outros. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, JULGOU PREJUDICADO o presente recurso, nos termos do voto do Relator. 188, Agravo de Instrumento nº 0802315-49.2014.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Ministério Público.Agravada: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, JULGOU PREJUDICADO o presente recurso, nos termos do voto do Relator. 189, Agravo de Instrumento nº 0802903-56.2014.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.Advogado: Gustavo Dal Bosco (OAB: 12186AA/L) e outro.Agravado: José Deoclécio de Souza.Advogado: Antônio Haroldo Guerra Lôbo (OAB: 15166/CE). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, JULGOU PREJUDICADO o presente recurso, nos termos do voto do Relator. 190, Agravo de Instrumento nº 0803347-89.2014.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Volkswagen S/A.Advogada: Aldenira Gomes Diniz (OAB: 5647A/AL) e outro.Agravado: Ana Luiza Marcolino da Silva.Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Decisão: Por unanimidade de votos, JULGOU PREJUDICADO o presente recurso, nos termos do voto do Relator. 191, Agravo de Instrumento nº 0800139-63.2015.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Arsal - Agência Reguladora dos Serviços Público do Estado de Alagoas.Advogado: José Ricardo Moraes de Omena (OAB: 5618/AL).Agravado: Francisco Lima da Fonseca.Advogada: Ariana Melo Mota Ataide (OAB: 9461/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Revisor: Decisão: por unanimidade de votos conheceu-se do recurso para no mérito, JULGAR PREJUDICADO o presente recurso, nos termos do voto do Relator. Agradecimentos: O Exmo. Des. Paulo Barros da Silva Lima Presidente da 2ª Câmara Cível, em breves palavras, agradeceu a compreensão, o carinho, a atenção, a dedicação dos Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível, Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo e Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, do Procurador Dr. Valter Omena Acioli, e da Secretária da 2ª Câmara, a Sra. Carla Christini Barros Costa de Oliveira, durante esse ano que passou. Falou sobre as dificuldades dessa extraordinária missão de julgar, mas que com muito equilíbrio, compreensão e entendimento, muita dedicação e zelo de cada um dos senhores, cada um conseguiu desempenhar a contento as tarefas. Pediu perdão pelas falhas, alguns equívocos que tenha cometido ao longo dessa caminhada, mas que a intenção foi a melhor possível, e desejou desde já, um feliz natal, fé, esperança, amor, compreensão, entendimento para cada um dos senhores e senhoras. Com a palavra, a Exma. Desa. Elisabeth Carvalho agradeceu os votos do Des. Paulo Barros da Silva Lima, ao tempo em que desejou a todos nesse natal, nesse final desse ano tão complicado, tão difícil para nosso pais, que sempre tenhamos as benção e graças de Deus e da Virgem Maria e seu bendito filho, e que todos possamos seguir nessa caminhada com muita paz, com muito amor, saúde, luz e que continuemos nosso trabalho, que é tão árduo, mas facilitado pelo clima de grande amizade que reina entre todos que compõem a 2ª Câmara Cível. Complementou expressando que seus votos são extensivos aos familiares de Vossas Excelências. Com a palavra, o Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, desejou a todos um feliz natal e um ano novo de muita luz, muita paz, muito amor, e que todos tenham um ano novo de paz e de soluções para o nosso país. Com a palavra, o Dr. Valter Omena Acioli, Procurador de Justiça, fez agradecimentos pela oportunidade de aprendizado que vivencia, pela concretização da justiça, fundamentada na lei, na misericórdia. Enfatizou o carinho com que todos são tratados por todos os serventuários, e o carinho com que é recebido por todos os Desembargadores. Agradeceu profundamente a todos os Desembargadores e a Secretária da 2ª Câmara Cível, pelas lições apresentadas, e pela oportunidade de crescer como ser humano e em seus conhecimentos jurídicos. Finalizou pedindo a Deus que abençoe a todos, aos familiares e amigos. O Des. Paulo Lima finalizou agradecendo a Deus, com muita luz, paz e saúde para todos. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Carla Christini Barros Costa de Oliveira, Secretária desta Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, e publicada.

Des. Paulo Barros da Silva Lima Presidente da 2ª Câmara Cível

Câmara Criminal

SECRETARIA DA CÂMARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos 02 dias do mês de setembro de 2015, às 09 horas, no Auditório Des. Olavo Acioli de Moraes Cahet, situado no Edifício Sede Desembargador Edgar Valente de Lima, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. José Carlos Malta Marques, presentes os Exmos Srs. Des. Sebastião Costa Filho e Des. João Luiz de Azevedo Lessa. Presente o Procurador de Justiça Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, reuniu-se a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça. Ausente justificadamente Des. Otávio Leão Praxedes, em virtude de se encontrar de licença médica. Havendo guorum, o Excelentíssimo Desembargador-Presidente declarou aberta a Sessão. Julgamentos: 1, Recurso em Sentido Estrito nº 0001527-52.2013.8.02.0049, de Penedo, Recorrente: Maciel Feitosa dos Santos. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outros. Recorrido: Ministério Público. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, o recurso foi conhecido para DAR-LHE PROVIMENTO, afastando a qualificadora do inciso III do art. 121, § 2º, CP, por manifesta improcedência, nos termos do voto do Relator. 2, Recurso em Sentido Estrito nº 0040032-67.2010.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: José Gilson da Silva. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outro. Recorrido: Ministério Público. Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, o recurso foi conhecido para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. 3, Recurso em Sentido Estrito nº 0000110-72.2013.8.02.0014, de Igreja Nova, Recorrente: João Luiz Santos. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outros. Recorrido: Ministério Público. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, o recurso foi conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar da pronúncia a qualificadora do inciso I do §2º do art. 121 do CP, nos termos do voto do Relator. 4, Apelação nº 0701987-11.2014.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Matheus Braga Soares Duarte. Advogado: André Mendes Lima (OAB: 8160/AL) e outros. Apelante: Kássio Filipe Farias Gomes. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL). Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Des. José Carlos



Malta Marques Decisão: À unanimidade de votos, a preliminar suscitada foi rejeitada e, no mérito, os recursos foram conhecidos e parcialmente providos, para: A) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo de MATHEUS BRAGA SOARES DUARTE, tão somente para redimensionar a pena imposta ao apelante para o patamar 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, devendo ser cumprida em regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, §2º, do Código Penal, e uma pena de multa de 28 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato o dia-multa; B) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo de KÁSSIO FELIPE FARIAS GOMES tão somente para redimensionar a pena imposta para o patamar de 12 (doze) anos de reclusão, devendo ser cumprida em regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, §2º, do Código Penal, e uma pena de multa de 22 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato o dia-multa, nos termos do voto do Relator. Usou da palayra o Exmo. Defensor Público João Fiorillo de Souza, patrocinando a defesa de Kássio Filipe Farias Gomes. Usou da palavra o Exmo. Adv. Lucas Silva de Albuquerque, patrocinando a defesa de Matheus Braga Soares Duarte. Usou da palavra o Exmo. Procurador de Justiça Antônio Arecippo de Barros Teixeira Neto. 29, Apelação nº 0000252-73.2008.8.02.0007, de Cajueiro, Apelante: Ministério Público. Apelado: José Carlos Rodrigues da Silva.Advogado: André Brito Teixeira (OAB: 9603/AL) e outro. Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor:Des. João Luiz Azevedo Lessa Decisão: 6, Apelação nº 0062258-66.2010.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Cleyton José dos Santos. Advogada: Sarita Leite (OAB: 17.315/PE) e outros. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Des. Sebastião Costa Filho Decisão: À unanimidade de votos, o recurso foi conhecido para negar-lhe provimento, redimensionando a pena do apelante, de ofício, devido à nova redação do artigo 288, parágrafo único, do CP, aplicando-lhe a legislação mais benéfica, nos termos do voto do Relator. 7, Apelação nº 0500045-64.2010.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Luciano Ribeiro da Silva e outro. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outros. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Des. Sebastião Costa Filho Decisão: À unanimidade de votos, a preliminar suscitada foi rejeitada e, no mérito, o recurso foi conhecido para dar-lhe parcial provimento para redimensionar as penas dos apelantes, nos termos do voto do Relator. Julgamentos em Mesa:1, Habeas Corpus nº 0802472-85.2015.8.02.0000, de São Miguel dos Campos, Paciente: Alexsandro da Silva.Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes. Imp/ Defensor: João Fiorillo de Souza. Imp/Defensor: André Chalub Lima. Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de São Miguel dos Campos. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: A unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, nos termos do voto do Relator. 2, Habeas Corpus nº 0802493-61.2015.8.02.0000, de Arapiraca, Paciente: Vitor Rodrigo Santos. Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza. Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes. Imp/Defensor: Roberto Alan Torres de Mesquita. Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca - AL. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: Á unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para julgá-la prejudicada, nos termos do voto do Relator. 3, Habeas Corpus nº 0802537-80.2015.8.02.0000, de Marechal Deodoro, Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza. Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes. Paciente: Luidis dos Santos Bispo. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Marechal Deodoro. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para julgá-la prejudicada, nos termos do voto do Relator. 4, Habeas Corpus nº 0802793-23.2015.8.02.0000, de Arapiraca, Paciente: José Anderson Lucena Silva.Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza. Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes. Imp/Defensor: André Chalub Lima. Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para julgá-la prejudicada, nos termos do voto do Relator. 5, Habeas Corpus nº 0801909-91.2015.8.02.0000, de Maceió, Paciente: Fábio de Oliveira Vanderlei. Impetrante: Anderson Carlos Taveiros da Silva. Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, nos termos do voto do Relator. 6, Habeas Corpus nº 0802368-93.2015.8.02.0000, de Maceió, Paciente: Elenivaldo de Barros Costa.Paciente: Josivaldo Germino da Silva. Paciente: Eriberto Santos Silva. Impetrante: Paulo Guilherme dos Santos Lins. Impetrante: Adriano de Barros Monteiro. Impetrado: Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal da Capital / Auditoria Militar. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: 7, Habeas Corpus nº 0802488-39.2015.8.02.0000, de Maceió, Impetrante: Altair Oliveira Costa. Paciente: Denison José da Silva. Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para concedê-la parcialmente, substituindo a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas, a saber: a) comparecimento periódico em juízo, até o 10º dia de cada mês, para informar e justificar atividades; b) proibição de ausentar-se da Comarca; c) recolhimento domiciliar no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 05 (cinco) horas, bem como durante os dias de domingo, devendo, para tanto, comprovar o local de residência quando de seu primeiro comparecimento em juízo; e d) monitoração eletrônica. Expedindo-se alvará de soltura, com as ressalvas de praxe, além das acima mencionadas, o qual somente poderá ser cumprido depois que o paciente assinar Termo de Compromisso, no qual deverá constar a advertência de que, havendo notícia do descumprimento de qualquer das medidas, estará a autoridade coatora autorizada a redecretar sua prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 4º, do CPP, nos termos do voto do Relator. 8, Habeas Corpus nº 0802809-74.2015.8.02.0000, de União dos Palmares, Impetrante: Josenildo Soares Lopes. Paciente: José Carlos Araújo dos Santos. Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de União dos Palmares. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para julgá-la prejudicada, nos termos do voto do Relator. 9, Habeas Corpus nº 0801305-33.2015.8.02.0000, de Maceió, Imp/Defensor: Ricardo Anízio Ferreira de Sá. Imp/ Defensor: Marcelo Barbosa Arantes. Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza. Paciente: Jamerson Oliveira dos Santos. Impetrado: Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital. Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, nos termos do voto do Relator. 10, Habeas Corpus nº 0802585-39.2015.8.02.0000, de Maceió, Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza. Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes. Imp/Defensora: Luciana de Almeida Melo. Paciente: Levi Vieira da Silva. Impetrado: Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, nos termos do voto do Relator. 11, Habeas Corpus nº 0801534-90.2015.8.02.0000, de Maceió, Paciente: Paulo José da Conceição Costa dos Santos. Impetrante: Rafael Diego Jaires da Silva. Impetrado: Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Capital. Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para julgá-la prejudicada, nos termos do voto do Relator. 12, Habeas Corpus nº 0801579-94.2015.8.02.0000, de Maceió, Paciente: Alexsandro Alves Xavier. Paciente: José Afonso Amâncio Ferreira. Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza. Imp/Defensor: João Maurício da Rocha de Mendonça. Impetrado: Juiz de Direito Plantonista Criminal da Capital. Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, nos termos do voto do Relator. 13, Habeas Corpus nº 0802578-47.2015.8.02.0000, de Penedo, Paciente: Edvaldo de Oliveira Barbosa. Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza. Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes. Imp/ Defensor: Josicleia Lima Moreira. Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Penedo. Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, nos termos do voto do Relator. 14, Habeas Corpus nº 0800167-31.2015.8.02.0000, de Maceió, Paciente: Haroldo Vinícius de Oliveira. Impetrante: Carlos Eduardo Cavalcanti de Araújo. Impetrado: Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Decisão: Á unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, nos termos do voto do Relator. 15, Habeas Corpus nº 0800666-15.2015.8.02.0000, de São Miguel dos Campos, Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza. Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes. Imp/Defensor: Arthur César Cavalcante Loureiro. Paciente: Paulo Júlio Mendes da Silva Júnior. Impetrado: Juiz de Direito 3ª



Vara Criminal da Comarca de São Miguel dos Campos. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, nos termos do voto do Relator. 16, Habeas Corpus nº 0801376-35.2015.8.02.0000, de Rio Largo, Paciente: Everton Gonçalves Ferreira. Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza. Imp/Defensora: Ariane Mattos de Assis. Impetrada: Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Largo. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para concedê-la parcialmente, substituindo a custódia do ora paciente pelas seguintes medidas cautelares: i) Comparecimento mensal no Juízo do primeiro grau; ii) Proibição de se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial; iii) Comunicação prévia ao Juízo a quo acerca de eventual mudança de endereço; iv) Comparecimento a todos os atos do processo; v) Uso de aparelho de monitoração eletrônica, nos termos do voto do Relator.17, Habeas Corpus nº 0801718-46.2015.8.02.0000, de Maceió, Impetrante: James Santos da Silva. Impetrante: José Jailton Cavalcante da Silva. Paciente: Ednelson Leite da Silva Filho. Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para concedê-la em definitivo, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Relator. 5, Habeas Corpus nº 0801969-64.2015.8.02.0000, de Maceió, Impetrante: Cristiano Barbosa Moreira. Paciente: Carlos Henrique Oliveira dos Santos. Impetrado: Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Decisão: 19, Habeas Corpus nº 0801970-49.2015.8.02.0000, de Maceió, Impetrante: Cristiano Barbosa Moreira. Paciente: José Antônio da Silva Neto. Impetrado: Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, nos termos do voto do Relator. Usou da palavra o Exmo. Adv. Cristiano Barbosa Moreira. Usou da palavra o Exmo. Procurador de Justiça Antônio Arecippo de Barros Teixeira Neto divergindo do parecer exarado nos autos. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Diogenes Jucá Bernardes Netto, Secretário desta Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e publicada.

Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional e Administrativo

Des. José Carlos Malta Marques	
Presidente da Câmara Criminal	
SECRETARIA DA CÂMARA CRIMINAL	
	TRIBLINAL DE

ATA DA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos 02 dias do mês de setembro de 2015, às 09 horas, no Auditório Des. Olavo Acioli de Moraes Cahet, situado no Edifício Sede Desembargador Edgar Valente de Lima, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. José Carlos Malta Marques, presentes os Exmos Srs. Des. Sebastião Costa Filho e Des. João Luiz de Azevedo Lessa. Presente o Procurador de Justiça Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, reuniu-se a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça. Ausente justificadamente Des. Otávio Leão Praxedes, em virtude de se encontrar de licença médica. Havendo quorum, o Excelentíssimo Desembargador-Presidente declarou aberta a Sessão. Julgamentos: 1, Recurso em Sentido Estrito nº 0500260-46.2008.8.02.0054, de São Luiz do Quitunde, Recorrente: José Alves Silva. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outros. Recorrido: Ministério Público. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, decretou-se, de ofício, a nulidade da decisão de pronúncia por ofensa ao artigo 413, §1º, do CPP, com o consequente retorno dos autos ao Juízo de origem para que outra decisão seja proferida com a observância das formalidades legais, nos termos do voto do Relator. 1, Recurso em Sentido Estrito nº 0040197-51.2009.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: José Aldo de Lima Ferreira. Advogado: Daryo Santos da Silva (OAB: 10374/AL) e outro. Recorrido: Ministério Público. Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Decisão: 3, Recurso em Sentido Estrito nº 0000057-11.2013.8.02.0073, de União dos Palmares, Recorrente: Givaldo João da Silva. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outro. Recorrido: Ministério Público. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, o recurso foi conhecido para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 4, Recurso em Sentido Estrito nº 0000044-12.2013.8.02.0073, de União dos Palmares, Recorrente: Neemias Silva Santos. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outros. Recorrido: Ministério Público. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, o recurso foi conhecido para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 5, Apelação nº 0700481-93.2014.8.02.0067, de Maceió, Apelante: Ailton Ribeiro da Silva. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outros. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Des. José Carlos Malta Marques Decisão: À unanimidade de votos, o recurso foi conhecido para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 6, Apelação nº 0702557-20.2014.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: L. H. dos S. J..Advogada: Rosicleia de Oliveira Amorim Pereira (OAB: 9734/AL) e outro. Apelado: M. P.. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, o recurso foi conhecido para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 7, Apelação nº 0701250-04.2014.8.02.0067, de Maceió, Apelante: Lucas Henrique da Silva. Advogado: Pedro Accioly Lins de Barros (OAB: 11731/ AL) e outro. Apelante: José Marques dos Santos. Advogado: João Francisco de Assis Neto (OAB: 37674/BA). Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Des. José Carlos Malta Marques Decisão: À unanimidade de votos, o recurso foi conhecido para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Usou da palavra o Exmo. Adv. Pedro Accioly Lins de Barros, patrocinando a defesa de Lucas Henrique da Silva. Usou da palavra o Exmo. Adv. João Francisco de Assis Neto, patrocinando a defesa de José Marques dos Santos. 8, Apelação nº 0500519-28.2008.8.02.0026, de Piaçabuçu, Apelantes: Paulo Sérgio Lisboa Melo e outro. Advogado: José Luiz Rodrigues da Costa (OAB: 3475/AL). Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Des. José Carlos Malta Marques Decisão: À unanimidade de votos, o recurso foi conhecido para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 9, Apelação nº 0000875-25.2008.8.02.0012, de Girau do Ponciano, Apelante: Erinaldo Batista de Lima. Advogado: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL). Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Des. José Carlos Malta Marques Decisão: À unanimidade de votos, o recurso foi conhecido para dar-lhe parcial provimento, tão somente para afastar a indenização arbitrada a título de reparação mínima pelos danos causados em virtude do crime em destaque, nos termos do voto do Relator. 10, Apelação nº 0027149-54.2011.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Ministério Público. Apelado: Laerson Benedito de Gouveia. Advogado: Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL) e outro. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Des. Otávio Leão Praxedes Decisão: 11, Apelação nº 0502034-08.2010.8.02.0001 , de Maceió, Apelante: D. da S. C..Advogado: Alexandre Correia de Omena (OAB: 5734/AL). Apelantes: L. R. de S. e outros. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outros. Apelado: M. P.. Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor:Des. João Luiz Azevedo Lessa Decisão:À unanimidade de votos, o recurso foi conhecido para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Usou da palavra o Exmo. Adv. Alexandre Correia de Omena, patrocinando a defesa de Djalice da Silva Cardoso. 12, Apelação nº 0000248-41.2012.8.02.0057, de Viçosa, Apelante: Amilton da Silva Santos. Advogado: Manoel Arnor Alexandre (OAB: 2796/AL). Apelado: Ministério Público. Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Decisão: Á unanimidade de votos, o recurso foi conhecido para dar-lhe parcial provimento, redimensionando a pena intermediária com a aplicação da atenuante da confissão, tornando a pena definitiva de 02 (dois) anos para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, mantendo-se no mais a sentença a quo, nos termos do voto do Relator. 13, Apelação nº 0003273-36.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Ministério Público. Apelado: Marcos Vinícius Lessa Paula. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outros.



Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa Decisão: À unanimidade de votos, as preliminares de intempestividade recursal e de falta de interesse recursal foram rejeitadas e, no mérito, o recurso foi conhecido para dar-lhe provimento, cassando a r. sentença absolutória para condenar o réu Marcos Vinicius Lessa Paula nas sanções do artigo 155 c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, às sanções de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto e 10 (dez) dias-multa, nos termos do voto do Relator. Usou da palavra o Exmo. Defensor Público João Fiorillo de Souza. 14, Apelação nº 0018445-86.2010.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Izabel Cristina Lopes da Silva. Advogado: André Luiz Ferreira Bruggemann Faucz (OAB: 9278/AL) e outro. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa Decisão: À unanimidade de votos, o recurso foi conhecido para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 15, Apelação nº 0505476-46.2007.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Ministério Público. Apelados: Luiz Henrique de Oliveira e outros. Advogado: Ronald de Melo Lima (OAB: 11129/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa Decisão: À unanimidade de votos, a preliminar arquida foi rejeitada e, no mérito, o recurso foi conhecido para dar-lhe provimento, anulando o julgamento dos Recorridos, devendo o caso ser novamente submetido à apreciação do Tribunal do Júri, nos termos do voto do Relator. 16, Apelação nº 0710718-30.2013.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Weslley Marx Farias Tiburcio. Advogado: Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva (OAB: 268546/SP). Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa Decisão: À unanimidade de votos, o recurso foi conhecido para dar-lhe parcial provimento, apenas para redimensionar a pena imposta na sentença, para fixá-la no total de 07 (sete) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime inicialmente semiaberto, mantendo-se nos demais termos a decisão impugnada, nos termos do voto do Relator. 17, Apelação nº 0020478-25.2005.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Ana das Dores Albuquerque Verçosa. Advogado: Conrado Canuto Imbassay (OAB: 9223/AL). Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa Decisão: À unanimidade de votos, o recurso foi conhecido para dar-lhe parcial provimento, redimensionando a pena da Recorrente para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicialmente semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do CP, e ainda ao pagamento da multa de 140 (cento e quarenta) dias-multa, à proporção de 20/30 (vinte trigésimos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do voto do Relator. 18, Apelação nº 0035791-16.2011.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Leandro Lopes da Silva. Advogada: Débora Elisama Xavier Lima (OAB: 1991/AL) e outros. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa Decisão: À unanimidade de votos, o recurso não foi conhecido, ante sua intempestividade, nos termos do voto do Relator. 19, Apelação nº 0007070-88.2010.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Carlos dos Santos Silva, Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outro, Apelado: Ministério Público, Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Revisor:Des. João Luiz Azevedo Lessa Decisão:À unanimidade de votos, o recurso foi conhecido para dar-lhe parcial provimento, redimensionando a pena do Recorrente para 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprido em regime aberto, bem como estabeleço a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, nos termos do voto do Relator. 20, Apelação nº 0086548-19.2008.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Ministério Público. Apelada: Ana Paula dos Santos Barbosa. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Revisor:Des. João Luiz Azevedo Lessa Decisão: À unanimidade de votos, o recurso foi conhecido para dar-lhe provimento, anulando o julgamento da Recorrida, devendo o caso ser novamente submetido à apreciação do Tribunal do Júri, nos termos do voto do Relator. 21, Apelação nº 0001608-48.2011.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: José Roberto da Silva. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outro. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Revisor:Des. João Luiz Azevedo Lessa Decisão:À unanimidade de votos, o recurso foi conhecido para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 22, Apelação nº 0000028-75.2014.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Wallas Ferreira Gomes. Advogado: Ricardo Soares Moraes (OAB: 6936/AL) e outro. Apelante: Neriglissor de Oliveira Lopes. Advogado: Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL) e outro. Apelante: Antônio Carlos Fernandes Guimarães. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outros. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Revisor:Des. João Luiz Azevedo Lessa Decisão:Processo retirado de pauta a pedido do Relator. 23, Apelação nº 0004874-09.2014.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Bruna Pita Xavier Rego.Advogado: Darlan Cicero Matias (OAB: 4151/AL).Apelante: Wendell Vieira Gomes. Advogado: José Antônio de Ávila Ceze (OAB: 75099BM/G). Apelantes: Francisco Reinaldo Lima de França e outro. Advogado: Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL). Apelante: Israella Rosângela Oliveira da Silva. Advogado: Fernando Guerra Filho (OAB: 7809/AL). Apelado: Ministério Público. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Des. Otávio Leão Praxedes Decisão: Na sessão ordinária de 03/06/2015, após o voto do Relator no sentido de rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, no sentido de redimensionar as penas dos apelantes, que passaram a ser fixadas em 15 (quinze) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.471 (um mil quatrocentos e setenta e um) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, para os recorrentes Francisco Reinaldo Lima de França, Bruna Pita Xavier Rego, Cristiele Parreira Dias e Israela Rosângela Oliveira da Silva, enquanto o apelante Wendel Vieira Gomes deve cumprir 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, além de 1.319 (um mil trezentos e dezenove) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Des. José Carlos Malta Marques. Usou da palavra o Exmo. Adv. José Antônio de Ávila Ceze. Usou da palavra o Exmo. Procurador de Justiça Antônio Arecippo de Barros Teixeira Neto. Na sessão ordinária de 22/07/2015, após o voto vista do Des. José Carlos Malta Marques no sentido de concordar com a reforma na dosimetria da pena pelo Relator, em relação ao apelante Wendel Vieira Gomes, julgando parcialmente procedente o recurso de apelação, para reformar a sentença no ponto pertinente à dosimetria das penas dos apelantes na forma exposta em seu voto, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Exmo. Des. Otávio Leão Praxedes. Na sessão ordinária realizada em 09/09/2015, após o voto vista do Des. Otávio Leão Praxedes no sentido de acompanhar o voto do Relator, o julgamento foi concluído sob os seguintes fundamentos: À unanimidade de votos, rejeitaram-se as preliminares arguidas e, no mérito, os recurso foram conhecidos e parcialmente providos, indeferindo-se os pedidos de revogações das prisões preventivas, e no sentido de redimensionar as penas dos apelantes Francisco Reinaldo Lima de França e Cristiele Parreira Dias, que passaram a ser fixadas em 15 (quinze) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.521 (um mil quinhentos e vinte e um) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Já as recorrentes Bruna Pita Xavier Rego e Israella Rosângela Oliveira da Silva devem cumprir 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão cada, mais 1.409 (um mil quatrocentos e nove) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Por último, o apelante Wendell Vieira Gomes deve cumprir 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 1.393 (um mil trezentos e noventa e três) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Posteriormente, os autos deverão ser remetidos ao Juízo das Execuções, a fim de que proceda à detração das penas, nos termos do art. 42 do Código Penal, nos termos do voto do Relator. 24, Apelação nº 0000509-15.2010.8.02.0012, de Girau do Ponciano, Apelante: Ministério Público. Apelado: Marcelo Tenório da Silva. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outro. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor:Des. Sebastião Costa Filho Decisão:À unanimidade de votos, o recurso foi conhecido para julgá-lo prejudicado, ante a superveniente perda de seu objeto, declarando, ademais, a extinção da punibilidade do acusado, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal, nos termos do voto do Relator. 25, Apelação nº 0030139-81.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Valmir José dos Santos. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outro. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor:Des. Sebastião Costa Filho Decisão: À unanimidade de votos, o recurso foi conhecido para dar-lhe parcial provimento, no sentido



de manter a condenação do recorrente, alterando, no entanto, o regime inicial do cumprimento de sua pena, que passa a ser o semiaberto, nos termos do voto do Relator. 26, Apelação nº 0700054-62.2015.8.02.0067, de Maceió, Apelante: F. S. de A..Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) e outros. Apelado: M. P., Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Des. Sebastião Costa Filho Decisão: À unanimidade de votos, o recurso foi conhecido para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 22, Apelação nº 0000252-73.2008.8.02.0007, de Cajueiro, Apelante: Ministério Público. Apelado: José Carlos Rodrigues da Silva. Advogado: André Brito Teixeira (OAB: 9603/AL) e outro. Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa Decisão: 56, Embargos de Declaração nº 0128620-15.2001.8.02.0050/50000, de Teotônio Vilela, Embargante: André Luiz Pereira da Silva. Advogado: Antônio Alves da Silva Neto (OAB: 3578/AL) e outro. Embargado: Ministério Público. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Des. Otávio Leão Praxedes Decisão: 57, Embargos de Declaração nº 0128620-15.2001.8.02.0050/50001, de Teotônio Vilela, Embargante: Maria Rejane da Silva. Advogado: Antônio Alves da Silva Neto (OAB: 3578/AL) e outro. Embargado: Ministério Público. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor:Des. Otávio Leão Praxedes Decisão: Julgamentos em Mesa: 1, Habeas Corpus nº 0802203-46.2015.8.02.0000, de Maceió, Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza. Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes. Imp/Defensor: Ryldson Martins Ferreira. Paciente: Erivaldo José de Souza. Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Capital. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: Á unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para julgá-la prejudicada, nos termos do voto do Relator. (Impedimento - Des.José Carlos Malta Marques). 2, Habeas Corpus nº 0802874-69.2015.8.02.0000, de Igreja Nova, Impetrante: Guilherme de Carvalho Andrade. Paciente: Cosme Ramiro Palmeira. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Igreja Nova. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para julgá-la prejudicada, nos termos do voto do Relator. 3, Habeas Corpus nº 0802586-24.2015.8.02.0000, de Maceió, Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza. Imp/ Defensor: Marcelo Barbosa Arantes. Imp/Defensora: Luciana de Almeida Melo. Paciente: Herico Othon Goes Accioly. Impetrado: Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, nos termos do voto do Relator. 4, Habeas Corpus nº 0803074-76.2015.8.02.0000, de Igaci, Paciente: Vanderson Costa da Silva. Impetrante: João Luiz Fornazari de Araujo. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Igaci. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: Á unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, nos termos do voto do Relator. 5, Habeas Corpus nº 0802957-85.2015.8.02.0000, de Anadia, Imp/Defensor: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Defensor P: Marcos Antônio da Silva Freire (OAB: 6814/SE). Paciente: Carlos André Ferreira da Silva. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Anadia. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para julgá-la prejudicada, nos termos do voto do Relator. 6, Habeas Corpus nº 0802482-32.2015.8.02.0000, de Feira Grande, Paciente: Clecio Pereira da Silva. Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza. Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes. Imp/ Defensor: Andre Chalub Lima. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Feira Grande. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para julgá-la prejudicada, nos termos do voto do Relator. 7, Habeas Corpus nº 0802982-98.2015.8.02.0000, de Maceió, Paciente: Erinaldo da Silva Farias. Impetrante: Hugo Felipe Carvalho Trauzola. Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Capital. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, nos termos do voto do Relator. 8, Habeas Corpus nº 0803079-98.2015.8.02.0000, de Maceió, Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza. Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes. Paciente: Gustavo Demetrius Santos Ferreira. Imp/Defensora: Luciana de Almeida Melo. Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para julgá-la prejudicada, nos termos do voto do Relator. 9, Habeas Corpus nº 0802669-40.2015.8.02.0000, de Palmeira dos Índios, Paciente: José Wilton dos Santos Silva. Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza.Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes. Imp/Defensor: Andre Chalub Lima. Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para julgá-la prejudicada, nos termos do voto do Relator. 10, Habeas Corpus nº 0803133-64.2015.8.02.0000, de Maceió, Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza. Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes. Imp/Defensora: Luciana de Almeida Melo. Paciente: Alexsandro dos Santos. Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para julgá-la prejudicada, nos termos do voto do Relator. 11, Habeas Corpus nº 0803086-90.2015.8.02.0000, de Santana do Ipanema, Imp/ Defensor: João Fiorillo de Souza. Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes. Imp/Defensor: Lívia Telles Risso. Paciente: Leonardo da Conceição Júnior. Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Santana do Ipanema. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para concedê-la, substituindo a prisão pelas medidas cautelares alternativas do art. 319, II e IV, fixando ao paciente a obrigação de comparecer perante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Santana do Ipanema até o 10º dia de cada mês, justificando suas atividades, e proibindo-lhe de comparecer a bocas de fumo, bares e quaisquer estabelecimentos congêneres, sem prejuízo da substituição dessas medidas pela autoridade coatora, ou da imposição de outras, de forma fundamentada. Para tanto, deverá ser expedido alvará de soltura, com as ressalvas de praxe, que deverá ser cumprido tão somente com a assinatura de Termo de Compromisso em que constem as condições acima, nos termos do voto do Relator. 12, Habeas Corpus nº 0803199-44.2015.8.02.0000, de Olho D'Agua das Flores, Paciente: Cícero Manoel Florentino.Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza. Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes. Imp/Defensor: André Chalub Lima. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Olho D' Água das Flores. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, determinando-se, contudo, que se oficie ao juízo competente para que promova o célere andamento do feito e, também, ao juízo deprecado, de Girau do Ponciano, para que tome conhecimento do inteiro teor desta decisão, encaminhando-se cópias dos autos a Corregedoria do Ministério Público para a adoção das providências que entender necessárias, nos termos do voto do Relator. Usou da palavra o Exmo. Defensor Público João Fiorillo de Souza. Usou da palavra o Exmo. Procurador de Justiça Antônio Arecippo de Barros Teixeira Neto. 13, Habeas Corpus nº 0801652-66.2015.8.02.0000, de Maceió, Paciente: Amanda Rafaela Barros Conceição da Silva. Impetrante: Manoel Arnor Alexandre. Impetrado: Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, nos termos do voto do Relator. 14. Habeas Corpus nº 0801689-93.2015.8.02.0000, de Maceió, Impetrante: Wanicélia Goncalves Gomes. Paciente: Eriovaldo Santos Garcia. Impetrado: Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para julgá-la prejudicada, nos termos do voto do Relator. 15, Habeas Corpus nº 0801131-24.2015.8.02.0000, de Maceió, Paciente: Jeomar Carvalho Costa. Impetrante: Carlos Alberto Alves da Silva. Impetrado: Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Capital - Execuções Penais. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão:À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, todavia, concedendo-a DE OFÍCIO, para determinar que a autoridade impetrada examine e solucione a controvérsia, justificando com fundamentação concreta o regime inicial fechado, ou alterando-o, se entender recomendável, nos termos do voto do Relator. 16, Habeas Corpus nº 0801448-22.2015.8.02.0000, de Atalaia, Paciente: José Agnaldo Balbino da Silva. Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza. Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes. Imp/Defensor: André Chalub Lima. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Atalaia. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão:À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para concedê-la, determinando-se a imediata expedição das competentes guias de recolhimento, encaminhando-se cópias dos autos para a Corregedoria do Ministério Público para adoção das medidas que



entender necessárias, nos termos do voto do Relator. 17, Habeas Corpus nº 0803201-14.2015.8.02.0000, de Arapiraca, Paciente: Jackson da Silva. Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza. Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes. Imp/Defensor: André Chalub Lima. Impetrado: Juiz de Direito da 5º Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/AL. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão:À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para julgá-la prejudicada, nos termos do voto do Relator. 18, Habeas Corpus nº 0802171-41.2015.8.02.0000, de Maceió, Imp/Defensora: Marta Oliveira Lopes. Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza. Imp/ Defensor: Marcelo Barbosa Arantes. Paciente: Rildo Wilson Rocha dos Santos. Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, REVOGANDO a decisão liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Relator. 19. Habeas Corpus nº 0802076-11.2015.8.02.0000. de Maceió, Paciente: Jefferson do Nascimento Lima. Impetrante: Neilton Santos Azevedo. Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, nos termos do voto do Relator. 52, Habeas Corpus nº 0800228-86.2015.8.02.0000, de Maceió, Paciente: Bruno de Souza Mesquita. Paciente: Paulo Vinicius Dias Almeida. Paciente: Marcelo Henrique dos Santos Souza. Impetrante: Welton Roberto. Impetrante: Ricardo André Monteiro. Impetrante: José de Souza Vilaça Neto. Impetrante: Maria Nila Lôbo Moraes. Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri. Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Decisão: 21, Habeas Corpus nº 0801218-77.2015.8.02.0000, de Palmeira dos Índios, Impetrante: José Everaldo Tirara de Araújo. Impetrante: Alcides Fernandes de Barros Filho. Paciente: Claudionor Martins da Silva. Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios. Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, nos termos do voto do Relator. 22, Habeas Corpus nº 0801127-84.2015.8.02.0000, de União dos Palmares, Impetrante: José Pedro Patriota de Oliveira. Paciente: Felipe Silva. Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de União dos Palmares. Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para concedê-la parcialmente, convertendo a prisão preventiva nas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal e a seguir expostas: a) Não se ausentar da Comarca onde residem, sem prévia autorização judicial; b) Comparecer a todos os atos do processo; c) Manter atualizado os endereços residencial e do trabalho; d) Monitoramento Eletrônico por meio de tornozeleira; e) Recolhimento domiciliar entre às 20h e às 05h, sem prejuízo de outras medidas que o Juízo singular entender necessárias, nos termos do voto do Relator. 23, Habeas Corpus nº 0800901-79.2015.8.02.0000, de Maceió, Paciente: Nailzo Justino dos Santos. Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza. Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes. Imp/Defensor: André Chalub Lima. Impetrado: Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal - Execução Penais da Capital. Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus não foi conhecida, nos termos do voto do Relator. 24, Habeas Corpus nº 0802071-86.2015.8.02.0000, de Girau do Ponciano, Paciente: Jonatan Daniel Teixeira de Morais. Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza. Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes. Imp/Defensor: Gustavo Barbosa Giudicelli. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Girau de Porciano. Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, nos termos do voto do Relator. 25, Habeas Corpus nº 0801848-36.2015.8.02.0000, de Maceió, Paciente: Alisson Bruno de Carvalho Silva. Imp/ Defensor: João Fiorillo de Souza. Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes. Imp/Defensor: Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto. Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri. Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Decisão:À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para concedê-la parcialmente, convertendo a prisão preventiva em medidas cautelares alternativas, a saber: a) comparecimento periódico em juízo, até o 10º dia de cada mês, para informar e justificar atividades; b) proibição de ausentar-se da Comarca; c) recolhimento domiciliar no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 05 (cinco) horas, bem como durante os dias de domingo, devendo, para tanto, comprovar o local de residência quando de seu primeiro comparecimento em juízo; e d) monitoração eletrônica, determinando que seja remetida cópia dos autos à Corregedoria do Ministério Público, para que sejam apuradas eventuais responsabilidades no atraso para o oferecimento da denúncia, nos termos do voto do Relator. 26, Habeas Corpus nº 0802479-77.2015.8.02.0000, de Maceió, Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza. Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes. Imp/Defensor: André Chalub Lima. Paciente: Elielton da Silva Nascimento. Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para julgá-la prejudicada, nos termos do voto do Relator. 27, Habeas Corpus nº 0802791-53.2015.8.02.0000, de Pilar, Impetrante: Camila Lins de Omena Teixeira Cavalcante. Paciente: Ednaldo Nogueira da Silva Filho. Impetrante: João Eduardo Cavalcante Freire. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Pilar. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para julgá-la prejudicada, nos termos do voto do Relator. 28, Habeas Corpus nº 0802481-47.2015.8.02.0000, de Maceió, Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza. Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes.Imp/Defensor: André Chalub Lima. Paciente: Wagner Tavares Silva. Impetrado: Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para julgá-la prejudicada, nos termos do voto do Relator. 29, Habeas Corpus nº 0802396-61.2015.8.02.0000, de Delmiro Gouveia, Impetrante: Carlos Gabriel Varjão Correia da Silva. Paciente: Raul de Melo. Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Delmiro Gouveia. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Revisor: Decisão: Á unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para julgá-la prejudicada, nos termos do voto do Relator. 30, Habeas Corpus nº 0802405-23.2015.8.02.0000, de São Miquel dos Campos, Impetrante: Agenário Velames de Almeida. Paciente: Sílvio Roberto Azevedo de Omena. Impetrado: Juiz de Direito Plantonista da 1ª Circunscrição - São Miguel dos Campos. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para julgá-la prejudicada, nos termos do voto do Relator. 31, Habeas Corpus nº 0802406-08.2015.8.02.0000, de Maceió, Paciente: Luiz Henrique Moura Silva. Impetrante: Cledson da Fonseca Calazans. Impetrado: Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para julgá-la prejudicada, nos termos do voto do Relator. 32, Habeas Corpus nº 0802420-89.2015.8.02.0000, de Marechal Deodoro, Paciente: José Francisco Silva dos Santos. Paciente: Williams de Oliveira dos Santos. Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza. Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes. Imp/Defensor: Eraldo Silveira Filho. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Marechal Deodoro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para julgá-la prejudicada. nos termos do voto do Relator. 33, Habeas Corpus nº 0802629-58.2015.8.02.0000, de Porto Calvo, Paciente: José Venceslau da Silva. Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza. Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes. Imp/Defensor: Elaine Zelaquett de Souza Correia. Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Porto Calvo. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para julgá-la prejudicada, nos termos do voto do Relator. 34, Habeas Corpus nº 0802873-84.2015.8.02.0000, de Arapiraca, Paciente: José Luiz da Silva. Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza. Imp/Defensor: Marcos Antônio da Silva Freire. Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes. Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para julgá-la prejudicada, nos termos do voto do Relator. 35, Habeas Corpus nº 0802444-20.2015.8.02.0000, de Maceió, Paciente: Jonas Cardoso dos Santos Filho. Impetrante: Rosane Ferreira da Silva. Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, determinando a regular tramitação da Ação Criminal n.º 0740829-94.2013.8.02.0001 em relação ao Paciente, nos termos do voto do



Relator. 36, Habeas Corpus nº 0802263-19.2015.8.02.0000, de Maceió, Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza. Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes. Imp/Defensor: Ryldson Martins Ferreira. Paciente: Denis Régis dos Santos Silva. Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Capital/Tribunal do Júri. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para julgá-la prejudicada, nos termos do voto do Relator. (Impedimento - Des. José Carlos Malta Marques). 37, Habeas Corpus nº 0802189-62.2015.8.02.0000, de Maceió, Paciente: Cláudio Henrique Azevedo Custódio. Impetrante: Ricardo Alves Mendonça. Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Capital. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, nos termos do voto do Relator. 38, Habeas Corpus nº 0801520-09.2015.8.02.0000. de Maceió. Imp/Defensor: Ricardo Anízio Ferreira de Sá. Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza. Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes. Paciente: Wanderson Guedes Ferreira. Impetrado: Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Capital. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, nos termos do voto do Relator. 39, Habeas Corpus nº 0801847-51.2015.8.02.0000, de Maceió, Paciente: Jonathan Barbosa Guedes Melo. Imp/ Defensor: João Fiorillo de Souza. Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes. Imp/Defensor: Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto. Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Revisor: Decisão:À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, nos termos do voto do Relator. 40, Habeas Corpus nº 0801840-59.2015.8.02.0000, de Girau do Ponciano, Impetrante: Leonardo de Moraes Araújo Lima. Paciente: José Francisco Gomes. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Girau do Ponciano. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, nos termos do voto do Relator. Usou da palavra o Exmo. Adv. Leonardo de Moraes Araújo Lima. Usou da palavra o Exmo. Procurador de Justiça Antônio Arecippo de Barros Teixeira Neto. 41, Habeas Corpus nº 0801903-84.2015.8.02.0000, de Marechal Deodoro, Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza. Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes. Imp/Defensor: Eraldo Silveira Filho. Paciente: José Cícero dos Santos. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Marechal Deodoro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Revisor: Decisão: Á unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, nos termos do voto do Relator. 42, Habeas Corpus nº 0801981-78.2015.8.02.0000, de Maceió, Paciente: Marcos José Barbosa dos Santos. Paciente: Erick Nunes Dantas. Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, nos termos do voto do Relator. 43, Habeas Corpus nº 0802116-90.2015.8.02.0000, de Marechal Deodoro, Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza. Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes, Paciente: Geová dos Santos, Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Marechal Deodoro, Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Revisor: Decisão: Á unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, determinandose que o impetrado que ultime todas as providências no sentido de julgar o processo e desfavor do paciente, nos termos do voto do Relator. Usou da palavra o Exmo. Defensor Público João Fiorillo de Souza. Usou da palavra o Exmo. Procurador de Justiça Antônio Arecippo de Barros Teixeira Neto. 44, Habeas Corpus nº 0802159-27.2015.8.02.0000, de Rio Largo, Paciente: Alba Raquel da Silva. Imp/ Defensor: João Fiorillo de Souza. Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes. Imp/Defensora: Ariane Mattos de Assis. Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Largo. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para julgá-la prejudicada, nos termos do voto do Relator. 45, Habeas Corpus nº 0802179-18.2015.8.02.0000, de Maceió, Impetrante: Italo Gustavo Tavares Nicácio. Paciente: José Jairo Demesio dos Santos. Impetrado: Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Capital. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, nos termos do voto do Relator. 46, Habeas Corpus nº 0802185-25.2015.8.02.0000, de Penedo, Impetrante: Fábio José Lobo Nunes. Paciente: José Paulo Fernandes. Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Penedo. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para julgá-la prejudicada, nos termos do voto do Relator. 47, Habeas Corpus nº 0801951-43.2015.8.02.0000, de Maceió, Imp/ Defensor: João Fiorillo de Souza. Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes. Imp/Defensor: Rydson Martins Ferreira. Paciente: José Marcelo da Silva. Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Capital. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Decisão:À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para julgá-la prejudicada, nos termos do voto do Relator. (Impedimento - Des. José Carlos Malta Marques). 48, Habeas Corpus nº 0802233-81.2015.8.02.0000, de Maceió, Paciente: Anderson Felipe da Silva Ataíde. Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza. Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes. Imp/Defensor: Carlos Eduardo de Paula Monteiro. Impetrado: Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital - Entorpecentes. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Decisão:À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para julgá-la prejudicada, nos termos do voto do Relator. 49, Habeas Corpus nº 0802849-56.2015.8.02.0000, de União dos Palmares, Impetrante: Josenildo Soares Lopes. Impetrante: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo. Paciente: Carlos Eduardo Pedrosa dos Santos. Impetrante: Lívia Maria Souza Brandão. Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de União dos Palmares. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Decisão: Á unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus não foi conhecida, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, em face de litispendência com o writ nº 0802848-71.2015, nos termos do voto do Relator. 50, Habeas Corpus nº 0801927-15.2015.8.02.0000, de Murici, Impetrante: João Luiz Batista da Silva. Paciente: Rodrigo Martins da Silva. Impetrante: Ronald Wanderley Aranda de Mello. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Murici. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Decisão: Á unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, nos termos do voto do Relator. 51, Habeas Corpus nº 0802342-95.2015.8.02.0000, de São Miguel dos Campos, Impetrante: Sandro Vieira Fernandes. Paciente: Daniel Barbosa da Silva. Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel dos Campo/AL. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para julgá-la prejudicada, nos termos do voto do Relator. 53, Habeas Corpus nº 0801204-93.2015.8.02.0000, de Maceió, Imp/Defensor: João Maurício da Rocha de Mendonça. Paciente: Edvânio Correia Costa. Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza. Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes. Impetrado: Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal - Execução Penais da Capital. Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Decisão: 54, Habeas Corpus nº 0801207-48.2015.8.02.0000, de Maceió, Paciente: Tulio Roberto Vistoso. Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza. Imp/Defensor: João Maurício da Rocha de Mendonça. Impetrado: Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Capital - Execuções Penais. Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Decisão: 54, Habeas Corpus nº 0801603-25.2015.8.02.0000, de Maceió, Paciente: Giliel Bispo da Silva. Impetrante: Welton Roberto. Impetrante: Ricardo André Monteiro. Impetrante: José de Souza Vilaça Neto. Impetrante: Emídio Barbalho Fagundes Júnior. Impetrado: Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Capital. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Decisão: Na sessão ordinária realizada em 26/08/2015, após o voto do Relator no sentido de conhecer da ordem de habeas corpus concedê-la parcialmente, substituindo a custódia do paciente pelas seguintes medidas cautelares: i) Comparecimento mensal ao Juízo do primeiro grau; i) Proibição de se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial; i) Comunicação prévia ao Juízo a quo acerca de eventual mudança de endereço; iv) Comparecimento a todos os atos do processo; v) recolhimento domiciliar até às 21 (vinte e uma) horas; vi) Uso de aparelho de monitoração eletrônica, sem prejuízo de outras medidas que o juízo singular entender necessárias, expedindo-se alvará de soltura clausulado em favor do paciente, bem como termo de aceitação das condições impostas, de acordo com o voto do Relator, após as sustentações orais dos Exmos. Adv. Welton Roberto e Exmo. Procurador de Justiça Márcio Roberto Tenório de Albuquerque no sentido de excluir do acórdão a medida cautelar de monitoramento eletrônico, o Exmo. Des. Relator suspendeu o julgamento para analisar o pleito, deferindo a juntada dos documentos requerida da tribuna pelo Impetrante. Na sessão ordinária realizada em 09/09/2015, o Exmo. Des. Relator ratificou o voto anteriormente



prolatado, tendo sido concluído o julgamento do writ, sob os seguintes fundamentos: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para concedê-la parcialmente, substituindo a custódia do paciente pelas seguintes medidas cautelares: i) Comparecimento mensal ao Juízo do primeiro grau; i) Proibição de se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial; i) Comunicação prévia ao Juízo a quo acerca de eventual mudança de endereço; iv) Comparecimento a todos os atos do processo; v) recolhimento domiciliar até às 21 (vinte e uma) horas; vi) Uso de aparelho de monitoração eletrônica, sem prejuízo de outras medidas que o juízo singular entender necessárias, expedindo-se alvará de soltura clausulado em favor do paciente, bem como termo de aceitação das condições impostas, de acordo com o voto do Relator. 55, Habeas Corpus nº 0801969-64.2015.8.02.0000, de Maceió, Impetrante: Cristiano Barbosa Moreira. Paciente: Carlos Henrique Oliveira dos Santos. Impetrado: Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Decisão: 11, Habeas Corpus nº 0802368-93.2015.8.02.0000, de Maceió, Paciente: Elenivaldo de Barros Costa. Paciente: Josivaldo Germino da Silva. Paciente: Eriberto Santos Silva. Impetrante: Paulo Guilherme dos Santos Lins. Impetrante: Adriano de Barros Monteiro. Impetrado: Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal da Capital / Auditoria Militar. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Diogenes Jucá Bernardes Netto, Secretário desta Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e publicada.

Des. José	Carlos	Malta	Marques
Presidente	da Câ	mara (Criminal

SECRETARIA DA CÂMARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATA DA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos 14 de dezembro de 2015, às 09 horas, no Auditório Des. Antônio Nunes de Araújo situado no Edifício Sede Desembargador Edgar Valente de Lima, sob a Presidência do Exmo. Des. José Carlos Malta Marques, presentes os Exmos Srs. Des. Sebastião Costa Filho, Des. Otávio Leão Praxedes e Des. João Luiz Azevedo Lessa e o Procurador de Justiça Antônio Arecippo de Barros T. Neto, reuniuse a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça. Havendo quorum, o Exmo. Desembargador-Presidente declarou aberta a Sessão. Julgamentos: 1, Recurso em Sentido Estrito nº 0715770-07.2013.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Jádison Albuquerque da Silva. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outro.Recorrido: Ministério Público. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, o recurso foi conhecido para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.. 2, Recurso em Sentido Estrito nº 0707159-65.2013.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Thiago Handerson Oliveira Santos.Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outro.Recorrido: Ministério Público. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, o recurso foi conhecido para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.. 3, Apelação nº 0000465-30.2009.8.02.0012, de Girau do Ponciano, Apelante: Arnaldo Higino Lessa. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL). Apelado: Alannilson Teixeira da Silva.Defensor P: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO). Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Des. Otávio Leão Praxedes Decisão: A unanimidade de votos, o recurso foi conhecido para dar-lhe provimento, anulando a sentença absolutória, com fulcro no art. 564, IV, do Código de Processo Penal, com o consequente retorno dos autos ao juízo de origem para que, após a instrução processual, novo édito seja proferido, nos termos do voto do Relator.. 4, Apelação nº 0044169-92.2010.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Henrique Pereira. Advogado: Fernando Guerra Filho (OAB: 7809/AL). Apelado: Ministério Público. Apelado: Assistente de Acusação. Defensor P: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/SE). Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Des. Otávio Leão Praxedes Decisão: À unanimidade de votos, o recurso foi conhecido para dar-lhe parcial provimento, redimensionando a pena para o patamar de 14 anos de reclusão, nos termos do voto do Relator.. 5, Apelação nº 0015169-81.2009.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Moisés Santos da Costa Júnior e outro. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outros. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Des. José Carlos Malta Marques Decisão: À unanimidade de votos, o recurso foi conhecido para dar-lhe parcial provimento para, rejeitando a preliminar, manter a condenação dos apelantes pelos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343 e redimensionar a pena para o total definitivo de 13 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 1600 dias-multa à razão mínima, para o apelante Moisés Santos da Costa Júnior, e 09 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, além de 1300 diasmulta à razão diária mínima para Patric Luís de Araújo, nos termos do voto do Relator.. 6, Apelação nº 0047140-79.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Mirosmar da Silva Salustiano. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outros. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Des. José Carlos Malta Marques Decisão: À unanimidade de votos, o recurso foi conhecido para dar-lhe parcial provimento para, rejeitando a preliminar, redimensionar a pena para o patamar de 04 anos, 06 meses e 05 dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e 473 dias-multa à razão mínima, nos termos do voto do Relator.. 7, Apelação nº 0709142-65.2014.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Dércio Sidiel Almeida dos Santos. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/ AL) e outros. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Des. Otávio Leão Praxedes Decisão: Á unanimidade de votos, o recurso foi conhecido para dar-lhe parcial provimento, redimensionando a pena privativa de liberdade para o patamar de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão a ser cumprida no regime semiaberto, mantendo-se a pena de multa e demais disposições da sentença, nos termos do voto do Relator.. 8, Apelação nº 0000852-34.2014.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: João Santana da Silva. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outros. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, o recurso foi conhecido para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.. 9, Apelação nº 0711869-94.2014.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Ministério Público.Apelado: Wellington Roberto Vieira dos Santos. Advogado: Hugo Felipe Carvalho Trauzola (OAB: 8865/AL). Apelado: Elson Feitosa da Silva. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outro. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Des. Otávio Leão Praxedes Decisão: O recurso foi retirado de pauta a pedido do Relator.. 34, Apelação nº 0000252-73.2008.8.02.0007, de Cajueiro, Apelante: Ministério Público. Apelado: José Carlos Rodrigues da Silva. Advogado: André Brito Teixeira (OAB: 9603/AL) e outro. Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa Decisão: . 11, Apelação nº 0004786-62.2012.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Adalvan Morais Silva. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outros. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Des. Otávio Leão Praxedes Decisão: À unanimidade de votos, o recurso foi conhecido e parcialmente provido, substituindo a pena restritiva de direito de prestação pecuniária pela restritiva de direito de recolhimento noturno, nos termos do voto do Relator.. 12, Apelação nº 0002946-91.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Rosilene da Silva Ramires. Advogado: Altair Oliveira Costa (OAB: 5538/AL). Apelado: Ministério Público. Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Des. Otávio Leão Praxedes Decisão: À unanimidade de votos, o recurso foi conhecido para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.. 13, Apelação nº 0001822-05.2012.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: José Ailton Melo da Silva.Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outro. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa Decisão: À unanimidade de votos, o recurso foi conhecido para dar-lhe parcial provimento, tão somente para afastar a majorante referente ao emprego de arma de fogo, redimensionando, em consequência, a reprimenda do Acusado de 08 (oito) anos e 03 (três) meses para 07



(sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento da pena da multa, modificada de 147 (cento e quarenta e sete) dias-multa para 130 (cento e trinta) dias-multa, sendo cada um fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, nos termos do voto do Relator.. 14, Apelação nº 0012159-29.2009.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Taciano da Silva Souza. Advogado: José Roberto Andrade de Souza (OAB: 4279/AL). Apelado: Ministério Público. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Des. Sebastião Costa Filho Decisão: À unanimidade de votos, o recurso foi conhecido para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.. 15, Apelação nº 0021520-70.2009.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Carlos André dos Santos. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outro. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Des. Sebastião Costa Filho Decisão: À unanimidade de votos, o recurso foi conhecido para dar-lhe parcial provimento, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, redimensionar a pena do apelante para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantendo o regime semiaberto de cumprimento da pena, nos termos do voto do Relator.. 16, Apelação nº 0014140-35.2005.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Cicera Maria de Oliveira. Defensor P: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) e outro. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Des. Sebastião Costa Filho Decisão: A unanimidade de votos, o recurso foi conhecido e parcialmente provido, no sentido de fixar a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 150 dias-multa, a ser cumprido inicialmente em regime semiaberto, nos termos do voto do Relator.. 17, Apelação nº 0724698-44.2013.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Antônio de Oliveira Silva.Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outro. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Des. Sebastião Costa Filho Decisão: À unanimidade de votos, o recurso foi conhecido para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.. 18, Apelação nº 0051460-12.2011.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Antônia Cícera da Silva. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outro. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Des. Sebastião Costa Filho Decisão: À unanimidade de votos, o recurso foi conhecido para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.. 19, Apelação nº 0000061-48.2013.8.02.0073, de União dos Palmares, Apelante: L. M. B. da S..Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outro.Apelado: M. P.. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Des. Sebastião Costa Filho Decisão: À unanimidade de votos, o recurso foi conhecido para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.. 20, Apelação nº 0002004-54.2013.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelantes: F. J. F. G. e outro. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outros. Apelado: M. P.. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Des. Sebastião Costa Filho Decisão: À unanimidade de votos, o recurso foi conhecido para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.. 21, Apelação nº 0000342-40.2011.8.02.0019, de Maragogi, Apelante: Tatiane Aleixo da Silva.Advogado: Manoel Ronildo Cordeiro Leite (OAB: 1709/AL). Apelado: Ministério Público. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Des. Sebastião Costa Filho Decisão: À unanimidade de votos, o recurso foi conhecido para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.. 22, Apelação nº 0000240-86.2011.8.02.0061, de Messias, Apelante: E. H. F. da S..Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outro.Apelado: M. P.. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Des. Sebastião Costa Filho Decisão: À unanimidade de votos, o recurso foi conhecido para dar-lhe parcial provimento, mantendo a internação do menor E. H. F. da. S., contudo por prazo indeterminado, no limite máximo de 3 (três) anos, devendo haver sua reavaliação a cada 6 (seis) meses, nos termos do voto do Relator.. 23, Apelação nº 0001414-18.2006.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Valdivan Soares Silva.Advogado: Leandros Vinícius Von Schmidt (OAB: 88370/RS).Apelado: Ministério Público. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Des. Sebastião Costa Filho Decisão: À unanimidade de votos, acolheu-se a a preliminar de prescrição da pretensão punitiva do Estado, ao mesmo tempo em que declaro extinta a punibilidade do réu Valdivan Soares Silva, nos termos do art. 110, §1º, e art. 107, IV, ambos do Código Penal, nos termos do voto do Relator.. 24, Apelação nº 0002829-03.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Karlos Henrique da Costa Feitosa. Advogado: Rafael Diego Jaires da Silva (OAB: 10883/AL). Apelado: Ministério Público. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Des. Sebastião Costa Filho Decisão: À unanimidade de votos, o recurso foi conhecido para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.. 35, Desaforamento de Julgamento nº 0500013-86.2015.8.02.0000, de Palmeira dos Indios, Requerente: Juízo da 4ª Vara Criminal de Palmeira dos Índios. Requerido: Gilberto Fernandes Bispo. Advogado: Carlos Alberto Falcão Pedrosa (OAB: 1795/AL). Requerido: Fernando Carlos Medeiros. Advogado: Welton Roberto (OAB: 5196A/AL) e outros. Requerido: Manoel Araújo da Costa. Advogado: Hugo Felipe Carvalho Trauzola (OAB: 8865/AL). Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Decisão: . 36, Desaforamento de Julgamento nº 0804128-77.2015.8.02.0000, de Viçosa, Requerente: Assistente de Acusação.Advogado: Rodrigo Cavalcante Ferro (OAB: 8387/AL) e outros. Requerido: Jaysley Leite de Oliveira. Advogado: Rui Barbosa Ferro (OAB: 6795/AL) e outros. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Decisão: . 1, Habeas Corpus nº 0804570-43.2015.8.02.0000, de Quebrangulo, Paciente: Rosivaldo Alves de Oliveira.lmp/ Defensor: João Fiorillo de Souza.Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes.Imp/Defensor: Roberto Alan Torres de Mesquita.Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Vara Única de Quebrangulo. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para julgá-la prejudicada, nos termos do voto do Relator.. 2, Habeas Corpus nº 0804406-78.2015.8.02.0000, de Arapiraca, Impetrante: Bernardo Gaia Nepomuceno.Paciente: Ernani Heraldo Souza Tavares.Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para julgá-la prejudicada, nos termos do voto do Relator.. 3, Habeas Corpus nº 0804368-66.2015.8.02.0000, de Maceió, Impetrante: José Willyames Santos Bezerra.Paciente: Kristhian Silva Ferreira dos Santos.Impetrante: Arthur Sérgio Brandão de Souza Aquiar.Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado de Alagoas. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegála, nos termos do voto do Relator.. 4, Habeas Corpus nº 0804483-87.2015.8.02.0000, de Maceió, Impetrante: Antonio Jorge Messias da Silva.Impetrante: Maria Eduarda Gonçlaves Cerqueira.Paciente: Josimar Nogueira dos Santos.Impetrado: Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para julgá-la prejudicada, nos termos do voto do Relator.. 5, Habeas Corpus nº 0804566-06.2015.8.02.0000, de Maceió, Imp/ Defensor: Ricardo Anizio Ferreira de Sá.Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza.Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes.Paciente: Erika Regina Freitas dos Santos. Impetrado: Juizes de Direito da 17ª Vara Criminal Capital. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, nos termos do voto do Relator.. 6, Habeas Corpus nº 0804607-70.2015.8.02.0000, de Maceió, Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza.Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes.Imp/ Defensor: Marcos Antonio da Silva Freire. Paciente: Junior Cosmo Bezerra da Silva. Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para julgá-la prejudicada, nos termos do voto do Relator.. 7, Habeas Corpus nº 0804464-81.2015.8.02.0000, de Maceió, Imp/Defensor: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Defensor P: Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ). Paciente: Everton Gomes da Silva.Impetrada: Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para concedê-la parcialmente, substituindo a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas, a saber: a) comparecimento periódico em juízo, até o 10º dia de cada mês, para informar e justificar atividades; e b) proibição de se ausentar da Comarca, expedindo-se alvará de soltura clausulado, o qual somente poderá ser cumprido depois que o paciente assinar Termo de Compromisso, com as ressalvas acima, no qual deverá constar a advertência de que, havendo notícia do descumprimento de qualquer das medidas, estará a autoridade coatora autorizada a redecretar sua prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 4º, do CPP, nos termos do voto do Relator.. 8, Habeas Corpus nº 0804501-11.2015.8.02.0000, de Maceió, Imp/



37

Defensor: Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto. Paciente: João Luiz Firmino Moreira Júnior. Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza. Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes.Impetrado: Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital - Entorpecentes. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, nos termos do voto do Relator.. 9, Habeas Corpus nº 0804711-62.2015.8.02.0000, de Maceió, Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza.Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes.Imp/Defensor: Carlos Eduardo de Paula Monteiro.Paciente: Alam César Moreira da Silva.Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para concedê-la, dispensando o paciente do pagamento da fiança arbitrada pela autoridade apontada como coatora para concessão da sua liberdade provisória, mas mantendo as seguintes medidas cautelares impostas pela autoridade coatora: i) comparecimento a todos os atos a que for chamado; ii) proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação, devendo mantê-lo sempre atualizado; iii) proibição de se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias, expedindo-se alvará de soltura clausulado em favor do ciente, bem como o termo de aceitação das condições impostas, de acordo com o voto do Relator.. 10, Habeas Corpus nº 0804001-42.2015.8.02.0000, de Maceió, Paciente: Willian Yuri dos Santos.lmp/Defensor: João Fiorillo de Souza.lmp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes.Imp/Defensor: Fabiana Kelly de Medeiros Padua.Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, nos termos do voto do Relator.. 11, Habeas Corpus nº 0803821-26.2015.8.02.0000, de Passo de Camaragibe, Paciente: Alan Messias da Silva.Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza.Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes.Imp/Defensor: Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto.Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Passo de Camaragibe. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para concedê-la em definitivo, confirmando a liminar em sua integralidade, nos termos do voto do Relator.. 12, Habeas Corpus nº 0804384-20.2015.8.02.0000, de Maceió, Paciente: Alan da Silva Lourenço.Imp/ Defensor: João Fiorillo de Souza.Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes.Imp/Defensor: Marcos Antônio da Silva Freire.Impetrado: Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para julgá-la prejudicada, nos termos do voto do Relator.. 13, Habeas Corpus nº 0803024-50.2015.8.02.0000, de Anadia, Paciente: João Kepler Braga.Impetrante: Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho.Impetrante: Geraldo Sampaio Galvão.Impetrante: Daniel de Almeida Salvador.Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Anadia. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegála, nos termos do voto do Relator.. 14, Habeas Corpus nº 0802567-18.2015.8.02.0000, de Maceió, Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza. Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes.Imp/Defensora: Ronivalda de Andrade.Paciente: Anderson Soares da Silva.Impetrado: Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Capital. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para julgá-la prejudicada, nos termos do voto do Relator. 15, Habeas Corpus nº 0804438-83.2015.8.02.0000, de Rio Largo, Imp/Defensor: Isaac Vinícius Costa Souto. Paciente: Cleber Jackson de Lima Moraes. Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza. Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes.Paciente: Gerdian Moraes dos Santos.Paciente: José Rodrigues Alexandre.Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Largo. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para julgá-la prejudicada, nos termos do voto do Relator.. 16, Habeas Corpus nº 0804782-64.2015.8.02.0000, de Maceió, Imp/Defensor: J. F. de S..Imp/Defensor: M. B. A..Imp/Defensor: F. R. de O..Paciente: H. R. de B.. Impetrado: J. de D. da 1 V. da I. e da J. da C.. Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas Revisor: Decisão: Á unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, nos termos do voto do Relator.. 17, Habeas Corpus nº 0804632-83.2015.8.02.0000, de Penedo, Impetrante: André Luiz Ferreira Bruggemann Faucz.Paciente: Kelvin Jonathan de Lima Santos.Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Penedo. Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, nos termos do voto do Relator.. 18, Habeas Corpus nº 0800750-16.2015.8.02.0000, de Messias, Impetrante: Carlos Alberto da Silva Albuquerque. Paciente: Benedito Antonio de Souza. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Messias. Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para concedê-la parcialmente, determinando-se a soltura do paciente, em virtude do excesso de prazo da sua custódia provisória, aplicando-se-lhe as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) Não se

ausentar sem autorização judicial, da comarca onde tramita o processo; b) Monitoração eletrônica; c) pagamento de fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos, para assegurar o comparecimento a atos do processo e evitar a obstrução do seu andamento, expedindose alvará de soltura em favor de Benedito Antônio de Souza, colocando-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, o que somente deverá ser feito após a ciência nos autos das medidas cautelares impostas, mediante assinatura de termo de compromisso, bem como a instalação do equipamento de monitoração eletrônica e pagamento da fiança fixada, nos termos do voto do Relator.. 19, Habeas Corpus nº 0803822-11.2015.8.02.0000, de Mata Grande, Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza.Imp/Defensora: Luciana de Almeida Melo.Paciente: Marcos Maciel Pereira Magalhães.Imp/Defensor: Marcos Barbosa Arantes.Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Mata Grande. Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, nos termos do voto do Relator.. 20, Habeas Corpus nº 0804241-31.2015.8.02.0000, de Delmiro Gouveia, Paciente: Francisco das Chagas Alves Machado.Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza.Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes.Imp/ Defensor: André Chalub Lima. Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Delmiro Gouveia. Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, nos termos do voto do Relator.. 21, Habeas Corpus nº 0803984-06.2015.8.02.0000, de Messias, Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza.Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes.Imp/Defensora: Ronivalda de Andrade.Paciente: Edivan Martiliano da Silva.Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Messias. Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para concedê-la parcialmente, reduzindo o valor da fiança para 01 (um) salário mínimo, nos termos do voto do Relator. Usou da palavra o Exmo. Defensor Público João Fiorillo de Souza. Usou da palavra, divergindo do parecer exardo nos autos, o Exmo. Procurador de Justiça Antônio Arecippo de Barros Teixeira Neto.. 22, Habeas Corpus nº 0803673-15.2015.8.02.0000, de Rio Largo, Imp/Defensor: Isaac Vinícius Costa Souto. Paciente: Edjane Gomes da Silva. Impetrado: Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Largo. Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, nos termos do voto do Relator.. 23, Habeas Corpus nº 0803763-23.2015.8.02.0000, de Quebrangulo, Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza.Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes.Imp/Defensor: Gustavo Lopes Paes.Paciente: Anderson Cavalcante de Lima. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Quebrangulo. Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, nos termos do voto do Relator.. 24, Habeas Corpus nº 0802721-36.2015.8.02.0000, de Flexeiras, Impetrante: Jorge Eduardo Vieira da Silva Araújo.Impetrante: Ednaldo Antonio da Silva.Paciente: Marcos Henrique dos Santos. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Flexeiras. Relator: Des. José Carlos Malta Margues Revisor: Decisão: Á unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, nos termos do voto do Relator.. 25, Habeas Corpus nº 0802789-83.2015.8.02.0000, de Maceió, Paciente: Douglas Vieira de Lima.Impetrante: Hugo Felipe Carvalho Trauzola. Impetrado: Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital. Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, nos termos do voto do Relator.. 26, Habeas Corpus nº 0803305-



06.2015.8.02.0000, de Maceió, Impetrante: Dawis Alves de Oliveira. Paciente: Luan Conceição de Barros. Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Capital. Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, nos termos do voto do Relator.. 27, Habeas Corpus nº 0802021-60.2015.8.02.0000, de Maceió, Paciente: Marcelo Balbino dos Santos.Paciente: Cristiano Messias Gomes dos Santos.Impetrante: Raimundo Sandoval de França. Impetrado: Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal da Capital. Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para concedê-la em definitivo, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Relator.. 28, Habeas Corpus nº 0802872-02.2015.8.02.0000, de Maceió, Paciente: José Cicero Pedro da Silva.Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza, Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes, Imp/Defensor: João Maurício da Rocha de Mendonca, Impetrado: Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Capital. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para concedê-la, cassando a decisão do Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da Capital, acostada nas fls. 22/24, que regrediu o regime de cumprimento de pena em razão de violação das regras do monitoramento eletrônico, ao passo em que determino o retorno do Paciente ao regime semiaberto, com as mesmas condições fixadas anteriormente, sem prejuízo da possibilidade da instauração de processo administrativo disciplinar pelo sistema prisional, para apurar a suposta falta grave praticada pelo Apenado, nos termos do que foi decidido no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1378557/RS, nos termos do voto do Relator.. 29, Habeas Corpus nº 0804057-75.2015.8.02.0000, de Joaquim Gomes, Paciente: José Maria Gomes de Melo.Impetrante: Thiago Pinheiro. Impetrante: Lucas Oliveira Bonfim.Impetrante: Cristiano Machado Tavares Mendes.Impetrante: Ayrton Alencar de Gusmão Silva. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Joaquim Gomes. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para concedê-la parcialmente, concedendo ao Paciente o benefício de aguardar o prosseguimento do feito em liberdade, imponho-lhe as seguintes medidas cautelares: a) fica o Réu obrigado a comparecer ao Juízo da 11ª Vara Criminal da Capital mensalmente, entre os dias 05 (cinco) e 10 (dez) de cada mês, para informar e justificar suas atividades; b) fica o Réu impedido de ausentar-se da Comarca em que reside sem prévia autorização do Juízo de conhecimento; e, c) fica o Réu impedido de mudar-se de sua residência sem prévia comunicação ao Juízo de conhecimento, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente, bem como o termo de aceitação das condições impostas, destacando que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares ora impostas poderá ensejar, novamente, a decretação da segregação preventiva do Acusado, nos termos do voto do Relator.. 30, Habeas Corpus nº 0803719-04.2015.8.02.0000, de Maceió, Impetrante: José Carlos de Oliveira Ângelo.Paciente: José Carlos Tenório dos Santos Júnior.Impetrado: Juiz de Direito da 17º Vara Criminal da Capital. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, determinando-se a expedição de ofício à 17ª Vara Criminal da Capital com a recomendação aos magistrados daquela Vara que imprimam celeridade ao feito, nos termos do voto do Relator.. 31, Habeas Corpus nº 0803610-87.2015.8.02.0000, de Maceió, Paciente: Jobson da Silva.Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza. Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes.Impetrado: Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal/ Tribunal do Júri. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para concedê-la parcialmente, concedendo ao Paciente o benefício de aguardar o prosseguimento do feito em liberdade, imponho-lhe, ex officio, as seguintes medidas cautelares: 1) fica o Réu obrigado a comparecer ao Juízo de Primeiro Grau mensalmente, entre os dias 05 (cinco) e 10 (dez) de cada mês, para informar e justificar suas atividades; 2) fica o Réu impedido de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização do Juízo de Primeiro Grau; e 3) fica o Réu impedido de mudar-se de sua residência sem prévia comunicação ao Juízo de Primeiro Grau, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente, bem como o termo de aceitação das condições impostas, nos termos do voto do Relator.. 32, Habeas Corpus nº 0804044-76.2015.8.02.0000, de Maceió, Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza.Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes.Imp/ Defensora: Marta Oliveira Lopes. Paciente: José Diego Almeida da Silva. Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, nos termos do voto do Relator.. 33, Habeas Corpus nº 0803688-81.2015.8.02.0000, de Maceió, Paciente: Alcides Rodrigues Barros.Imp/Defensora: Carolina Barros de Campos Góes Fink.Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Capital. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegála, nos termos do voto do Relator.. 34, Habeas Corpus nº 0804311-48.2015.8.02.0000, de Maceió, Imp/Defensor: Ricardo Anizio Ferreira de Sá.Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza.Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes.Paciente: Wanderson Cândido dos Santos. Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para julgá-la prejudicada, nos termos do voto do Relator.. 35, Habeas Corpus nº 0803693-06.2015.8.02.0000, de Rio Largo, Paciente: José Clebson da Silva.Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza.Imp/ Defensor: Marcelo Barbosa Arantes.lmp/Defensor: Isaac Vinícius Costa Souto.Paciente: Carlos Henrique da Silva.lmpetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Largo. Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, nos termos do voto do Relator.. 36, Habeas Corpus nº 0802925-80.2015.8.02.0000, de Palmeira dos Indios, Paciente: Dorival Marcone Santos Pereira.Imp/Defensor: André Chalub Lima.Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza.Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes.Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios. Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas Revisor: Decisão: Á unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, nos termos do voto do Relator.. 37, Habeas Corpus nº 0804205-86.2015.8.02.0000, de Arapiraca, Paciente: Edson Pedro da Silva.lmp/Defensor: João Fiorillo de Souza.lmp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes.lmp/Defensor: André Chalub Lima. Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca. Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, determinando-se a expedição de ofício à Vara de origem para que empregue a celeridade que o feito requer, nos termos do voto do Relator.. 38, Habeas Corpus nº 0803300-81.2015.8.02.0000, de Maceió, Impetrante: Leonardo de Moraes Araujo Lima.Paciente: Savile Silva de Souza.Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Revisor: Decisão: Á unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, determinando-se a expedição de ofício a autoridade coatora para que imprima a celeridade que o caso requer, nos termos do voto do Relator. Usou da palavra o Exmo. Adv. Leonardo de Moraes Araújo Lima. Usou da palayra, o Exmo. Procurador de Justica Antônio Arecippo de Barros Teixeira Neto., 39. Habeas Corpus nº 0804313-18.2015.8.02.0000. de Maceió, Imp/Defensor: Ricardo Anizio Ferreira de Sá.Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza.Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes. Paciente: Alessandro Ferreira de Melo.Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, nos termos do voto do Relator.. 40, Habeas Corpus nº 0804581-72.2015.8.02.0000, de Joaquim Gomes, Impetrante: Thiago Pinheiro.Impetrante: Lucas Oliveira Bonfim. Paciente: José Maria Gomes de Melo. Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para concedê-la parcialmente, concedendo ao Paciente o benefício de aguardar o prosseguimento do feito em liberdade, imponho-lhe as seguintes medidas cautelares: a) fica o Réu obrigado a comparecer ao Juízo da 11ª Vara Criminal da Capital mensalmente, entre os dias 05 (cinco) e 10 (dez) de cada mês, para informar e justificar suas atividades; b) fica o Réu impedido de ausentar-se da Comarca em que reside sem prévia autorização do Juízo de conhecimento; e, c) fica o Réu impedido de mudar-se de sua residência sem prévia comunicação ao Juízo de conhecimento, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente, bem como o termo de aceitação das condições impostas,



destacando que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares ora impostas poderá ensejar, novamente, a decretação da segregação preventiva do Acusado, nos termos do voto do Relator.. 41, Habeas Corpus nº 0801003-04.2015.8.02.0000, de Santana do Ipanema, Paciente: José Romério de Jesus Oliveira.Impetrante: Diego Luiz de Araujo Cavalcanti Duca.Impetrante: Rodrigo Monteiro de Alcantara.Impetrante: Iran Nunes Medeiro.Impetrante: Sandro Rogério Silva e Silva.Impetrado: Juiz Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santana do Ipanema. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para concedê-la, determinando o trancamento da ação penal nº 0000656-77.2008.8.02.0055, que tramita na 3ª Vara Criminal da Comarca de Santana do Ipanema, tão somente com relação ao paciente José Romério de Jesus Oliveira, nos termos do voto do Relator.. 42, Habeas Corpus nº 0801827-60.2015.8.02.0000, de Maceió, Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza.Imp/ Defensor: Marcelo Barbosa Arantes.Imp/Defensor: Ricardo Anízio Ferreira de Sá.Paciente: Thiago Viana de Queiroz.Impetrado: Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Capital. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para julgá-la prejudicada, nos termos do voto do Relator.. 43, Habeas Corpus nº 0801377-20.2015.8.02.0000, de Maceió, Impetrante: Arnaldo Abreu Bispo.Paciente: Felipe Santos de Almeida.Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Capital. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para julgá-la prejudicada, nos termos do voto do Relator.. 44, Habeas Corpus nº 0801950-58.2015.8.02.0000, de Arapiraca, Paciente: Alcione da Silva Graça. Paciente: Sérgio Correia da Silva. Impetrante: Eliseu Costa Cavalcante. Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para julgá-la prejudicada, nos termos do voto do Relator. 45, Habeas Corpus nº 0801750-51.2015.8.02.0000, de Maceió, Paciente: Adriano Marques da Silva.Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza.Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes.Imp/ Defensor: Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto.Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, nos termos do voto do Relator.. 46, Habeas Corpus nº 0802346-35.2015.8.02.0000, de Maceió, Imp/Defensor: Ricardo Anízio Ferreira de Sá.Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza.Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes.Paciente: Glebson Joaquim dos Santos.Impetrado: Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Crime C/criança, Adolescente e Idoso. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para julgá-la prejudicada, nos termos do voto do Relator.. 47, Habeas Corpus nº 0801350-37.2015.8.02.0000, de Rio Largo, Impetrante: Valdir Rodrigues da Silva.Paciente: Francys dos Santos Silva.Impetrante: Thiago Rafael Cavalcanti Rodrigues.Impetrante: Jullie da Fonseca Feitoza.Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Largo. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de $habeas\ corpus\ foi\ conhecida\ para\ julg\'a-la\ prejudicada,\ nos\ termos\ do\ voto\ do\ Relator..\ 48,\ Habeas\ Corpus\ n^o\ 0801936-74.2015.8.02.0000,$ de Paripueira, Paciente: Weliton dos Santos Barros.Paciente: Willames dos Santos Barros.Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza.Imp/ Defensor: Marcelo Barbosa Arantes.Imp/Defensora: Hayanne Amalie Meira Liebig.Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Paripueira. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para julgála prejudicada, nos termos do voto do Relator.. 49, Habeas Corpus nº 0803825-63.2015.8.02.0000, de Maceió, Impetrante: Diego Marcus Costa Mousinho.Paciente: José Nilton dos Santos.Impetrante: Carlos Henrique Costa Mousinho.Impetrado: Juizes de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para concedê-la parcialmente, impondo ao paciente as seguintes medidas cautelares: i) Comparecimento mensal no Juízo do primeiro grau; ii) Proibição de se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial; iii) Comunicação prévia ao Juízo a quo acerca de eventual mudança de endereço; iv) Comparecimento a todos os atos do processo; v) Uso de aparelho de monitoração eletrônica, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente, bem como o termo de aceitação das condições impostas, nos termos do voto do Relator.. 50, Apelação nº 0500152-89.2007.8.02.0203, de Anadia, Apelante: Fábio Alexandre Pedrosa Fidélis.Advogado: Carlos Henrique Costa Mousinho (OAB: 9527/AL) e outros. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Des. Otávio Leão Praxedes Decisão: . 51, Apelação nº 0500149-85.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Jorgival Amâncio Alves. Advogado: Pelópidas Argolo (OAB: 3110/AL). Apelado: Ministério Público. Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Des. Otávio Leão Praxedes Decisão: À unanimidade de votos, o recurso foi conhecido e parcialmente provido, redimensionando a pena do Recorrente para 10 (dez) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a" do CP, nos termos do voto do Relator.. 52, Embargos de Declaração nº 0128620-15.2001.8.02.0050/50000, de Teotonio Vilela, Embargante: André Luiz Pereira da Silva. Advogado: Antônio Alves da Silva Neto (OAB: 3578/AL) e outro. Embargado: Ministério Público. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Des. Otávio Leão Praxedes Decisão: . 53, Embargos de Declaração nº 0128620-15.2001.8.02.0050/50001, de Teotonio Vilela, Embargante: Maria Rejane da Silva.Advogado: Antônio Alves da Silva Neto (OAB: 3578/ AL) e outro. Embargado: Ministério Público. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Des. Otávio Leão Praxedes Decisão: . 54, Habeas Corpus nº 0804358-22.2015.8.02.0000, de Maceió, Impetrante: Daryo Santos da Silva.Paciente: Jonatan Salazar dos Santos. Impetrado: Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital. Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas Revisor: Decisão: À unanimidade de votos, a ordem de habeas corpus foi conhecida para denegá-la, determinando a expedição de ofício ao Juízo da 17ª Vara Criminal da Capital com a recomendação de que analise a situação apresentada nos autos originário com a maior brevidade possível, empregando a celeridade que o caso requer, nos termos do voto do Relator. Usou da palavra o Exmo. Adv. Daryo Santos da Silva. CONSIDERAÇÕES: O Exmo. Des. José Carlos Malta Marques, Presidente da Câmara Criminal, tendo em vista ser esta a última sessão desta Câmara, agradeceu aos Desembargadores Sebastião Costa Filho, Des. Otávio Leão Praxedes e Des. João Luiz Azevedo Lessa, integrantes deste órgão fracionário, pela parceria na condução dos trabalhos no ano que se finda, bem como agradeceu ao Ministério Público em nome do Exmo. Procurador de Justiça Dr. Antônio Arecippo de Barros Teixeira Neto, aos advogados nas pessoas dos Drs. Welton Roberto e Raimundo Antônio Palmeira de Araújo que também saudaram essa Corte da tribuna, a Defensoria Pública na pessoa do Defensor João Fiorillo de Souza, a este Secretário, assessoria, equipe de apoio do plenário na pessoa do sr. Marcos Benício e a todos os servidores que integram o Poder Judiciário do Estado de Alagoas; palavras ratificadas pelos Desembargadores; em tempo o Exmo. Des. Otávio Leão Praxedes solicitou que se consignasse em ata a moção de pesar em virtude do falecimento do repórter esportivo Waldemir Rodrigues; e, Exmo. Procurador de Justiça Dr. Antônio Arecippo de Barros Teixeira Neto solicitou que se registrasse em ata que esta sessão de julgamento ocorreu no Dia Nacional do Ministério Público, e que gostaria de ratificar as palavras do Exmo. Des. Presidente, acrescendo que gostaria de registrar o agradecimento aos seus assessores Dra. Patrícia Broad Rizzo e Dr. Aldo Renato Cunha pelo trabalho realizado em seu gabinete. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Diogenes Jucá Bernardes Netto, Secretário desta Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e publicada.

Des. José Carlos Malta Marques Presidente da Câmara Criminal

Gabinete dos Desembargadores



Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravo de Instrumento n.º 0804477-17.2014.8.02.0000

Tutela e Curatela 3ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho Agravante : Jeane Severiano da Silva

Advogada : Ivanécia Freire Diniz Menezes (OAB: 10985/AL) Agravados : Alexsandra Rodrigues da Silva e outros Advogada : Eurides Pereira Souto Accioly (OAB: 3947/AL)

DESPACHO

Em razão do bem exposto no despacho de fls. 239. da lavra do Juiz Convocado Maurício César Brêda Filho, pôde-se constatar que o feito em epígrafe, de fato, não se inclui dentre aqueles cuja relatoria originária do Des. James Magalhães de Medeiros deveria ser alterada para o aludido Magistrado, que o está substituindo em razão de licença médica. Isso porque, conforme deliberado pelo Plenário desta Corte, tal providência não abrangeria aqueles feitos em que, conforme aqui se constata, quando da suspensão do julgamento, já houvesse sido proferido voto pelo referido Desembargador, ora licenciado.

Nesses termos, vislumbra-se a necessidade que se adotem as diligências cabíveis para o retorno da relatoria do feito ao Des. James Magalhães de Medeiros, a fim de que, mediante tal regularização, possa ser dada continuidade ao seu julgamento, nos termos prelecionados no art. 165, do regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Encaminhem-se, pois, os autos à Secretaria desta 3ª Câmara Cível para as providências necessárias, bem como para que, em seguida, promova-se a sua inclusão em pauta de julgamento.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Desembargador

Apelação n.º 0039733-90.2010.8.02.0001

Repetição de indébito 3ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho Revisor: Des. Alcides Gusmão da Silva

: José Afrânio dos Santos Oliveira e outro Anelantes : Adriana Alves dos Santos (OAB: 3775/AL) Advogada

: Estado de Alagoas Apelado

Procurador : Sérgio Guilherme Alves da Silva Filho (OAB: 6069/AL)

DESPACHO

Em razão do bem exposto no despacho de fls. 190, da lavra do Juiz Convocado Maurício César Brêda Filho, pôde-se constatar que o feito em epígrafe, de fato, não se inclui dentre aqueles cuja relatoria originária do Des. James Magalhães de Medeiros deveria ser alterada para o aludido Magistrado, que o está substituindo em razão de licença médica. Isso porque, conforme deliberado pelo Plenário desta Corte, tal providência não abrangeria aqueles feitos em que, conforme aqui se constata, quando da suspensão do julgamento, já houvesse sido proferido voto pelo referido Desembargador, ora licenciado.

Nesses termos, vislumbra-se a necessidade que se adotem as diligências cabíveis para o retorno da relatoria do feito ao Des. James Magalhães de Medeiros, a fim de que, mediante tal regularização, possa ser dada continuidade ao seu julgamento, nos termos prelecionados no art. 165, do regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Encaminhem-se, pois, os autos à Secretaria desta 3ª Câmara Cível para as providências necessárias, bem como para que, em seguida, promova-se a sua inclusão em pauta de julgamento.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Desembargador

Apelação n.º 0004227-92.2006.8.02.0001

Indenização por Dano Material

3ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Revisor: Des. Alcides Gusmão da Silva Banco Bradesco S/A Apelante

José Edgar da Cunha Bueno Filho Advogado Advogado : Fabrícia Freitas e Souza (OAB: 14956)

Advogada : Polyana Carina de Almeida Silva (OAB: 20078/PE) Advogado Eduardo Valfrido da Rocha (OAB: 3727A/AL) Advogado : Eutásio Souza Bezerra (OAB: 12303/CE)

Advogado : Alessandro José de Oliveira Peixoto (OAB: 6126/AL)

Advogada : Aline Teixeira Cavalcante (OAB: 7019/AL)

Advogada : Camila Montenegro Coelho Amorim (OAB: 6369/AL) Advogado Cláudio Alexandre Ayres da Costa (OAB: 7766/AL) Advogado Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL) Advogado Eduardo Borges Stecconi Silva Filho (OAB: 5185/AL)

Advogado Fernanda Corrêa Lima (OAB: 7783/AL) Advogado Glauber Rocha Silva (OAB: 7945/AL) Advogado : Helder Gonçalves Lima (OAB: 6375/AL) Advogado : José Luciano Britto Filho (OAB: 5594/AL)



Advogado : Kayrone Torres Gouveia de Oliveira (OAB: 6902/AL)
Advogado : Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL)
Advogado : Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL)
Advogado : Vitor Lopes de Albuquerque (OAB: 7294/AL)

Advogada : Wânia Andréia Luciana Chagas Duarte (OAB: 6718/AL)

Advogada : Thaís Monteiro Jatobá (OAB: 8979/AL)
Advogado : Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL)
Advogado : Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL)
Advogado : Bruno José Braga Mota Gomes (OAB: 8451/AL)

Advogado : Diego Carvalho Texeira (OAB: 8375/AL) Advogado : Ariane Moraes Amorim (OAB: 8624/AL)

Advogada : Thelma Vanessa Moreira Costa (OAB: 4465E/AL)
Advogado : Roberto Barreto Cardoso (OAB: 4586E/AL)
Advogado : Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB: 9013/AL)
Advogada : Rafaella de França Gaia (OAB: 9012/AL)

Advogada : Janine Moura Pitombo Laranjeira (OAB: 7173/AL) Advogada : Walkíria Gomes S. Aquiar (OAB: 7364/AL)

Advogada : Walkina Gomes S. Agular (OAB: 7364/AL)
Advogado : Daniel Luiz de Melo Gomes Cordeiro (OAB: 8928/AL)

Advogada : Livia Maria de Azevedo Lessa (OAB: 8887/AL)
Advogada : Carla Valeria Vieira da Rocha (OAB: 9249/AL)
Advogado : Bruno Cavalcante Leitão Santos (OAB: 8810/AL)

Apelante : Distribuidora de Livros Didáticos LTDA Advogado : Tiago Risco Padilha (OAB: 7279/AL) Apelado : Distribuidora de Livros Didáticos LTDA

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advogado : José Edgar da Cunha Bueno Filho (OAB: 9559A/AL)

Advogado: Thaís Montenegro Jatobá (OAB: 8979)

Advogado : Ariane Moraes Amorim

DESPACHO

Em razão do bem exposto no despacho de fls. 503/505, da lavra do Juiz Convocado Maurício César Brêda Filho, pôde-se constatar que o feito em epígrafe, de fato, não se inclui dentre aqueles cuja relatoria originária do Des. James Magalhães de Medeiros deveria ser alterada para o aludido Magistrado, que o está substituindo em razão de licença médica. Isso porque, conforme deliberado pelo Plenário desta Corte, tal providência não abrangeria aqueles feitos em que, conforme aqui se constata, quando da suspensão do julgamento, já houvesse sido proferido voto pelo referido Desembargador, ora licenciado.

Nesses termos, vislumbra-se a necessidade que se adotem as diligências cabíveis para o retorno da relatoria do feito ao Des. James Magalhães de Medeiros, a fim de que, mediante tal regularização, possa ser dada continuidade ao seu julgamento, nos termos prelecionados no art. 165, do regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Encaminhem-se, pois, os autos à Secretaria desta 3ª Câmara Cível para as providências necessárias, bem como para que, em seguida, promova-se a sua inclusão em pauta de julgamento.

Des. Alcides Gusmão da Silva Desembargador

Embargos de Declaração n.º 0802820-90.2013.8.02.0900/50000

Antecipação de Tutela / Tutela Específica

3ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Embargante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado : Gustavo Dal Bosco (OAB: 12186AA/L)
Advogado : Patrícia Freyer (OAB: 12185AA/L)
Embargado : Edmilson Saturnino dos Santos
Advogado : Hsu Chun Ching (OAB: 10199/AL)
Advogado : Caio Porto Ramos (OAB: 10904/AL)

DESPACHO

Em razão do bem exposto no despacho de fls. 22 e 23, da lavra do Juiz Convocado Maurício César Brêda Filho, pôde-se constatar que o feito em epígrafe, de fato, não se inclui dentre aqueles cuja relatoria originária do Des. James Magalhães de Medeiros deveria ser alterada para o aludido Magistrado, que o está substituindo em razão de licença médica. Isso porque, conforme deliberado pelo Plenário desta Corte, tal providência não abrangeria aqueles feitos em que, conforme aqui se constata, quando da suspensão do julgamento, já houvesse sido proferido voto pelo referido Desembargador, ora licenciado.

Nesses termos, vislumbra-se a necessidade que se adotem as diligências cabíveis para o retorno da relatoria do feito ao Des. James Magalhães de Medeiros, a fim de que, mediante tal regularização, possa ser dada continuidade ao seu julgamento, nos termos prelecionados no art. 165, do regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Encaminhem-se, pois, os autos à Secretaria desta 3ª Câmara Cível para as providências necessárias, bem como para que, em seguida, promova-se a sua inclusão em pauta de julgamento.

Des. Alcides Gusmão da Silva Desembargador

Apelação n.º 0027088-96.2011.8.02.0001 Espécies de Contratos



Relator:Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho Revisor: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Top Fitness Academia Ltda - ME
Advogado : Thiago Mota de Moraes (OAB: 8563/AL)
Advogado : Joannes de Lima Sampaio (OAB: 10275/AL)

Apelado : Viés Araújo Factoring Ltda.

Advogado : Vinícius de Faria Cerqueira (OAB: 9008/AL) Advogado : Augusto César Bomfim Santos Filho (OAB: 6838/AL)

DESPACHO

Em razão do bem exposto no despacho de fls. 224 da lavra do Juiz Convocado Maurício César Brêda Filho, pôde-se constatar que o feito em epígrafe, de fato, não se inclui dentre aqueles cuja relatoria originária do Des. James Magalhães de Medeiros deveria ser alterada para o aludido Magistrado, que o está substituindo em razão de licença médica. Isso porque, conforme deliberado pelo Plenário desta Corte, tal providência não abrangeria aqueles feitos em que, conforme aqui se constata, quando da suspensão do julgamento, já houvesse sido proferido voto pelo referido Desembargador, ora licenciado.

Nesses termos, vislumbra-se a necessidade que se adotem as diligências cabíveis para o retorno da relatoria do feito ao Des. James Magalhães de Medeiros, a fim de que, mediante tal regularização, possa ser dada continuidade ao seu julgamento, nos termos prelecionados no art. 165, do regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Encaminhem-se, pois, os autos à Secretaria desta 3ª Câmara Cível para as providências necessárias, bem como para que, em seguida, promova-se a sua inclusão em pauta de julgamento.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Desembargador

Embargos de Declaração n.º 0803983-55.2014.8.02.0000/50000

Promoção 3ª Câmara Cível

Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva Embargante : Samuel de Tácio da Silva

Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)
Advogado : Nicollas Von Meynard Theotonio Costa (OAB: 10794/AL)
Advogada : Antônia Daniela Carvalho dos Santos Stecconi (OAB: 5216/AL)

Advogado : Diego Carvalho Texeira (OAB: 8375/AL)
Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)
Advogado : Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Advogado : Thiago Henrique Silva Margues Luz (OAB: 9436/AL)

Advogado : Danilo Pereira Alves (OAB: 10578/AL)
Advogado : Mariana de Almeida e Silva (OAB: 11745/AL)
Advogado : Francine Ilza de Melo Cavalcante (OAB: 13956/AL)
Advogado : Manuela Bezerra de Menezes (OAB: 12325/AL)
Advogado : Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL)
Advogado : Renata de Andrade Melo (OAB: 11397/AL)

Advogada : Alice Arnaldo de Medeiros Fernandes (OAB: 13527/AL)
Advogado : Rafaela da Silva Correia Cavalcante Lins (OAB: 13226/AL)

Advogado : José Dimitri Paulino da Silva (OAB: 12280/AL)

Embargado : Estado de Alagoas

Procurador : Rita de Cássia M. C. Coutinho (OAB: 6270/AL)

DESPACHO

Intime-se a Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias. Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator

Embargos de Declaração n.º 0803875-89.2015.8.02.0000/50000

Regulamentação de Visitas

3ª Câmara Cível

Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva

Embargante : C. A. L.

Advogado : Mariana de Almeida e Silva (OAB: 11745/AL) Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Embargada : C. da S.

Advogado : José Balduino de Azevedo (OAB: 10530/AL)

DESPACHO

Intime-se a Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias.



Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator

Agravo Regimental n.º 0801466-77.2014.8.02.0000/50000 Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

3ª Câmara Cível

Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva Agravante : Maurício Alves da Silva

Advogado : Diogenes Domingos de Andrade Neto (OAB: 18500/PE)

Agravado : João Antônio Almeida

Advogado : Douglas Ruy de Almeida (OAB: 5234/AL)

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida para, em 05 (cinco) dias, oferecer contrarrazões, de acordo com o art. 293 do Regimento Interno.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator

Agravo Regimental n.º 0800086-48.2016.8.02.0000/50000

Ingresso e Concurso

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva Agravante : Daniel Ferreira de Oliveira

Advogado : Adriano de Barros Monteiro (OAB: 6364/AL)

Agravada : Ruth de Moura Costa Pereira Agravado : Luiz Carlos dos Santos Silva

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por Daniel Ferreira de Oliveira em face de decisão de fls. 31/35 dos autos do Agravo de Instrumento, que negou seguimento ao recurso ao constatada a juntada posterior dos documentos indispensáveis à sua interposição.

Assim, em atendimento ao disposto nos arts. 292 e ss do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e às regras do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, no prazo legal, contrarrazoar o recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após voltem os autos conclusos.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator

Agravo Regimental n.º 0001146-71.2009.8.02.0053/50000

Pagamento Atrasado / Correção Monetária

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante: Espólio de Rubens Pedro de Souza (Representando seu filho (a))

Advogado: José Domingos Silva (OAB: 3629/AL) Agravado: Municipio de São Miguel dos Campos Advogado: Felipe Rabelo de Lima (OAB: 6916/AL)

Advogado: Alessandro José de Oliveira Peixoto (OAB: 6126/AL)

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para se manifestar acerca do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 293 do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator

Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelação cível n. 0002801-97.2008.8.02.0058

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Apelante : Estado de Alagoas Procurador : Reginaldo José da Silva

Apelado : INCOGRAF - Indústria e Comércio de Produtos de Artes Gráficas Ltda.

Advogado : Antônio Rodrigues Bandeira (OAB: 8009/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Alagoas, com o objetivo de reformar sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Arapiraca, a qual julgou procedentes os pedidos formulados por Incograf Indústria e Comércio de Produtos de Artes Gráficas Ltda., para declarar inexistente a relação tributária entre os litigantes quanto ao montante de energia elétrica não consumida, além de reconhecer o direito à repetição do indébito.

Em suas razões recursais, o Estado de Alagoas reitera sua tese de que a compra e venda de energia elétrica na modalidade "demanda contratada", preenche todos os requisitos para a incidência de ICMS, não se devendo considerar apenas a energia consumida, e sim aquela contratada. Ressalta que "o contrato de demanda reservada é um todo unitário, complexo, onde a disponibilização e consumo formam uma só coisa, pois essa é a lógica e a finalidade desse tipo de contrato"(fl. 198). Quanto à repetição do indébito, aponta o art. 166 do CTN e esclarece que a empresa apelada não tem legitimidade para pleiteá-lo, afirma que a recorrida não fez prova do prejuízo suportado e, além disso, aduz ter havido a prescrição quinquenal. Alfim, pede pelo provimento do recurso apelatório a fim de reformar integralmente a sentença proferida, julgando-se improcedente a ação.

Instada a apresentar contrarrazões, a empresa apelada quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo ofertado (cf. certidão de fl. 208)

Em parecer constante às fls. 227/231, o Ministério Público absteve-se de se manifestar sobre o mérito da demanda, aduzindo inexistir interesse público justificador de sua intervenção.

É o relatório.

Encaminhem-se os autos ao revisor.

Publique-se.

Maceió, 26 de janeiro de 2016.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Relator

Apelação cível n. 0000956-06.2012.8.02.0053

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Apelante : Cicera Tenório da Silva

Advogada : Arlete de Oliveira Silva (OAB: 7839/AL)

Advogado : Berenice Pinheiro Machado Gameleira (OAB: 7658/AL)

Apelada : Municipal de São Miguel dos Campos Advogado : Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Cicera Tenório da Silva, irresignada com a sentença proferida no juízo de direito da 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos, nos autos da ação de cobrança, que julgou improcedente o pedido da parte autora de cobrança de adicional retroativo desde a data que tomou posse no cargo público, compreendido o período de janeiro de 2005 a julho de 2008.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que faz jus ao recebimento retroativo do adicional de insalubridade em razão de exercer a função de auxiliar de enfermagem, com fulcro no art. 93, §2º, XIV do Estatuto do Servidor Público Municipal, defendendo que desde que tomou posse no cargo já existia contato com os agentes nocivos. Alega, ainda, que o magistrado de primeiro grau não determinou a produção da prova pericial para averiguar o nível de insalubridade de seu ambiente de trabalho. Requer o provimento do presente recurso e a reforma da sentença, condenando o município apelado a pagar-lhe os valores retroativos devidos.

Devidamente intimado, o município apresentou contrarrazões (fl. 117/125), alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão. E, no mérito, aduz a inexistência de lei municipal específica que garanta o referido direito. Por fim, defende que a atividade desenvolvida pela autora não há expõe a agentes nocivos à saúde.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça manifesta a ausência de interesse em opinar no presente recurso (fls. 130/131)

É o relatório.

Remetam-se os autos ao revisor.

Publique-se.

Maceió, 27 de janeiro de 2016.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Relator

Apelação cível n. 0000995-90.2009.8.02.0058

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

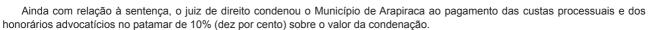
Apelante : Município de Arapiraca - AL (Representante Legal)
Procurador : Ana Cristina Falcão Arruda (OAB: 11405/AL)

Apelado : Maria Cícera da Silva Bezerra

Advogado : José Rogério Carvalho Oliveira (OAB: 6259/AL) Advogada : Eliane Pereira de Lazari (OAB: 8341/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Arapiraca em face da sentença proferida no juízo de direito da 4ª Vara Cível daquela Comarca/Fazenda Pública, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela servidorA pública, tendo condenado o ente municipal ao pagamento do adicional de insalubridade de forma retroativa, especificamente com relação ao período compreendido entre 23.03.2004 a 30/07/2008 (fls. 53/59).



Em suas razões recursais, o apelante alega que a sentença deve ser totalmente reformada, devendo-se levar em consideração a ausência de laudo pericial atestando o nível de insalubridade do trabalho desenvolvido pela apelada, o que acarreta a inépcia da petição inicial por ausência de documentos essenciais (art. 267, I e IV do CPC). Aduz, ainda, a ausência de interesse processual, haja vista que o adicional de insalubridade já foi implementado no vencimento da apelada.

Por fim, no mérito, defende, mais uma vez, a inexistência de direito da recorrida em receber o adicional de insalubridade retroativo, diante da ausência de laudo pericial que ateste que a servidora era exposta, no desempenho de sua atividade laboral, a agentes nocivos à sua saúde, estando, apenas, comprovada tal situação a partir de julho de 2008, data que a verba foi implantada. Assim, requer o provimento do presente recurso, com a reforma total da sentença.

Devidamente intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões no prazo legal (fl. 86).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer no sentido da ausência de interesse de intervir no presente feito (fls. 91/93).

É o relatório.

Remetam-se os autos ao revisor.

Publique-se.

Maceió, 28 de janeiro de 2016.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Relator

Apelação Cível n. 0002675-76.2010.8.02.0058

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Apelante : Elio Cavalcante da Silva

Advogado : Luciano Henrique Gonçalves Silva (OAB: 6015/AL)

Apelado : Estado de Alagoas

Advogado : Luciana Frias dos Santos (OAB: 9948A/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Elio Cavalcante da Silva em face da sentença proferida no juízo de direito da 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública, a qual julgou improcedente o pedido do servidor público estadual de implantação do adicional de periculosidade (fls. 70/73).

No bojo de suas razões recursais, o agente penitenciário alega que o seu direito ao recebimento do referido adicional resta consagrado no art. 7°, XXIII, da CF/88 e art. 3° da lei estadual n. 6.772/2006 (fls. 83/89).

Em face da mesma sentença, o servidor público, antes de interpor a presente apelação, interpôs embargos de declaração em sede de primeiro grau, o qual, até a presente data, ainda não foi julgado pelo juiz de direito (fls. 74/77).

Após ser devidamente intimado, o Estado de Alagoas apresentou contrarrazões, oportunidade em que pugna pela manutenção da sentença, defendendo que o servidor público não possui direito a receber adicional de periculosidade (fls. 94/104).

Em face da mesma sentença, o servidor público, antes de interpor a presente apelação, interpôs embargos de declaração em sede de primeiro grau, o qual, até a presente data, ainda não foi julgado pelo juiz de direito (fls. 74/77).

É o relatório.

Encaminhem-se os autos ao revisor.

Publique-se.

Maceió, 28 de janeiro de 2016.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Relator

Agravo de Instrumento n. 0800231-07.2016.8.02.0000

Contratos Administrativos

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Agravante : Marlos dos Santos

Advogado : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Advogado : Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/AL)
Advogado : Marcos Antonio da Silva Freire (OAB: 6814/SE)
Agravado : Frigovale do Guapore Com. e Ind. de Carnes Ltda
Advogado : José de Barros Lima Neto (OAB: 7274/AL)
Advogada : Jamile Duarte Coêlho Vieira (OAB: 5868/AL)
Advogado : Dalton Medeiros Buarque (OAB: 11825/AL)

Agravado : Município de Arapiraca

Procurador : Victor Fernandes dos Anjos Carvalho (OAB: 7696/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/MANDADO 3ª CC N. /2016

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marlos dos Santos em face de decisão proferida no juízo de direito da 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública, nos autos do mandado de segurança de n. 0707478-85.2015.8.02.0058, a qual concedeu tutela antecipada para determinar que o secretário municipal de agricultura, autoridade apontada como coatora, suspenda os efeitos da decisão que consta no ofício n. 599 SEMAG/2015 (fls. 97/99).

O caso em deslinde tem como plano de fundo um contrato de concessão celebrado entre o Município de Arapiraca e a empresa Frigovale do Guaporé Com. E Ind. De Carnes Ltda., a qual, após ser vencedora no processo licitatório, passou a gerir o matadouro público municipal.



O ato exarado pelo secretário municipal, contido no ofício n. 599 SEMAG/2015, foi no sentido de que, após o abate do animal, os subprodutos classificados como comestíveis (vísceras brancas e vermelhas) devem ser devolvidos aos machantes (proprietários dos animais)

Inconformado com o referido ato, a concessionária impetrou mandado de segurança em sede de primeiro grau, tendo o juiz de direito suspendido os efeitos da decisão comunicada por meio do ofício n. 599 SEMAG/2015.

Após esta decisão, o ora agravante, Marlos dos Santos, ingressou com requerimento junto ao juiz de primeiro grau para sua habilitação como assistente litisconsorcial (fls. 102). Até o presente momento, não houve manifestação nos autos principais.

As razões recursais apresentadas por Marlos dos Santos são no sentido de que a decisão interlocutória deve ser reformada por não haver prova pré-constituída anexada aos mandamus e pela ausência de fundamentação. Subsidiariamente, alega que houve incorreta interpretação das cláusulas contratuais e que deve prevalecer o interesse público.

No decorrer da petição, requer a concessão de tutela antecipada recursal, sustentando que estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC.

É o relatório. Decido.

De princípio, forçoso se faz esclarecer que o Código de Processo Civil, em seus arts. 527, inciso I, c/c 557, concede ao relator a possibilidade de, monocraticamente, negar seguimento ao recurso de agravo "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Considerando que o presente agravo de instrumento é manifestamente inadmissível, passo a expor os fundamentos para o não conhecimento deste recurso através de decisão monocrática.

Ao realizar o exame de admissibilidade recursal, impõe-se o preenchimento de determinados requisitos para o conhecimento do recurso e seu posterior julgamento de mérito. Tem-se como requisitos intrínsecos: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e, como extrínsecos: tempestividade, preparo e regularidade formal.

Conforme relatado acima, o processo principal é um mandado de segurança impetrado por Frigovale do Guaporé Com. E Ind. De Carnes Ltda. contra ato suspostamente ilegal praticado pelo secretário municipal de agricultura do Município de Arapiraca, Sr. Rui Palmeira

O ora agravante, logo após a decisão interlocutória que concedeu a tutela antecipada em favor da concessionária, ingressou com requerimento, em sede de primeiro grau, para sua habilitação no feito como assistente litisconsorcial. Segue trecho do referido pedido, a saber:

Marlos dos Santos (...), por intermédio do Defensor Público adiante transcrito, vem requerer sua habilitação no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, vez que possui interesse jurídico no resultado da demanda.

Com efeito, o requerente é marchante em atuação nessa cidade, consoante faz prova, comprovantes inclusos, de modo que tem legítimo interesse na manutenção do ato impugnado no presente mandamus, não havendo dúvidas, portanto, do seu interesse jurídico no resultado da lide.

Destarte, requer-se seja incluído no polo passivo da ação, no estado em que a mesma se encontra, inclusive se dando deste já intimado da r. Decisão interlocutória de fls. 83/85. (fls. 102).

Sabendo-se que o Código de Processo Civil possui procedimento próprio para a habilitação do assistente, segue o que dispõe os arts. 50 e 51, os quais exigem a manifestação das partes e a posterior decisão do juiz da causa, in verbis:

Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

- Art. 51. Não havendo impugnação dentro de 5 (cinco) dias, o pedido do assistente será deferido. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falece ao assistente interesse jurídico para intervir a bem do assistido, o juiz:
- I determinará, sem suspensão do processo, o desentranhamento da petição e da impugnação, a fim de serem autuadas em apenso:
 - II autorizará a produção de provas;
 - III decidirá, dentro de 5 (cinco) dias, o incidente.

Compulsando-se os autos e realizando consulta no SAJ Sistema de Automação do Judiciário, verifico que o juiz de direito, até o presente momento, não analisou o pedido de habilitação de Marlos dos Santos como assistente litisconsorcial, sequer tendo determinado a intimação das partes para que se manifestem quanto ao pedido de fls. 102.

Portanto, diante do não deferimento de sua habilitação no processo principal, é notório que o agravante não é parte no processo principal, logo não possui legitimidade para interpor o presente agravo de instrumento na condição de assistente litisconsorcial.

A título de complementação, é forçoso destacar que Marlos dos Santos também não possui legitimidade para recorrer da decisão de fls. 97/99 como terceiro prejudicado, tendo em vista que "o recurso de terceiro é uma modalidade de intervenção de terceiros", sendo inadmissível em sede de mandado de segurança.

Ressalte-se que é pacífico o posicionamento dos Tribunais Superiores no sentido de que não cabe qualquer espécie de intervenção de terceiros em mandado de segurança, sob pena de prejudicar a celeridade do remédio constitucional. Nesse sentido, seguem recentes julgados das referidas Cortes de Justiça, in verbis:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO E REMOÇÃO DE OUTORGAS DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. WRIT IMPETRADO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS (LEI Nº 12.016/09, ART. 23). INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO A PROVAS DE TÍTULOS EM CONCURSOS PÚBLICOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE COERÊNCIA NORMATIVA DO CNJ NO TRATAMENTO DOS CERTAMES PARA INGRESSO NA CARREIRA DE MAGISTRADO E NA CARREIRA DE NOTÁRIO. APARENTE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS REGIMES FIXADOS PELAS RESOLUÇÕES CNJ Nº 75/09 E 81/09. ERRO MATERIAL NA FÓRMULA MATEMÁTICA CONSAGRADA PELA RESOLUÇÃO Nº 81/09 DO CNJ. NULIDADE DO ATO DE ELIMINAÇÃO DA IMPETRANTE NO 7º CONCURSO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ORDEM CONCEDIDA. 1. (...) 4. O prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança (Lei nº 12.016/09, art. 23) tem início com a ciência do ato coator pelo titular do direito violado. 5. O rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ex vi do art. 24 da Lei nº 12.016/09, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial, na forma da jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal (MS nº 24.414, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 21/11/2003; MS nº 32.450, rel. Min. Marco Aurélio, DJe-251 de 19/12/2013; MS nº 32824 MC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe-



072 de 11/04/2014; RMS nº 31.553, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-050 de 14/03/2014; MS nº 29.178, rel. Min. Ayres Britto, DJe de 15.3.2011; MS nº 27.752, rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 18.6.2010; MS nº 30.659, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 19.10.2011). 6. A decadência obsta futuras e eventuais impugnações por outros candidatos ao 7º Concurso de Ingresso e Remoção para outorga de delegações de notas e de registros do Estado de São Paulo. 7. Ordem concedida para: (i) cassar o acórdão lavrado pelo CNJ nos autos do PCA nº 0000379-14.2013.2.00.0000; (ii) determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declare a nulidade da reprovação da impetrante no 7º Concurso de Ingresso e Remoção para outorga de delegações de notas e de registros do Estado de São Paulo, promovendo sua nomeação e posse na serventia de Comarca de Novo Horizonte; e (iii) notificar o CNJ acerca do erro material indicado no item 3 supra para que proceda às correções necessárias da Resolução nº 81/09.

(STF. MS 32074, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO. CONDIÇÃO DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL OU INTERVENÇÃO ANÔMALA. VEDAÇÃO DO § 2º DO ART. 10 DA LEI 12.016/2009 E INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.469/97. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

- 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi indeferido o pedido de ingresso no feito mandamental no polo passivo, na condição de assistente litisconsorcial ou como interveniente anômalo.
- 2. O Supremo Tribunal Federal já fixou que "(...) o rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ex vi do art. 24 da Lei nº 12.016/09, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial, na forma da jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal (....)" (MS 32.074/DF, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe-217 em 5.11.2014.).
- 3. Em caso, todo similar ao encontrado no presente feito, a Primeira Seção já manteve o indeferimento de entidade da Administração Pública federal indireta que postulava o ingresso no feito mandamental para auxiliar na defesa da autoridade coatora e da União; no caso, restou assentado que "a jurisprudência vem se consolidando no sentido de considerar incompatível o instituto da assistência simples com o rito e a finalidade do mandado de segurança" e que "não se aplica ao mandado de segurança o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997, que confere à pessoa jurídica de direito público o privilégio de intervir como assistente em qualquer causa" (AgRg no MS 15.298/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 14.10.2014).

Agravo regimental improvido.

(STJ. AgRg no MS 16.702/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 22/10/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO COMO ASSISTENTE SIMPLES. INCABÍVEL. ART. 10, § 2º, DA LEI 12.016/2009. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ATUAÇÃO PROCESSUAL DE CUNHO RECURSAL. AMICUS CURIAE. INCABÍVEL. PRECEDENTE.

- 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu o pedido de ingresso de parte em feito mandamental, na condição de assistente simples; a parte agravante reitera seu pedido para ingressar como assistente simples ou como amicus curiae e demanda que sejam conhecidos os embargos de declaração opostos.
- 2. É sabido que o rito mandamental não comporta o ingresso posterior de assistentes ou de demais intervenientes, nos termos do § 2º do art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Precedente: AgRg no MS 15.298/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 14/10/2014.
- 3. "O rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ex vi do art. 24 da Lei n. 12.016/09, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial, na forma da jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal" (MS 32.074/DF, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe em 5/11/2014).
- 4. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma que o instituto do amicus curiae não é servível para os fins de intervenção no feito com a oposição de embargos de declaração, uma vez que tal atuação é permitida somente para dotar a controvérsia jurídica com mais fundamentos e não para a representação ou defesa de interesses. Precedente: EDcl no REsp 1.418.593/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18/6/2014.

Agravo regimental improvido.

(STJ. AgRg na PET no RMS 45.505/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015). (grifei)

Nos termos em que acima fundamentado, resta notória a ilegitimidade recursal do agravante Marlos dos Santos, o qual não é parte no processo principal e não pode recorrer na condição de terceiro prejudicado porque o rito procedimento do mandado de segurança é incompatível com qualquer espécie de intervenção de terceiros.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, considerando a ilegitimidade recursal do agravante.

Utilize-se cópia da presente decisão monocrática como ofício/mandado.

Cientifique-se o juiz de primeiro grau quanto ao inteiro teor desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Após o decurso do prazo, dê-se baixa dos autos à vara de origem.

Maceió, 28 de janeiro de 2016.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Relator

Agravo de Instrumento nº 0800246-73.2016.8.02.0000

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Agravante : M. de L. C. S.

Advogado : David Adam Meneses Teixeira (OAB: 10981/AL)
Advogado : Julio Gomes Duarte Neto (OAB: 6473/AL)

Agravado : G. C. da S. F.

Advogado : Bruno Gustavo de Araújo Loureiro (OAB: 11379/AL) Advogado : Klever Rêgo Loureiro Junior (OAB: 12823/AL) Advogado : José Álvaro Costa Filho (OAB: 6566/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 3º C.C. N._____/2016



Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por M. de L. C. S., inconformada com a decisão proferida pelo juiz da 10^a Vara de Família e Sucessões de Arapiraca, nos autos da ação de divórcio n. 0705382-97.2015.8.02.0058, movida em seu desfavor por G. C. da S. F., que fixou alimentos provisórios ao ex-marido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nas razões recursais, sustenta a recorrente que a decisão agravada merece reforma, porquanto é capaz de lhe causar lesão grave e de difícil reparação, pois assevera que arca sozinha com todas as despesas de seus 3 filhos, além da exaustiva administração da escola de ensino médio pertencente ao ex-casal, que passa por problemas financeiros junto às instituições bancárias, por atos praticados pelo agravado.

Requer a concessão de efeito suspensivo, no sentido de determinar o restabelecimento dos alimentos provisórios ao recorrido, por serem desproporcionais e irrazoáveis e o benefício da justiça gratuita. Ao final, pede que o recurso seja conhecido e provido.

Juntou documentos, às fls. 10/145.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que a questão suscitada pela agravante relativa à hipossuficiência não foi objeto da decisão agravada, de forma que eventual apreciação nesta instância importaria em supressão de grau de jurisdição, o que não se pode admitir. Caso a gratuidade seja indeferida pelo magistrado a quo, a recorrente deve efetuar o pagamento do preparo deste recurso ao final da demanda

Logo, conheço parcialmente da insurgência sem prejuízo de posterior análise em decorrência de recurso contra decisão superveniente do magistrado a quo sobre esta questão. Por ora, a cognoscibilidade deste recurso está restrita à decisão de fls. 14/16.

Preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conheço em parte do presente agravo de instrumento e passo à análise, por ora, do pedido de concessão de efeito suspensivo.

Em casos como este, ressalte-se, possui o desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador singelo, antecipando a pretensão recursal final, caso constate que a decisão recorrida é capaz de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação. É a exegese do disposto no art. 527, inciso III, do CPC e no art. 558, do mesmo diploma legal.

A concessão de efeito suspensivo, atente-se, não obstante esteja direta e expressamente atrelada à presença do periculum in mora evidenciado na suscetibilidade de a decisão provocar à parte lesão grave ou de difícil reparação também é indissociável da análise do fumus boni iuris uma vez que o dispositivo legal acima indicado também exige da parte a apresentação de relevante fundamentação.

Pois bem.

A obrigação alimentícia merece tratamento temperado e manifesta-se quando efetivamente restar comprovado que um dos cônjuges não está em condições de auferir do seu trabalho os rendimentos necessários e suficientes à sua manutenção e à preservação de sua subsistência com um mínimo de conforto e dignidade, o que é o caso dos autos.

O critério para a fixação dos alimentos resume-se à localização do ponto de equilíbrio entre a necessidade de quem os postula e a possibilidade de prestá-los por quem é para tal fim demandado. É o chamado binômio alimentar, devendo-se, pois, levar em consideração as condições tanto do alimentante quanto do alimentado. Isto é, se proceder à adequação do encargo alimentar para que a parcela de contribuição do alimentante se situe em um percentual compatível com sua possibilidade contributiva, desde que comprovada, por outro lado, a necessidade de alimentos por quem os postula.

Para aferir a existência da obrigação de alimentar é necessária a existência do binômio necessidade-possibilidade, consoante preconiza o parágrafo 1º do art.1.694 do Código Civil, cuja aplicação varia conforme a situação trazida à consideração do julgador em cada caso concreto.

Vejamos a literalidade do mencionado artigo:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1ºOs alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Observa-se que a agravante, alimentante, em sua defesa, não provou que o agravado efetivamente possui condições para o seu próprio sustento, sendo seu tal ônus, pois, inexistindo prova, a alegação presume-se em favor do alimentado.

Considero, portanto, acertada a decisão do magistradoa quoque, reconhecendo a necessidade do agravado de ser alimentado, arbitrou alimentos provisionais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que não obsta, que, após uma dilação probatória tal decisão venha a ser modificada, visto que toda decisão embasada em uma análise superficial dos autos é suscetível de modificação, peculiaridades dos provimentos liminares.

Do exposto, ante a ausência de relevante fundamentação, DEIXO DE CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão vergastada.

Comunique-se ao juiz da causa acerca do inteiro teor desta decisão e requisitem-se informações art. 527, IV, do CPC, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, que deverão conter: a) dados concernentes à modificação ou não da decisão guerreada; b) se houve apresentação pelo agravante, dentro do prazo de três dias, de prova do manejo do presente recurso; e c) o estado de tramitação em que o processo se encontra.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para, querendo, contraminutar o presente recurso no prazo legal.

Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público, na forma do art. 82, inciso I, do CPC.

Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado.

Publique-se. Intimem-se.

Maceió, 28 de janeiro de 2016.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0800308-16.2016.8.02.0000

Promoção

3ª Câmara Cível

Relator:Des. Domingos de Araújo Lima Neto Agravante : José Andre Moreira de Almeida

Advogado : Manuela Bezerra de Menezes (OAB: 12325/AL)
Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) Advogado : Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)



: Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL) Advogado

Advogado Danilo Pereira Alves (OAB: 10578/AL) Advogado : Mariana de Almeida e Silva (OAB: 11745/AL) Advogado : Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL) : José Dimitri Paulino da Silva (OAB: 12280/AL) Advogado : AMANDA MELO MONTENEGRO (OAB: 12804/AL) Advogada Advogada : Alice Arnaldo de Medeiros Fernandes (OAB: 13527/AL)

Agravado : Estado de Alagoas

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

DECISÃO

Nos termos do art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para funcionar nos presentes autos, por motivo de foro íntimo.

Publique-se e adotem-se as providências necessárias.

Maceió, 29 de janeiro de 2016

Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Relator

Des. James Magalhães de Medeiros

Tribunal de Justica

Gabinete do. Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Agravo de Instrumento n.º 0802549-94.2015.8.02.0000

CND/Certidão Negativa de Débito

3ª Câmara Cível

Relator:Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Agravante : Município de Maceió

Procurador : Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354BA/L) : Fundação Educacional Jayme de Altavila (fejal) Agravado : Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL) Advogado : Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) Advogado Advogado : David Teixeira Cavalcante (OAB: 8242/AL)

DESPACHO/OFÍCIO 3.ª CC N.º ____/2016.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento, sem que a parte agravante tenha requerido pedido liminar, solicitem-se informações ao MM. Juiz de Direito, nos termos do art. 527, IV do Código de Processo Civil, bem como, intime-se a parte Agravada, para, querendo, apresentar no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Cópia do presente servirá como Ofício.

Maceió, 28 de janeiro de 2016

Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Relator

Agravo de Instrumento n.º 0802904-07.2015.8.02.0000

Violação aos Princípios Administrativos

3ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

: ARSAL - AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS Agravante

Advogado : José Ricardo Moraes de Omena (OAB: 5618/AL)

Agravado : Marcones Inacio da Silva : Murilo Pereira (OAB: 520B/SE) Advogado

DECISÃO/OFÍCIO 3.ª CC N.º____/2016

Trata-se de agravo de instrumento ajuizado por ARSAL - AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, a qual restou irresignada com a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito a quo, em razão dos motivos que serão a seguir

Alega o agravado que foi realizada uma licitação pela recorrente, tendo como objeto do procedimento a realização de serviço de transporte urbano intermunicipal de passageiros.

Ainda, informa que o tipo de licitação utilizado foi de melhor técnica, inclusive com a atribuição de pontuação para os candidatos que apresentassem proposta com veículo tipo ônibus, havendo bonificação para a hipótese em que o veículo possuísse acessibilidade para portadores de deficiência.



Ocorre que, conforme relata a recorrente, no momento da celebração do contrato com a parte recorrida, foi apresentado veículo com características diversas, na medida em que apresentou um veículo micro-ônibus, com ano de fabricação mais antigo e sem acessibilidade.

E prossegue a agravante afirmando que no procedimento licitatório foram oferecidas 06 vagas para determinada linha de trajeto, e somente foram contempladas as propostas que apresentaram veículo tipo ônibus, com acessibilidade, já que somente com tais características a proposta alcançava a pontuação máxima.

Ainda, afirma que "alterando o tipo de veículo do impetrante para 'Micro-Ônibus', o mesmo não teria direito aos 06 pontos, e assim, só obteriam 90 pontos, modificando a sua classificação para 11.ª colocação e, por conseguinte, teria sido desclassificado, e sequer teria participado do sorteio."(fl. 08).

Leio ainda na inicial do recurso o seguinte:

"Portanto, é inconcebível que o impetrante utilize da artimanha de apresentar durante o processo licitatório um tipo de veículo que lhe garantiu a pontuação máxima, e após sagrar-se vencedor, querer colocar outro veículo de menor qualidade e com menor pontuação."(fl. 09).

É o relatório. Decido.

Aprecio, neste instante, apenas o pedido liminar formulado.

Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório significa que tanto a administração pública, quanto os participantes da licitação, além de estarem vinculados às normas legais, também devem atender aos requisitos do edital de convocação.

Veja-se o que estabelece o art. 3.º da Lei de Licitações:

Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No caso dos autos, resta patente que o recorrido apresentou proposta que alcançou a pontuação suficiente para assegurar uma das vagas oferecidas. Porém, considerando o cenário fáctico real no momento da celebração do contrato, elementos decisivos citados na proposta não foram concretizados, demonstrando, ao menos nesse instante, desrespeito ao edital convocatório.

Na decisão atacada, o magistrado de primeiro grau concluiu ser possível a modificação da proposta, mas não teceu qualquer comentário sobre o reflexo desta alteração na pontuação alcançada pelo recorrido.

Ora, atribuir pontuação extra por realidade não existente no momento do contrato é legitimar a burla ao edital convocatório em detrimento dos demais concorrentes que cumpriram com as propostas ofertadas.

Com efeito, tal tema não é novo neste Tribunal.

De maneira reiterada, esse Tribunal de Justiça vem decidindo pela impossibilidade de substituição do veículo indicado na proposta, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR QUE AUTORIZOU LICITANTE VENCEDOR DO CERTAME A ALTERAR TIPO DE VEÍCULO LICITADO PARA FINS DE TRANSPORTE PÚBLICO. RECURSO DA ARSAL EM QUE BUSCAA REVOGAÇÃO DA REFERIDA MEDIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

Agravo de Instrumento n. 0802806-22.2015.8.02.0000 2ª Câmara Cível Relatora :Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, julgado em 19 de novembro de 2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA. SUBSTITUIÇÃO DO TIPO DE VEÍCULO OFERTADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DO CERTAME. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR A PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Agravo de Instrumento n. 0800063-39.2015.8.02.0000 3ª Câmara Cível Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, julgado em 24 de setembro de 2015.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado, para conceder efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo os efeitos da decisão interlocutória de primeiro grau.

Intime-se a parte recorrida para que se manifeste, querendo, sobre o presente recurso, no prazo de 10 dias.

Em seguida, remeta-se o feito para o Ministério Público de segundo grau.

Cumpra-se. Publique-se.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho Relator

Agravo de Instrumento n.º 0800254-50.2016.8.02.0000

Interpretação / Revisão de Contrato

3ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Agravante : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro

Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL)

Agravada : Terezinha Laurindo da Costa

Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

DECISÃO/OFÍCIO 3.ª CC N.º _____/2016

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, o qual restou irresignado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Capital/AL, nos autos do processo de nº 0701916-14.2011.8.02.0001.

O Magistrado a quo concedeu a tutela antecipada pleiteada pela Agravada, em ação revisional de contrato com pedido de liminar, nos seguintes termos (fls. 107/108):

"Diante de todos esses argumentos e configurados o periculun um mora e fumus boni uiris, com fundamento no art. 273, I do CPC, DECIDO por CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA e DEFERIR o seguinte:

A)Que o Demandante no prazo de 10 (dez) dias, deposite em juízo os valores incontroversos;

B)Que o Autor permaneça com a posse do bem objeto do litígio, desde que depositados os valores incontroversos mensalmente;

C)Não inscrição do nome do Autor no órgão de proteção ao crédito, desde que depositados os valores incontroversos mensalmente;

Ressalto que o não cumprimento, pelo Autor, das condições acima citadas acarretará a revogação da presente medida liminar.

O não obediência aos ditames da presente decisão, pelo demandado, implicará em pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos) reais "

Sustenta o Agravante, às fls. 03/04, que "não pode a empresa ter seu direito de cobrança obstado em razão de simples discussão judicial de débito, principalmente nos casos em que não há o depósito da parte incontroversa da dívida" e anexa ao recurso julgados do STJ.

Pugna pela revogação da liminar, posto que o Agravado não realizou o depósito das parcelas vencidas, bem como não vem realizando daquelas vincendas em conta judicial, desrespeitando a decisão liminar que ora se questiona, o que, consequentemente, autorizaria à Recorrente incluir o nome do Agravado nos cadastros de proteção ao crédito.

Afirma que a parte agravada não demonstrou o periculum in mora, tampouco o fumus boni iuris para concessão do efeito da tutela antecipada. E que, encontrando-se com parcela em atraso, incabível a liminar que impeça o direito de efetivar a cobrança e os atos que decorrem de tal prática.

Defende a impossibilidade de revisão, aduzindo que a parte agravada teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais.

Que não poderia, da mesma forma, ser deferida a liminar, tendo em vista a a incompatibilidade entre o procedimento consignatório e ação de revisão contratual. E que deveria a agravada ter demonstrado, de forma especifica, as estipulações que pretende controverter.

No mérito, aduz ser legal a negativação perpetrada, pois a previsão de restrição de crédito é oriunda do próprio Código de Defesa do Consumidor, e assim, existindo débito e o não depósito/consignação da quantia entendida como devida, a inscrição do nome do Agravado nos órgãos de restrição creditícia não constituiria qualquer atitude ilícita por parte do Agravante.

Quanto à multa diária, alega ser a mesma demais onerosa para a empresa e que esta não deve ter natureza indenizatória, mas sim coercitiva, posto que a inexistência de limitação poderá fazer com que essa multa alcance altos patamares, exorbitando sua função.

Sustenta que o ônus de provar o que alega é do Agravado, razão pela qual pugna pela revogação da inversão do ônus da prova e a consequente obrigação de juntar aos autos o contrato pactuado pelas partes, e, por fim, demonstra a necessidade de pagamento do valor contratualmente devido, em atenção aos critérios legais.

Nesse contexto, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, para que no mérito seja revogada em sua totalidade a decisão agravada, afastando a imposição da multa fixada, ou, ainda, sua redução. Requer também a revogação da decisão no tocante a abstenção de inserção do nome do Agravado nos órgãos de proteção ao crédito.

Com a peça recursal vieram os documentos de páginas 48/288.

É o relatório. Decido.

Impõe-se, neste instante, analisar tão somente o pedido de efeito suspensivo da decisão guerreada constante na peça inicial deste recurso.

O sistema processual civil concedeu ao Relator a possibilidade de suspender o cumprimento da Decisão vergastada até o pronunciamento definitivo do órgão julgador quando identificar, por meio de relevante fundamentação, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação em decorrência da execução do ato atacado, sem, contudo, adentrar no mérito recursal.

In casu, os fatos e provas apresentados pelo Agravante não são capazes de representar a situação exigida pelo ordenamento jurídico para a concessão de efeito suspensivo, na forma como requerida, explico:

Requer o Agravante a suspensão da decisão agravada em sua totalidade, devendo-se observar que a mesma possui vários comandos, sendo eles:

- Inversão do ônus da prova e a juntada aos autos o contrato firmado entre as partes;
- Deferimento do pedido de depósito judicial da quantia assinalada tida como valor incontroverso, o que asseguraria o Agravado na posse do bem e obstaria restrições de crédito.
 - Descumprimento acarretaria multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Para a compreensão acerca da matéria em análise, necessária a apreciação do assunto com uma sequência lógica, uma vez que a abstenção da negativação depende do entendimento dado à forma de pagamento, ou seja, da autorização ou não do depósito judicial das parcelas no valor tido como incontroverso.

Entendo que a existência de irregularidades contratuais, deve ser analisada em momento próprio, isto é, durante a instrução processual dos autos principais, devendo, portanto, ser respeitado o contrato, ao máximo, até que seja declarada, ou não, a sua nulidade.

Feitas essas considerações, bem como sabendo que, conforme entendimento pacífico do STJ, abaixotranscrito, a simples discussão da dívida não ilide a mora, constato que para afastar seus efeitos, a parte deverá depositar em juízo o valor estabelecido no contrato:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITO. EXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DISCUSSÃO DA DÍVIDA. NEGATIVAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

- 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
- 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela existência de depósito da parte incontroversa. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte
- 3. A simples discussão judicial de dívida não obstaculiza a negativação nos bancos de dados, ou mesmo enseja sua remoção, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo relevante da ação no valor devido.
- 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
 - 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 152.069/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 06/03/2013)

Nesse ínterim, a abstenção da inscrição do nome da Agravada junto aos órgãos de proteção ao crédito, somente é cabível mediante o depósito judicial integral do valor discutido, ou a efetiva demonstração de alteração do valor devido, fato que nesta oportunidade não se pode aferir uma vez que não consta dos autos o contrato firmado entre as partes.

A legitimidade do contratado, com a verificação da correção das parcelas devidas, apenas se alcançará com a instrução processual, devendo permanecer válido o valor que fora pactuado até que seja instruído, já que o ajuizamento da Ação Revisional não suspende a exigibilidade da dívida, nem permite que o devedor dela se exima, pagando, unilateralmente, os valores que entende devidos.

Nessa linha, deve o Agravado depositar judicialmente os valores pactuados originalmente no contrato, e não somente os valores incontroversos. Apenas dessa forma, a mora estará afastada e poderá se falar em manutenção na posse do bem e abstenção de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

Agravo de instrumento n. 0001230-95.2013.8.02.0000 Órgão julgador: 3ª Câmara Cível Relator: Des. Eduardo José de Andrade Agravante: BV Financeira S.A. C.F.I. Agravado: Antônio Geraldo Batista Cerqueira AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE LIMINAR. FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Agravo de Instrumento n.º 0005908-90.2012.8.02.0000 Interpretação / Revisão de Contrato

3ª Câmara Cível Relator:Des. Klever Rêgo Loureiro Agravante : Rosana Candido da Silva Advogada : Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) Agravado : Banco Fiat S/A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DA DEVEDORA. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL PACTUADO NO CONTRATO. 1. A existência de irregularidades contratuais, cobrança de juros elevados e taxas indevidas, devem ser analisadas em momento próprio durante a instrução do processo principal. 2. O Decreto-Lei 911/69 sofreu alteração com relação à purgação da mora em contrato com alienação fiduciária, estabelecendo nos §1º e § 2º, do art. 3º, que o devedor fiduciante, no prazo de cinco dias após a execução da medida liminar de busca e apreensão, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3. Inexistindo adimplemento total do débito, não há possibilidade de manutenção do bem na posse da Agravante e exclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Quanto a essa parte dos pedidos, entendo: ser devido o depósito judicial integral das parcelas até instrução probatória acerca da validade das cláusulas contratuais, para que se possa determinar a abstenção de negativação almejada pela Agravada, bem como a manutenção na posse do bem.

No mais, indefiro o pedido de revogação da decisão quanto a determinação para a inversão do ônus da prova, mantendo também o comando para que a Empresa apresente o contrato firmado, por entender que se trata de documento imprescindível para a solução da lide e de consecução facilitada ao Agravante.



Por fim, entendendo que nesta oportunidade a multa diária fixada encontra-se razoável e proporcional ao caso em tela, ressaltando que futuramente pode ser revisada, conforme a possibilidade estampada no art. 461, §6º do CPC, mantenho-na.

Quanto à alegação de ser incabível a consiganção de depósito em ação revisional, não merece ser acolhida.

Isso porque, conforme possibilita o inciso V, art. 335 do Código Civil inexiste impedimento legal para que o autor, em situação que ocorra discussão acerca do real valor devido, efetue os valores que entende devidos:

Art. 335. A consignação tem lugar: (...) V- se pender litígio sobre objeto do pagamento."

Aliás, se o autor pugna pela consignação em juízo dos valores tidos como devidos, não há óbice para a sua autorização como restou inclusive decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...)

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de atribuição do efeito suspensivo formulado pelo Recorrente, no sentido de:

- 1 Condicionar a abstenção/retirada de negativação ao depósito judicial no montante efetivamente contratado, assim, não efetuando o depósito judicial integral das parcelas, poderá o Agravante restringir o nome do Agravado nos órgãos de proteção ao crédito, bem como retomar a posse do bem.
- 2 Manter a inversão do ônus da prova e a determinação para que a Empresa apresente o contrato firmado entre as partes, bem como a multa diária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais) para o caso de descumprimento.

Determino, ainda, que as intimações/notificações/publicações feitas para o Agravante sejam expedidas em nome do Advogado Antônio Braz da Silva OAB/AL 8736-A.

Intime-se o Agravado para que apresente sua resposta, em 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças reputadas relevantes.

Solicitem-se informações ao MM. Juiz de Direito, nos termos do art. 527, IV do Código de Processo Civil.

Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió, 29 de janeiro de 2016

Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Relator

Tribunal de Justiça

Gabinete do Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Agravo de Instrumento n.º 0804085-77.2014.8.02.0000

Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

3ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Agravante : Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogada : Rosa Amélia Tavares Vieira da Silva (OAB: 7335/AL)

Advogada : Rosa Cândida de Melo (OAB: 4598/AL)
Advogada : Márcia de Almeida Barros (OAB: 7175/AL)
Advogado : Fabrício Barbosa Maciel (OAB: 4402E/AL)
Advogada : Marcilene Melo dos Santos (OAB: 7733/AL)

Advogada : Michelle Karine Salgueiro Teixeira (OAB: 6422/AL)

Advogado : Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 4262/AL) Advogado : Gilvan de Albuquerque Fernandes Gomes (OAB: 9157/AL)

Advogado : José Wellington de Lima Lopes (OAB: 9461/CE) Advogado : Isael Bernardo de Oliveira (OAB: 6814/CE)

Agravada : Andaluza de Brito Vitor Agravado : José Luiz de Almeida

DESPACHO/OFÍCIO 3º CC Nº _____/2016

Compulsando-se os autos, verifica-se que o agravado José Luiz de Almeida, conforme certidão de fls. 271/272 não fora devidamente intimado.

Dessa forma, determino a sua intimação por oficial de justiça para que no prazo legal, querendo, apresente contrarrazões.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Cópia do presente servirá como Ofício.

Maceió, 29 de janeiro de 2016

Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Relator

Tribunal de Justiça

Gabinete do Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Agravo de Instrumento n.º 0802823-58.2015.8.02.0000

Interdição 3ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Agravante : Estado de Alagoas

Procurador : Luciana Frias dos Santos (OAB: 9948A/AL)

Agravado : Ilha do Pirá Casa de Festas

Advogado : Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) Advogado : Kleiton Alves Ferreira (OAB: 9547/AL)

DESPACHO

Deixo para apreciar o pedido liminar após a manifestação da parte recorrida.

Intime-se a agravada para que se manifeste, querendo, sobre o presente recurso, no prazo de 10 dias.

Decorrido tal prazo, remeta-se o feito para o Ministério Público de segundo grau.

Cumpra-se. Publique-se.

Maceió, 29 de janeiro de 2016

Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Relator

Agravo de Instrumento n.º 0802971-06.2014.8.02.0000

Improbidade Administrativa

3ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Agravante : Cícero Amélio da Silva Agravado : Ministério Público

DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO 3.ª CC N.º____/2016

Inicialmente, é de se perceber que os patronos do agravante comunicaram ao representado a renúncia aos poderes que haviam sido outorgados, tendo tal fato sido comunicado mediante Carta com Aviso de Recebimento, conforme consta à fl. 249.

Em situações como esta, aplica-se o art. 45 do Código de Processo Civil:

Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

Ocorre que, apesar de notificado, o agravante não outorgou poderes a novos patronos, razão pela qual não está representado por qualquer advogado.

Analisando situação semelhante, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a ausência de manifestação do recorrente, permanecendo o mesmo sem a representação de advogado, implica na negativa de seguimento ao recurso, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DE MANDATO. ART. 45 DO CPC. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

"Na linha dos precedentes desta Corte, o artigo 45 do Código de Processo Civil constitui regra específica que afasta a incidência subsidiária do comando inserto no artigo 13 do mesmo diploma. Dessa maneira, tendo o advogado renunciado ao mandato e comunicado esse fato ao mandatário, cumpriria a este providenciar a constituição de novo patrono, sem o que os prazos processuais correm independentemente de intimação" (AgRg no AREsp 197.118/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 9/10/2012) 2. In casu, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso de apelação, porque inequívoca a ciência da parte acerca da renúncia de seus procuradores, realizada nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1190688/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 01/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DO ADVOGADO. NOTIFICAÇÃO REGULAR. INTIMAÇÃO DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/ STJ. ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

- 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona em entender que, havendo regular comunicação à parte quanto à renúncia do mandato pelo seu patrono, a intimação pelo juízo para regularização da representação processual é perfeitamente dispensável, nos termos do art. 45 do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ.
 - 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos arts.

236, § 1º, e 267 do Código de Processo Civil, supostamente violados, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental impróvido. (AgRg no AREsp 657.031/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)

Destarte, estando comprovado nos autos que foi cumprida a exigência contida no art. 45 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, revogando-se a decisão liminar anteriormente proferida (fls. 231/236).

Comunique-se a presente decisão ao juízo de primeiro grau.

Cumpra-se. Publique-se.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquive-se.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

Maceió, 29 de janeiro de 2016

Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho Relator

Agravo de Instrumento n.º 0800267-49.2016.8.02.0000

Exoneração 3ª Câmara Cível

Relator:Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho Agravante : José Vitor da Silva Oliveira

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Thais da Silva Cruz Moreira (OAB: 25424/BA)

Agravado : Jaime Gomes de Oliveira Filho

Advogado : Flávio Guimarães de Souza (OAB: 5680/AL)

DECISÃO\\\<OFÍCIO 3 CC N° ______/2016

Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta por Jaime Gomes de Oliveira Filho, ora agravado em desfavor de seu filho Jose Vítor da Silva Oliveira, ora agravante.

Alega o autor\\\<agravado que concordou em prorrogar a pensão alimentícia em face do agravante\\\<demandado, no ano 2012, por ser estudante universitário. Porém que diante da piora no estado de saúde atual em conjunto com o binômio necessidade\\\<p>possibilidade não viu outra alternativa senão pleitear a presente exoneração de alimentos. Aduz ainda que o apelado possui mais de 24 (vinte e quatro) anos que necessita desenvolver atividade profissional objetivando sua propria autonomia financeira.

Diante da concessão da tutela antecipada (fl.22-23), que exonerou o autor ao pagamento da mencionada pensão, o demandado ingressou com presente agravo aduzindo em síntese que: o fato de ter alcançado a maior idade e ter conseguido bolsa de estudo não autoriza a exoneração da pensão alimentícia; que não existe fato novo para o alimentante deixar de arcar com a referida pensão; que não completou período mínimo de duração do curso superior, pugnando ao final pela reforma da decisão interlocutória e a consequente manutenção da referenciada pensão, nos moldes anteriormente fixados.

É em essencial o relatório. Passo a decidir.

Impõe-se, neste instante, analisar tão somente o pedido de efeito suspensivo da decisão guerreada constante na peça inicial deste recurso.

O sistema processual civil concedeu ao Relator a possibilidade de suspender o cumprimento da Decisão vergastada até o pronunciamento definitivo do órgão julgador quando identificar, por meio de relevante fundamentação, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação em decorrência da execução do ato atacado, sem, contudo, adentrar no mérito recursal.

In casu, os fatos e provas apresentados pelo Agravante não são capazes de representar a situação exigida pelo ordenamento jurídico para a concessão de efeito suspensivo, na forma como requerida, explico:

Sabe-se que os pais sujeitam-se, em face dos filhos, a encargos alimentares de duas ordens: como imposição do dever de sustento, atrelado ao poder familiar, cessando com o alcance da maioridade do alimentário ou sua emancipação por outra forma; e, como obrigação alimentar decorrente do vínculo parental que une, no caso, ascendente e descendente. Esta modalidade submete-se, tão somente, ao binômio necessidade-possibilidade.

Destarte, ainda que extinto o poder familiar, há suporte jurídico para obrigar o pai a prover a manutenção do filho necessitado que comprova suas dificuldades financeiras diante dos percalços da vida.

Consoante no disposto do art. 392, III, do Código Civil, a maioridade extingue o pátrio-poder, e consequentemente o dever de sustento.



Todavia, se o alimentando estiver cursando universidade, a doutrina e a jurisprudência recomendam a manutenção do pensionamento até o limite de 24 anos, na hipótese de não dispor ele, quando dessa cursação, de rendimentos suficientes para sua mantença

Portanto, a obtenção da maioridade civil não conduz a automática exoneração do dever de prestar alimentos, sendo a idade de 24 anos uma estimativa que a jurisprudência entende como razoável para a suspensão do pagamento dos alimentos, pois pode-se presumir ser a idade em que possivelmente o filho está terminando o curso superior.

Sobre a questão Yussef Said Cahali leciona:

" O caso mais comum, portanto, é o do filho agora maior mas estudante, sem economia própria, em que reiterada jurisprudência afirma a não cessação da obrigação alimentar paterna diante da maioridade do filho, determinando a manutenção do encargo até o limite de 24 anos do filho, enquanto o mesmo estiver cursando escola superior, salvo se este dispuser de meios próprios para sua manutenção "(Dos Alimentos, 2 ed., São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1993, p. 509).

Como se vê, os alimentos decorrentes do vínculo de parentesco não têm a mesma base de fixação daqueles devidos pelo poder familiar. Com a assunção da maioridade civil, a condição de incapacidade do filho para prover seu próprio sustento é, em princípio, afastada. A partir daí, presume-se que o mesmo já tenha concluído seus estudos ou esteja prestes a concluí-lo, possuindo, portanto, condições de adentrar no mercado de trabalho.

É o caso dos autos. No caso em tela o agravante, atualmente com 24 anos de idade, não demonstrou a imperiosa necessidade dos alimentos, uma vez que estuda em universidade pública e ainda recebe valores referentes a bolsa de estudos arcadas pelo Governo Federal.

Assim, do conjunto probatório dos autos, e considerando a inexistência de limitações etárias ou físicas do recorrente para o trabalho, pode-se concluir pela desnecessidade de manutenção da pensão.

Outros tribunais pátrios já decidiram de forma semelhante senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS - FILHO MAIOR DE IDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE PARENTESCO - INEXISTÊNCIA DE DEVER DE SUSTENTO - ALIMENTADO COM 24 ANOS, DESVINCULADO DE UNIVERSIDADE PÚBLICA POR INFREQUÊNCIA - DESÍDIA COM OS ESTUDOS E COM A FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CAPACIDADE PARA O TRABALHO -GENITOR IDOSO E COM PROBLEMAS DE SAÚDE - EXONERAÇÃO -DESESTÍMULO AO PARASITISMO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Com a maioridade dos filhos, a obrigação decorrente do dever de sustento dos pais para com os filhos se extingue, mas o encargo alimentar pode permanecer, porém lastreado nos laços de parentesco (Código Civil, art. 1.694). 2. Compete ao alimentado absolutamente capaz demonstrar a impossibilidade de prover seu próprio sustento, bem como a possibilidade de seu genitor em auxiliá-lo. 3. A obrigação alimentar em favor de filhos maiores e aptos ao trabalho é provisória e excepcional, configurando simples ajuda para conclusão dos estudos e obtenção de formação compatível à entrada no mercado profissional. 4. Os alimentos não devem estimular a ociosidade e o parasitismo, afigurando-se injustificada a manutenção do encargo em favor de um homem adulto com 24 anos, sem limitações para atividade laboral, que foi desvinculado da universidade por infrequência. 5. Sopesamento das circunstâncias do alimentante, com 85 anos de idade e problemas de saúde. 6. Exoneração do encargo mantida. Recurso não provido.

(TJ-MG - AC: 10625130039500001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 22/05/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/05/2014)

CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR E UNIVERSITÁRIO. LIMITE DA OBRIGAÇÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ALIMENTANTE QUE CONTRIBUIU PARA O ATRASO DA FORMATURA DO ALIMENTÁRIO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO ENCARGO ALIMENTAR ATÉ A COLAÇÃO DE GRAU DO FILHO EM CURSO SUPERIOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.694, § 1°, DO CC. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE DEMONSTRADAS. O dever de sustento decorrente do pátrio poder ou poder familiar cessa, em regra, com a maioridade civil do alimentando. Entretanto, a obrigação dos genitores de auxiliar na mantença da prole sofrerá prorrogação até que o filho complete 24 anos de idade, se estiver este cursando ensino superior. E esse limite poderá ser ainda ultrapassado - mas somente em caráter excepcional - se o atraso na conclusão do curso universitário for consequência do descumprimento do encargo alimentar e ficar demonstrada a persistência da necessidade do filho, mormente em razão de não possuir condições de pagar a faculdade que frequenta sem prejuízo de seu sustento. Nesta última hipótese exceptiva e peculiar, o termo final do pensionamento será o dia da colação de grau.

(TJ-SC - AC: 199621 SC 2007.019962-1, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 26/06/2009, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Chapecó)

CIVIL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA FREQUENTANDO CURSO DE ENSINO TÉCNICO. LIMITE DA OBRIGAÇÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. MANUTENÇÃO DO ENCARGO. RECURSO DESPROVIDO. A obrigação alimentícia decorrente do poder familiar cessa, em regra, com a maioridade civil do alimentário. Entretanto, o dever dos genitores de sustentar a prole estende-se até a data em que o alimentando completar 24 anos de idade, se estiver frequentando curso de ensino técnico ou superior.

(TJ-SC - AC: 758837 SC 2008.075883-7, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 31/08/2009, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., da Capital)

Destarte, os fatos e provas apresentados pelo Agravante não são capazes de representar a situação exigida pelo ordenamento jurídico para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Com isso, estando ausentes nos autos os requisitos exigidos pelo art. 558, caput, c/c o art. 527, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo ativo formulado pelo recorrente, mantendo incólume o comando proferido pelo magistrado

Comunique-se imediatamente a presente decisão às partes, bem como ao juízo a quo.

Intime-se o Agravado para que apresente sua resposta, em 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças reputadas relevantes.

Solicitem-se informações ao MM. Juiz de Direito, nos termos do art. 527, IV do Código de Processo Civil.

Utilize-se cópia da presente como Ofício/Mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho Relator



Agravo de Instrumento n.º 0800266-64.2016.8.02.0000

Antecipação de Tutela / Tutela Específica

3ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

: Maria de Lourdes Lopes Ferreira (Representado(a) pelo Curador) Agravante

: Marcos Joel Nunes Marques (OAB: 11419/AL) Advogado Advogado : Luiz Alberto Gomes Nunes Marques (OAB: 12639/AL)

Agravado : AL Previdência

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO 3ª CC N. ___

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria de Lourdes Lopes Ferreira, neste ato representada pelo seu curador, José Fernandes de Hollanda Ferreira, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível Fazenda Estadual nos autos de ação ordinária nº 0722823-68.2015.8.02.0001, pelos motivos a seguir expostos.

Narra a recorrente que percebe pensão pela morte de seu pai, José Fernandes de Lobo Ferreira, ex médico do poder legislativo estadual, e que os seus proventos encontram-se defasados, em razão de perceber pouco mais de um salário mínimo.

Aduz que a certidão lançada pela Diretoria de Apoio e Recursos Humanos da Assembleia Legislativa Estadual descreve que o valor dos subsídios do seu falecido pai, se vivo estivesse, remontaria a R\$ 6.739,81 (seis mil e setecentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos).

Ante a isso, pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal, a fim de que seja regularizado o pagamento dos valores a título de pensão, no valor de R\$ 6.739,81 (seis mil e setecentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos).

Juntou documentos de fls. 09/34.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Nesse instante de cognição rasa, cumpre tão somente analisar o pedido de antecipação de tutela recursal formulado, qual seja, de reajuste do valor percebido pela recorrente a título de pensão por morte de seu genitor.

É cediço que, para a sua concessão, mostra-se imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo à agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave, o que será analisado a partir de então.

Pois bem.

Inicialmente, ressalto que, diferentemente do exarado pela Juíza a quo, a antecipação de tutela com o objetivo de obter o reajuste da pensão por morte não esbarra nas vedações insertas nos arts. 7°, §§2° e 5°, da lei n. 12.016/2009 e art. 1°, §3°, da lei nº 8.437/92, pois, por se tratar de benefício previdenciário oriundo do falecimento de ex-servidor público da Assembleia Legislativa de Alagoas, a súmula n. 729 do Supremo Tribunal Federal afasta as referidas vedações de tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Segue o que dispõe o inteiro teor do mencionado entendimento sumulado:

STF Súmula n. 729

Decisão na ADC-4 - Antecipação de Tutela - Natureza Previdenciária

A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.

O Supremo Tribunal Federal, ao conceder liminar na referida ação declaratória de constitucionalidade n. 04, reconheceu a inteira validade jurídico constitucional do art. 1º da lei n. 9.494/97, a qual "disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública".

Atente-se que, em consequência da referida súmula n. 729 do STF, o entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência é no sentido de que as vedações legais à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública não são aplicáveis às causas previdenciárias, havendo forte tendência de interpretação restritiva a estas vedações.

Nesse sentido, é assente o escólio jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.MANDADO DE SEGURANCA IMPETRADO POR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de concessão de medida liminar, em face da Fazenda Pública, nas ações de natureza previdenciária, em consonância com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal com a edição da sua Súmula 729. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 465.119/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 09/10/2014) (Grifos aditados)

Posto isso, apesar de constitucionais as vedações à concessão de liminares contra a Fazenda Pública supra referidas, essas não são aplicáveis em causas previdenciárias.

Noutro giro, importante destacar que, nos moldes da Súmula 340, do Superior Tribunal de Justiça, "a lei aplicável à concessão de



pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado", ou seja, incide o princípio do tempus regit actum, regendo-se o ato jurídico a lei da época em que tenha ocorrido.

Nesse sentido, veja-se julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5°, INCISO XXXVI, E 195, § 5°, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 75 DA LEI N° 8.213/1991. NOVO POSICIONAMENTO DA SUPREMA CORTE E DA TERCEIRA SEÇÃO SOBRE A MATÉRIA. SÚMULA N° 343 DO STF. APLICABILIDADE. RE 590.809/RS. REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Corte Superior de Justiça, como alegado pelo agravante, ao analisar várias ações rescisórias acerca do mesmo tema, julgou-as procedentes, ao argumento de que a Terceira Seção, seguindo entendimento adotado pela Suprema Corte no julgamento dos Recursos Extraordinários de n°s 415.454/SC e 416.827/SC, alterou seu entendimento sobre a matéria dos autos, relacionada à possibilidade de incidência de lei nova mais benéfica sobre o cálculo de benefício de pensão por morte em manutenção (EREsp n° 665.909/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Conv. Jane Silva, DJe de 27/5/2008), no sentido de que a revisão dos benefícios previdenciários obedecem ao princípio do tempus regit actum, ou seja, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deverá se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que preenchidos os requisitos a ele necessários. [...] 5. Agravo regimental improvido. (STJ- AgRg no Ag 1247881/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015) (Grifos aditados)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. FILHA DO SEGURADO. MAIORIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.717/98. PREVISÃO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 21 ANOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado, em atenção do princípio tempus regit actum. [...] 4. Recurso provido. (STJ - RMS 29.986/ MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014) (Grifos aditados)

Antes da data de publicação da EC nº 41/2003, a qual modificou o art. 40, da Carta Magna, o valor da pensão por morte fundamentavase no princípio da integralidade. Assim, a quantia percebida pelo pensionista corresponderia ao valor total da remuneração recebida pelo servidor da ativa.

O art. 40, §§ 3°, 7° e 8°, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 20/98, assim estabelecem:

- §3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.
- §7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.
- §8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

No caso, a morte do então servidor ocorreu em 12.01.1982 (fl. 15), tendo sido admitida a agravante como pensionista no mesmo ano do óbito, de acordo com demonstrativo de pagamento de fl. 17.

Portanto, a legislação aplicável à espécie é, sem maiores discussões, o art. 40 da Constituição Federal em sua redação anterior, vez que o servidor público faleceu em momento anterior à vigência da EC nº 41/2003 e da EC nº 28/2003.

Logo, a agravante faz jus aos reajustes e revisões gerais anuais aplicáveis aos servidores efetivos, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei Maior, com a redação dada pela EC n.º 20/98.

Nessa mesma direção, esta Corte já entendeu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. REAJUSTE. TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA 340 STJ. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, §§ 3°, 7° E 8°, DA CF, COM REDAÇÃO DADA PELA EC N.º 20/98. REAJUSTES E REVISÕES ANUAIS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES ATIVOS QUE ABRANGEM A PENSIONISTA. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. EXCEÇÃO À VEDAÇÃO DA LEI N.º 9.494/97. SÚMULA 279 STF. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESP REPETITIVO 1.401.560/MT. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL, Agravo de Instrumento n. 0802403-53.2015.8.02.0000, Relatora: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, Data do Julgamento: 15/10/2015) (Grifos aditados)

Ante ao exposto, concedo a antecipação de tutela requestada, a fim de que a AL Previdência proceda à atualização dos valores pagos a título de pensão à recorrente Maria de Lourdes Lopes Ferreira para R\$ 6.739,81 (seis mil setecentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), nos moldes descritos na certidão da Diretoria de Apoio e Recursos Humanos da Assembleia Legislativa Estadual, acostada à fl. 16 dos autos.

No mais, determino:

Comunique-se ao juiz da causa acerca do inteiro teor desta decisão e requisitem-se informações art. 527, IV, do CPC, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, que deverão conter: a) dados concernentes à modificação ou não da decisão guerreada; e b) o estado de tramitação em que o processo se encontra.

Intimem-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para, querendo, contraminutar o presente recurso no prazo legal.

Ato contínuo, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, na forma do art. 82, III, do CPC.



Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho Relator

Apelação n.º 0033112-43.2011.8.02.0001 Interpretação / Revisão de Contrato

3ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho : Banco Itaú - Unibanco S/A Apelante

: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) Advogado Advogado : Hugo Fonseca Alexandre (OAB: 8432/AL) Advogada : Thelma Vanessa Moreira Costa (OAB: 9801/AL) Advogado : Luan Soares Leite (OAB: 11412/AL)

Advogada : Fábia Luciana Peixoto Daniel (OAB: 6950/AL) : Audísio Pereira Leite Neto (OAB: 8195/AL) Advogado Advogado : José Diogo Lima Dantas (OAB: 11090/AL)

Apelado : Adriano Ferreira dos Santos

Advogado : Herbert Mozart Melo de Araújo (OAB: 3287/AL)

Advogada : Raíssa Tenório Araújo (OAB: 8964/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA 3.ª CC Nº ___

Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Itaú Unibanco S/A, nos autos da ação revisional de contrato de financiamento c/c pedido liminar e consignação em pagamento em decorrência da sentença de mérito de fls. 113/122, que assim determinou:

Assim, ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor, para tornar nulas as cláusulas que versem sobre cumulação da comissão de permanência com correção monetária, capitalização de juros, taxa de abertura de crédito e emissão de boleto, bem como para declarar a taxa de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, com fulcro nos art. 406 do CC e 161, §1°, CTN, e da multa moratória de 2% (dois por cento), estabelecida no art. 52, §1° do CDC; afastar a incidência do IOF diluído nas parcelas contratuais, além de correção monetária pelo INPC.

Condeno o réu, a abater do saldo devedor em favor do Autor, se houver, os valores pagos indevidamente, de forma simples.

Condeno, por fim, o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado os requisitos do art. 20, §3º do CPC.

Sustenta o Apelante acerca da legalidade da comissão de permanência e da inexistência de cumulação com correção monetária, da não limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios, da possibilidade de utilização de capitalização mensal de juros aplicabilidade da medida provisória nº 2.170-36/2001.

Questiona, ainda, a tarifa de cadastro, o ressarcimento de cobrança bancária, da legalidade da cobrança do imposto sobre operações financeiras (IOF), dos honorários advocatícios e custas processuais.

Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que seja dado total provimento, para reformar o decisum, no sentido de declarar como válidas todas as cláusulas do contrato firmado, bem como prequestionar a matéria impugnada.

Apelo recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 161), contrarrazões às fls. 166/172 e minuta de acordo firmado pelas partes, às fls. 175/176.

É em síntese, o relatório. Decido.

Trata-se de Ação revisional de contrato de financiamento c/c pedido liminar e consignação em pagamento, onde as partes chegaram a um acordo (transação) a respeito do litígio.

Diz o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto com a resolução do mérito quando as partes transigirem, fato ocorrido nos autos.

O direito objeto da transação, além de disponível, é plenamente lícito, e estão as partes devidamente representadas. Não existe proibição legal ao mencionado acordo, portanto, plenamente possível.

Diante das razões expostas, não existindo qualquer impedimento ao acordo firmado (fls. 175/176), HOMOLOGO-O, para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo com a resolução de mérito, em face do que estabelece o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Desde já, sem necessidade de novo pedido, determino que o cartório proceda à devolução de qualquer documentação acostada à petição inicial, certificando-se nos autos os documentos, bem assim a qualidade dos mesmos.

Honorários advocatícios como ficou estabelecido no acordo.

Não havendo no acordo previsão expressa quanto ao adimplemento das custas processuais, estas devem ser rateadas pelas partes e, após o trânsito em julgado, sejam os autos baixados à vara de origem, para consequente arquivamento, após o pagamento das custas acaso devidas.

À Secretaria da 3.ª Câmara Cível, para dar cumprimento ao acordo, nos termos estabelecidos pelas partes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho Relator

Des. José Carlos Malta Marques



Habeas Corpus n.º 0800211-16.2016.8.02.0000

Roubo

Câmara Criminal

Relator:Des. José Carlos Malta Marques Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Imp/Defensor : Carlos Eduardo de Paula Monteiro Paciente : Tarcísio José Paulino dos Santos

Impetrado : Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, fundamentado no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, c/c o artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal, tendo por impetrante Defensoria Pública em favor de Tarcísio José Paulino dos Santos e, por impetrado, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Capital.

Em suas razões, narra a impetrante que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de roubo (art. 157, do CP).

Destaca que a autoridade apontada coatora homologou o flagrante e o converteu em prisão preventiva sem designação da audiência de custódia, o que afronta a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 7.5) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 9.3).

Alfim, requer a concessão da ordem, liminarmente, para que seja o paciente posto em liberdade.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/55).

É o relatório Decido

Como é cediço, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presente o necessário periculum in mora, possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, o fumus boni iuris, plausibilidade do direito subjetivo deduzido.

Cinge-se a presente Ordem à alegação de que a prisão do paciente se reveste de ilegalidade, porquanto não fora realizada a chamada audiência de custódia.

Há de se destacar que, muito embora esse instituto encontre previsão legal nos tratados internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, e embora o Estado de Alagoas tenha instituído o chamado projeto Audiência de Custódia, deve ser levada em consideração certa prematuridade do programa - 02 de outubro de 2015, que decerto leva algum tempo para que seja definido na prática.

Ademais, o objeto da impetração confunde-se com o mérito, o qual só poderá ser analisado em momento oportuno, quando do julgamento pela Câmara Criminal.

Por tais fatores, não vislumbro, neste momento, o fumus boni iuris nem o periculum in mora para a concessão da liminar requerida.

Sendo assim, em cognição sumária, nego a concessão da liminar pleiteada, por não estarem presentes os requisitos à sua concessão, cabendo à Relatoria pronunciar-se, em sede de mérito, após o envio de informações do Juízo a quo, bem como posteriormente a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, que deverá enviá-las diretamente à Secretaria da Câmara Criminal, concedendo-lhe, para tanto, prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Com as informações ou sem elas, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Em seguida, voltem-me conclusos estes autos.

Publique-se e Cumpra-se.

Maceió, 28 de janeiro de 2016

Des. José Carlos Malta Marques Relator

Habeas Corpus n.º 0800281-33.2016.8.02.0000

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Câmara Criminal

Relator:Des. José Carlos Malta Marques

Revisor:

 Imp/Defensor
 : João Fiorillo de Souza

 Imp/Defensor
 : Marcelo Barbosa Arantes

 Imp/Defensor
 : André Chalub Lima

 Paciente
 : Alex dos Santos Vieira

Impetrado : Juiz de Direito da 5º Vara Criminal da Comarca da Capital

DESPACHO

Não há pedido de liminar no Habeas Corpus em epígrafe. Não vislumbro neste momento a necessidade de concedê-la de oficio.

Ex positis, requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que deverá prestá-las no prazo de quarenta e oito (48) horas, enviando-as diretamente à Secretaria da Câmara Criminal.

Juntadas as informações, sejam os autos remetidos à douta Procuradoria Geral de Justiça para que oferte seu Parecer.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Maceió, 28 de janeiro de 2016

Des. José Carlos Malta Marques

Relator

Habeas Corpus n.º 0800282-18.2016.8.02.0000

Dano Qualificado Câmara Criminal

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor:

Paciente : David Ferreira dos Santos Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes Imp/Defensor : André Chalub Lima

Impetrados : Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital

DESPACHO

Não há pedido de liminar no Habeas Corpus em epígrafe. Não vislumbro neste momento a necessidade de concedê-la de oficio.

Ex positis, requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, Juiz de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que deverá prestá-las no prazo de quarenta e oito (48) horas, enviando-as diretamente à Secretaria da Câmara Criminal.

Juntadas as informações, sejam os autos remetidos à douta Procuradoria Geral de Justiça para que oferte seu Parecer.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Maceió, 28 de janeiro de 2016

Des. José Carlos Malta Marques

Relator

Habeas Corpus n.º 0800284-85.2016.8.02.0000

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Câmara Criminal

Relator:Des. José Carlos Malta Marques

Revisor:

Imp/Defensor: João Fiorillo de SouzaImp/Defensor: Marcelo Barbosa ArantesImp/Defensora: Marta Oliveira LopesPaciente: Diogo Francisco da Silva

Impetrado : Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital - Entorpecentes

DESPACHO

Não há pedido de liminar no Habeas Corpus em epígrafe. Não vislumbro neste momento a necessidade de concedê-la de oficio.

Ex positis, requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da Comarca da Capital - Entorpecentes, que deverá prestá-las no prazo de quarenta e oito (48) horas, enviando-as diretamente à Secretaria da Câmara Criminal.

Juntadas as informações, sejam os autos remetidos à douta Procuradoria Geral de Justiça para que oferte seu Parecer.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Maceió, 28 de janeiro de 2016

Des. José Carlos Malta Marques Relator

Habeas Corpus n.º 0804286-35.2015.8.02.0000

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Câmara Criminal

Relator:Des. José Carlos Malta Marques

Imp/Defensora : Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima

Paciente : Luciano dos Santos Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Impetrado : Juíz da 3ª Vara Criminal de São Miguel dos Campos

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos Defensores Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima, João Fiorillo de Souza e Marcelo Barbosa Arantes, em favor de Luciano dos Santos, apontando como autoridade coatora Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de São Miguel dos Campos.

Narram os impetrantes que o paciente se encontra preso desde o dia 06.07.2015, sob a acusação da suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/06).

Manejam a presente ação constitucional aduzindo ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente por ausência de fundamentação idônea para tanto.

Alfim, requerem a concessão da ordem, liminarmente, para que seja o paciente posto em liberdade.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 26/27)

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 32/33).

É o relatório.

O presente Writ foi intentado com a finalidade de restabelecer a liberdade do paciente. Ocorre que, após sua impetração, conforme informações do magistrado (fl.26) e consulta realizada no SAJ Sistema de Automação do Judiciário, o paciente foi posto em liberdade, já que expedido alvará de soltura em favor dele, em 10 de novembro de 2015.

Dessa forma, observo que o pleito da Defesa se encontra prejudicado.

Cessada a invocada coação ilegal, aplica-se, ao caso, o art. 659 do CPP, in verbis:

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Isso posto, conheço do presente Habeas Corpus para, com fulcro no art. 659 do CPP, julgá-lo prejudicado pela perda superveniente do objeto.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Maceió, 28 de janeiro de 2016.

Des. Des. José Carlos Malta Marques

Relator

Habeas Corpus n.º 0805191-40.2015.8.02.0000

Constrangimento ilegal

Câmara Criminal

Relator :Des. José Carlos Malta Marques

Impetrante : Cláudio Vieira de Souza Paciente : Fábio Bruno da Silva

Impetrado : Juízes e Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, em que figuram como impetrante Cláudio Vieira de Souza cuja finalidade é a revogação da prisão preventiva do paciente Fábio Bruno da Silva, decretada pelos Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital (processo originário n.º: 0731478-29.2015.8.02.0001), apontados como autoridades coatoras.

Narrou o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 03.12.2015, pela suposta prática dos crimes de estelionato, falsidade ideológica, uso de documento falso e tráfico de drogas.

Alegou que ajuizou, no dia 14.12.2015, pedido de revogação da prisão preventiva, sob a alegação de incompetência do Juízo impetrado. Na oportunidade, sustentou que o paciente confessou a prática de estelionato, falsidade ideológica, uso de documento falso e tráfico de drogas para uso pessoal.



Não há confissão - prossegue - da prática de assalto a bancos, nem de tráfico de armas, tampouco de o paciente pertencer a alguma organização criminosa, os quais ele nega veementemente.

Além da negativa do paciente, afirmou não haver provas nos autos do inquérito do seu envolvimento nos crimes de organização criminosa, roubo a bancos nem tráfico de armas, o que torna, a seu ver, a 17ª Vara Criminal incompetente para processar e julgar o feito.

Sustentou, ainda, excesso de prazo para conclusão do inquérito.

Aduziu que um dos integrantes da suposta organização criminosa fora beneficiado com a concessão de liberdade provisória mediante fianca.

Requereu a concessão do habeas corpus liminarmente, expedindo-se o competente alvará de soltura, e, posteriormente, seja a decisão tornada definitiva.

No Plantão Judiciário, o pedido de liminar não foi apreciado pelo Vice-Presidente desta Corte, em exercício, por entender não haver nos autos provas capazes de justificar a urgência (fls. 380/382).

Foram os autos distribuídos a este relator por dependência.

Deixei para pronunciar-me acerca do pleito liminar após o recebimento das informações requisitadas às autoridades coatoras.

Vieram-me as informações (fls. 392/394), nas quais os juízes relatam que a prisão do paciente foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em indícios de autoria e materialidade encontrados na investigação em desfavor dos acusados, sendo um deles o paciente.

É o relatório, no essencial.

Decido

A priori, para que seja deferida, de plano, a concessão de liminar em habeas corpus, medida excepcional, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade e desde que presentes o necessário periculum in mora e o fumus boni iuris, situações estas não demonstradas de forma inequívoca na situação sub examen.

Ainda, neste toar, a medida liminar em habeas corpus está reservada para os casos em que avulta flagrante o constrangimento ilegal, o que não vislumbro, por ora, in casu.

Da leitura das informações dos Juízes da 17ª Vara Criminal, vejo que a prisão preventiva do paciente foi decretada para garantia da ordem pública. Confira-se trecho extraído da peça informativa:

No que pesa contra o paciente, a autoridade policial informa que este trazia armas do Paraguai para a ORCRIM, bem como drogas. Ainda, no momento do cumprimento do mandado de busca na residência do paciente, foram encontrados diversos cartões de créditos clonados, máquinas de clonagem de cartão, documentos de identidade falsificados, diversos aparelhos celulares, além de 01 tablete prensado em invólucro plástico, contendo pó esbranquiçado, assemelhando-se à cocaína, pesando, aproximadamente, 500g (quinhentos gramas), como poderá ser observado às fls. 13/18 dos autos.

Às fls. 71/76 dos autos, em decisão devidamente fundamentada, este juízo homologou o flagrante dos indivíduos Geovane Santos Silva, Luiz Pereira de Oliveira, José Cícero dos Santos e Fábio Bruno da Silva e converteu a prisão em flagrante dos mesmos em prisão preventiva com espeque nos indícios de autoria e materialidade encontrados em desfavor dos investigados e na garantia da ordem pública, com exceção de José Cícero dos Santos, em função de sua suposta atuação, de menor gravidade (receptação) na ORCRIM

Com efeito, sendo induvidosa a materialidade dos delitos, bem como havendo indícios de participação do paciente e demais acusados na ação delituosa, resta clara a presença das condições capazes de permitir a decretação da prisão preventiva, conforme dispõe art. 312 do CPP, de modo que, neste momento, não enxergo a comprovação da plausibilidade do direito posto através deste writ.

Ademais, a análise do pedido liminar revela-se inadequada à esfera da cognição sumária, haja vista confundir-se com o próprio mérito da ação, razão por que reserva-se à Câmara Criminal a solução da questão em toda a sua extensão.

Do mesmo modo, verifico não demonstrados regularmente, de pronto, o fumus boni iuris e o periculum in mora, necessários para concessão da liminar.

Sendo assim, em cognição sumária, verifico não estarem presentes os requisitos para concessão da liminar, cabendo a Relatoria pronunciar-se, em sede de mérito, após a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça.

Pelo exposto, denego a liminar requestada.

Maceió. 28 de janeiro de 2016.

Des. José Carlos Malta Marques Relator

Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Processo: 0500040-69.2015.8.02.0000 Classe: Agravo de Instrumento

TJA Sau

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Ana Claudia Bezerra

Advogado : Bruno Moreira de Castro (OAB: 122666/MG) Advogado : Renzo Fabrício de Moura (OAB: 100567/MG) Advogada : Giselle Borges Alves (OAB: 128689/MG)

Agravado : Manoel Aristides Inácio Agravada : Maria de Loudes da Silva

ATOORDINATÓRIO/DESPACHO

01. Em consonância com o disposto na Resolução TJAL nº 04/2013 e de acordo com o art. 162, §4º, do Código de Processo Civil e, considerando o conteúdo da Certidão de fl. 100, dando conta de que o agravado se mudou do endereço oferecido na peça recursal, solicito que a Secretária da 1ª Câmara Cível intime a agravante para que, no prazo máximo 05 (cinco) dias, forneça o endereço correto e atualizado do agravado, com vistas a facultar-lhe a possibilidade de contrarrazoar o presente recurso.

02. Transcorrido o prazo ou prestadas as devidas manifestações, encaminhem-se os autos ao Eminente Desembargador Relator.

03. Cumpra-se, utilizando o presente ato processual como Ofício/Mandado.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete

Processo: 0804978-34.2015.8.02.0000 Classe: Agravo de Instrumento Órgão julgador:1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957/AL)
Advogado : Gilberto Borges da Silva (OAB: 58647/PR)

Agravado : Glaudir de Souza Santos

ATOORDINATÓRIO/DESPACHO

01. Em consonância com o disposto na Resolução TJAL nº 04/2013 e de acordo com o art. 162, §4º, do Código de Processo Civil e, considerando o conteúdo da Certidão de fl. 66, dando conta de que o agravado se mudou do endereço oferecido na peça recursal, solicito que a Secretária da 1ª Câmara Cível intime a agravante para que, no prazo máximo 05 (cinco) dias, forneça o endereço correto e atualizado do agravado, com vistas a facultar-lhe a possibilidade de contrarrazoar o presente recurso.

02. Transcorrido o prazo ou prestadas as devidas manifestações, encaminhem-se os autos ao Eminente Desembargador Relator.

03. Cumpra-se, utilizando o presente ato processual como Ofício/Mandado.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete

Des. Otávio Leão Praxedes

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Des. Otávio Leão Praxedes

Ação Penal - Procedimento Ordinário n.º 0002666-26.2012.8.02.0000

Ação Penal Tribunal Pleno

Relator:Des. Otávio Leão Praxedes

Autor : Ministério Público

Réu : Antônio Lins de Souza Filho

Advogado : José Fragoso Cavalcanti (OAB: 4118/AL)

Advogado : Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL)

DESPACHO

Considerando a informação declinada pelo Oficial de Justiça na fl. 934v., segundo o qual deixou de intimar os advogados José Fragoso Cavalcanti e Gedir Medeiros Campos Júnior, tendo em vista que tais Causídicos lhe informaram que não mais patrocinavam a defesa do Denunciado, determino a intimação do réu Antônio Lins de Souza Filho, comunicando-lhe que deverá comparecer à audiência do dia 19/02/2016, para a qual ele já fora intimado desde o dia 18/01/2016 (vide certidão de fl. 933), acompanhado de Advogado de sua confiança, com a ressalva de que, caso assim não o faça, caberá à Defensoria Pública a sua defesa.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator

Tribunal de Justica

Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

Habeas Corpus n.º 0805247-73.2015.8.02.0000

Câmara Criminal

Relator:Des. Otávio Leão Praxedes Imp/Defensor : Ryldson Martins Ferreira

Paciente : José Cicero Rêgo Domingos

Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza

Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Impetrado : Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da Comarca da Capital

DESPACHO

- 1. Com as chegada das Informações, cumpra-se o contido na decisão de fls.38/41, dando Vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.
 - 2. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
 - 3. Cumpra-se.

Maceió, 29 de janeiro de 2016

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

Habeas Corpus n.º 0800276-11.2016.8.02.0000

Câmara Criminal

Relator:Des. Otávio Leão Praxedes Paciente: Adriano José da Silva

Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza

Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Imp/Defensor : André Chalub Lima

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel dos Campos

DESPACHO

- 1. Ante a ausência de pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade apontada como coatora Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel dos Campos para que preste, guardado o prazo de 72 (setenta e duas) horas, as informações necessárias, fornecendo-lhe cópia da inicial.
- 2. Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado à 3ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel dos Campos, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal, e não, diretamente, a este Gabinete, a fim de evitar possíveis incongruências em eventual certidão expedida por esse Órgão.
 - 3. Com as informações, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça e, em seguida, voltem-me conclusos.
 - 4. Publique-se.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator

Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS GAB. DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Agravo de Instrumento n.º 0800239-81.2016.8.02.0000

Recuperação judicial e Falência

2ª Câmara Cível

Relator:Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Agravante : Banco Safra S/A

Advogado : Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo (OAB: 19.595/PE)

Agravados : Contrato Construções e Avaliações Ltda. e outro Advogado : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17.380/PE)

Advogado : Rodrigo Cahu Beltrão (OAB: 22.913/PE)

Advogado : Eduardo Augusto Paurá Peres Filho (OAB: 21.220/PE) Advogado : Guilherme P. L. Sertório Canto (OAB: 25.000/PE)

Advogada : Nathália Paz Simões (OAB: 27.934/PE)

DECISÃO/OFÍCIO 2ª CC Nº_____

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Safra S/A, em face da decisão interlocutória (fls. 284/291) proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da ação de recuperação judicial tombada sob o nº 0729642-21.2015.8.02.0001, determinou, entre outros comandos, os seguintes termos:

Diante do exposto, determino que sejam intimados os Banco Daycoval S/A e o Banco Safra S/A, através de ofício, para que no prazo de 5 (cinco) dias se abstenham de promover qualquer retenção de valores depositados nas contas correntes das Recuperandas, provenientes das receitas geradas dos direitos creditórios em referência, e, no mesmo prazo, promovam a devolução de qualquer apropriação dos valores recebidos por meio das supostas garantias e os valores eventualmente retidos indevidamente nas contas das empresas, desde o dia 17/11/2015 (data do pedido de recuperação judicial), bem como, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas permitam o livre acesso das empresas aos sistemas dos bancos para que as Recuperandas possam controlar seus números e movimentações, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Determino que o Banco Safra S/A, no prazo de 5 (cinco) dias, promova com a devolução dos cheques nºs 003689, 003690, 003691, 003692, 003693, 003694, 003695, 003696, 001588, 001589, 001590, 001591, 001592, 001593 e 001594, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em resumo, nas razões do seu inconformismo, sustenta a instituição financeira agravante que a decisão hostilizada merece ser reformada, sob o argumento de que o Magistrado se pautou em duas premissas equivocadas, quais sejam: a) que os contratos de cessão fiduciária de crédito não foram registrados em cartório e b) que os bens cedidos em garantia foram relacionados de forma genérica, estando a cédula de crédito bancário incompleta.

Na oportunidade, defende que, contrariamente do fundamento adotado pelo Julgador, os contratos foram devidamente registrados em Cartório, conforme demonstram os documentos acostados ao instrumento, além disso, afirma que por esta circunstância, tais créditos não se sujeitam à recuperação judicial, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 11.101/05.

Ademais, enfatiza a parte agravante que a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que os créditos do proprietário fiduciário de bens móveis não se submetem à recuperação judicial. Outrossim, reforça que, as garantias foram relacionadas de modo expresso, bem como, aduz que as recorridas omitiram propositadamente o anexo único das cédulas de crédito bancário os quais integram os instrumentos firmados pelos ora litigantes.

Nesse viés, salienta que a garantia fiduciária abrange os créditos provenientes da venda das unidades habitacionais do Edifício Empresarial Grand Vue e os cheques de emissão de terceiros, os quais estão identificados nos registros eletrônicos resultantes das remessas físicas ou eletrônicas fiduciariamente cedidos ao agravante. Assevera ainda, que os sistemas bancários devem permanecer inacessíveis para as agravadas, por conta da inadimplência, com espeque no art. 476 da Lei Substantiva Civil.

Por derradeiro, relata que atendeu as exigências necessárias para a concessão do efeito suspensivo, momento em que, pugna pelo seu deferimento e, para assegurar a reversibilidade da decisão liminar se compromete a ofertar seguro garantia judicial/fiança bancária relativo aos valores envolvidos no presente agravo, qual seja, R\$ 297.229,38 (duzentos e noventa e sete mil duzentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos). E, no mérito, requer o provimento do recurso. Para tanto, colacionou a documentação de fls. 23/344.

Seguidamente, as ora agravadas apresentaram contrarrazões às fls. 397/371, pugnando pela mantença da decisão fustigada.

No essencial, é o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

A princípio, com o advento da Lei de n.º 11.187/2005, que alterou o regime jurídico do recurso de agravo, a regra geral passou a ser a retida, sendo admissível a sua interposição por instrumento quando a decisão impugnada for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, assim como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida, conforme dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil.

Nessa senda, de uma análise das razões expostas no bojo do presente instrumento, tenho que este merece ser recebido em sua forma instrumental, uma vez que a decisão impugnada é sim capaz de ocasionar ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Superado, portanto, o exame preliminar da questão da formação do instrumento, e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo.

Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de efeito suspensivo requestado pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, in limine litis, da medida de urgência pleiteada.

É cediço que para a concessão de efeito suspensivo, prevista no art. 558 do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado, e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação.

Pois bem, no caso vertente, a partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório carreados ao recurso, não vislumbro a relevância da fundamentação tendente a ensejar, de imediato, a sustação dos efeitos da decisão de primeiro grau.



In casu, ao menos neste momento, entendo que se revela plausível a posição adotada pelo Magistrado de piso, considerando que, de fato, em virtude das garantias prestadas às fls. 334 e 336 através de cessão fiduciária de direitos creditórios não estarem devidamente registradas, tais créditos se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, porquanto não estão abarcados pela previsão contida no art. 49, § 3º da Lei 11.101/05.

Com efeito, conforme bem pontuado no decisum objurgado, nos termos da legislação de regência, diga -se, § 1º do art. 1.361 da Lei Substantiva Civil e no art. 42 da Lei de nº 10.931/04 se faz necessário que haja o competente registro dos instrumentos de garantia de ambos os contratos firmados pelos ora litigantes junto ao Cartório de Títulos de Documentos, o que não vislumbra na situação em apreco.

Corroborando o entendimento perfilhado, trago à baila julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em caso similar, in verbis:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido de processamento de recuperação judicial, determinando que as instituições bancárias se abstenham de realizar retenções e/ou liquidações de valores nas contas correntes da recuperanda. O artigo 49, "caput", da Lei nº 11.101/2005 estabelece que todos os créditos existentes na data do pedido ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial, exceto as situações previstas no § 3º, do mencionado Diploma Legal. Todavia, consoante a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça, é necessário o registro das garantias fiduciárias instituídas em cédulas bancárias junto ao Cartório de Títulos e Documentos no domicílio do devedor, na forma do artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, a fim de que os créditos garantidos por cessão fiduciária e penhor não sofram os efeitos da recuperação judicial. Precedentes. "In casu", não houve o registro da garantia fiduciária instituída pela cédula bancária junto ao Cartório de Títulos e Documentos, se sujeitando o respectivo crédito à recuperação judicial. Dessa feita, o caso em testilha não se enquadra nas situações excepcionais do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sendo impositiva a manutenção da decisão agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70056878085, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 15/05/2014)

Desse modo, ante a ausência do fumus boni iuris, torna-se despicienda a análise do requisito relativo ao perigo da demora, o que impede a concessão do pleito como requestado pelo ora recorrente.

Ante o exposto, NEGO o pedido de efeito suspensivo formulado, por não se encontrarem presentes as exigências legais para a sua concessão, ao tempo que requisito informação a Juiz a quo e a intimação das agravadas, para contraminutarem o presente recurso, tudo no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com os incisos IV e V do artigo 527 do CPC.

Publique-se, registre-se, intimem-se, oficie-se e cumpra-se; após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal

Utilize-se da presente como Mandado/Ofício.

Maceió, 29 de janeiro de 2016

Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Relator

Des. Sebastião Costa Filho

Habeas Corpus n.º 0800256-20.2016.8.02.0000

Homicídio Qualificado Câmara Criminal

Relator:Des. Sebastião Costa Filho

Paciente : Julian Rafael Brandão dos Santos

Impetrante : Anderson Costa Cabral

Impetrado : Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca da Capital

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Julian Rafael Brandão dos Santos em face de ato do Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital no processo nº 0702383-51.2015.8.02.0001.

Narra a impetração que foi decretada a prisão temporária do paciente pelo prazo de 30 dias, que se iniciou em 09.02.2015. Afirma que o prazo se exauriu e o paciente continuou preso. Logo depois, foi decretada a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, permanecendo o paciente encarcerado por mais de 11 meses.

Relata que a denúncia foi recebida em 17.04.2015, imputando ao paciente a prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos l e IV, do Código Penal. A instrução criminal foi concluída, aguardando as alegações finais, sendo que o paciente padece de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Ressalta que, passados mais de 3 meses do fim da instrução, o Ministério Público ainda não apresentou suas alegações finais, extrapolando os limites da razoabilidade. Acrescenta que nenhuma diligência foi requerida na audiência una, inexistindo justificativa para o atraso do órgão ministerial.

Aduz que o paciente é primário, tem bons antecedentes, endereço fixo e exerce atividade laboral lícita. Invoca o princípio da não culpabilidade e destaca que nenhuma responsabilidade pela demora pode ser atribuída ao réu.

Requer, com esses argumentos, a concessão da ordem para obter o relaxamento da prisão do paciente, ainda que a prisão seja substituída por outra medida cautelar. Pleiteia, ainda, o deferimento de liminar para colocá-lo imediatamente em liberdade.

Juntou decisão que recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva (fls. 14/21), certidões negativas e termo de audiência (fls. 12).

É o relatório.



Registre-se que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade e desde que presentes o necessário periculum in mora e o fumus boni juris, situações estas não demonstradas de forma inequívoca na situação sob exame.

A impetração almeja o relaxamento da prisão preventiva do paciente, ao argumento de que ele permanece preso desde 09.02.2015, quando foi primeiro preso temporariamente.

Sabe-se que o excesso de prazo é circunstância aferida a partir de um cotejo da cronologia do processo e dos fundamentos concretos que sustentam a prisão. Na hipótese, compulsando o decreto prisional, observa-se que na fase policial foram prestados depoimentos no sentido de que o paciente é pessoa de alta periculosidade, que supostamente teria se envolvido também no latrocínio que vitimou um policial federal anos antes.

Para além, acerca do crime de que ora é acusado, consta dos depoimentos que a vítima foi executada quando carregava uma criança de colo e que possivelmente foi escolhida aleatoriamente para aplacar a fúria do paciente, que seria integrante de grupo ligado ao tráfico de drogas na região.

Em verdade, em consulta ao Sistema de Automação da Justiça, verifica-se que o paciente responde ao processo nº 0700082-02.2015.8.02.0044, perante a 1ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro.

Assim, a princípio a prisão parece devidamente arrimada na garantia da ordem pública e também para conveniência da instrução criminal, haja vista que há indícios de que o paciente é contumaz na prática delitiva, que é perigoso e que intimida as pessoas que moram na área em que ocorreu o delito.

O rito do júri é escalonado e a sua duração é, naturalmente, prolongada em comparação com o rito comum. Em juízo de cognição sumária, não está demonstrada a consumação de excesso de prazo, sobretudo diante da especial gravidade do fato de que o paciente é acusado.

Por outro lado, examinando o processo de origem, vê-se que, desde a emissão de despacho em 06.11.2015 determinando abertura de vista ao Ministério Público para alegações finais, não há nenhuma nova movimentação. Entretanto, é difícil crer que o processo permaneça concluso na vara todo esse tempo sem que se dê cumprimento ao despacho.

Essa situação reclama averiguação e, portanto, é imprescindível ouvir a autoridade impetrada a respeito.

Desta feita, indefiro a liminar pleiteada, por não vislumbrar a fumaça do bom direito.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, concedendo-lhe prazo de 72 (setenta e duas) horas para remetê-las. Anexadas as informações, sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral de Justiça para que oferte seu Parecer.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Des. Sebastião Costa Filho Relator

Habeas Corpus n.º 0804724-61.2015.8.02.0000

Regressão de Regime

Câmara Criminal

Relator:Des. Sebastião Costa Filho
Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza
Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Imp/Defensor : João Maurício da Rocha de Mendonça Paciente : José Diego dos Santos Nascimento

Impetrado : Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Capital - Execuções Penais

DESPACHO

Requisitem-se, novamente, informações à autoridade coatora, concedendo-lhe prazo de 72 (setenta e duas) horas. Uma vez anexadas, sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral de Justiça para que oferte seu Parecer.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Des. Sebastião Costa Filho

Relator

Habeas Corpus n.º 0804821-61.2015.8.02.0000

Roubo Majorado Câmara Criminal

Relator:Des. Sebastião Costa Filho

Impetrante : Cícero Benício Gomes de Lima Paciente : Paulo Ricardo dos Santos

Impetrado : Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Cícero Benicio Gomes de Lima em favor de Paulo Ricardo dos Santos contra ato do Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital (autos nº 0700537-92.8.02.0067).

Narra-se que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, II (roubo majorado pelo concurso de agentes) e artigo 180 (receptação), ambos do Código Penal.

Explica-se que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 15 de maio de 2015, após uma tentativa de assalto a um restaurante localizado no loteamento Acauã, o qual foi impedido pela chegada da Polícia Militar ao local dos fatos.

Neste writ, reclama-se constrangimento ilegal por excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar do acusado, haja vista que ele permanece até então preso preventivamente, ou seja, há mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem que a instrução criminal tenha sido

iniciada.

No mais, alega-se que o paciente ostenta boas condições pessoais, ao passo em que é primário, de bons antecedentes, além de possuir residência fixa, razão pela qual a prisão preventiva seria desnecessária na espécie. Aduz-se, ainda, que o juízo impetrado negou pedido de liberdade provisória atravessado em primeiro grau, ao fundamento de que a prisão cautelar do paciente é necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Com esses argumentos, pede-se a concessão da ordem, inclusive em sede de liminar, a fim de que seja posto em liberdade o paciente, mediante a expedição do competente alvará de soltura.

Liminar indeferida em decisão às págs. 7/9.

Informações prestadas pela autoridade coatora, às págs. 13/14.

Em parecer opinativo exarado às págs. 17/21, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

De logo, necessário pontuar que o writ está prejudicado, uma vez que houve perda superveniente do objeto, em razão da revogação, pela autoridade então apontada como coatora, da prisão preventiva do paciente, contra a qual se insurgia a presente impetração.

Em consulta ao Sistema de Automação da Justiça SAJ -, tem-se que no dia 26/01/2015 a prisão do ora paciente foi revogada, inclusive já tendo sido expedido o competente alvará de soltura em seu favor:

Autos nº: 0700537-92.2015.8.02.0067

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado de Alagoas

Indiciado: Paulo Ricardo dos Santos e outro

DECISÃO

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão, aviado pelos advogados particulares, em favor de PAULO RICARDO DOS SANTOS e DANIEL PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, objetivando a expedição de Alvará de Soltura.

Em síntese, os suplicantes foram presos em flagrante em 15/05/2015, logo após cometer o crime.

A defesa alega o excesso na prisão sem ter iniciado a instrução criminal. Alega que tal fato constitui grave constrangimento ilegal. Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial Estadual, em cota de vista, opinou pelo deferimento do pedido.

É o Relatório.

Decido:

Analisado os autos, verifico que o processo estava suspenso aguardando julgamento do conflito de competência, motivo pelo qual a prisão dura mais de 08 meses. Porém, no que se refere ao pedido de relaxamento da prisão, julgo prejudicado, eis que verifico dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia em face dos acusados, já tendo sido, inclusive, recebida a denúncia e expedido os mandados de citação.

Entretanto, com fundamento na Lei 12.403, de 04 de maio de 2011, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, relativos as prisões cautelares, determinando que somente deverá ser decretada a prisão preventiva de forma subsidiária (art. 282, §6º, do CPP), considerando a gravidade do delito, sobretudo os documentos apresentados pela defesa e priorizando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319), REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DOS RÉUS PAULO RICARDO DOS SANTOS e DANIEL PEREIRA DA SILVA, AO TEMPO EM QUE CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, com pagamento de fiança na ordem de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais) para cada réu.

Por conseguinte, estabeleço, ainda, medidas cautelares, pelo que determino:

I comparecimento do acusado ao cartório desta 3ª. VCC, no dia seguinte ao cumprimento do alvará de soltura para tomar ciência das demais condições impostas nesta decisão, BEM COMO PARA TOMAR CIÊNCIA DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Il comparecimento pessoal e trimestral (entre os dias 15 e 20 do mês), a fim de informar onde se encontra residindo, local de trabalho, bem como para demonstrar que não pretende se furtar da aplicação da lei penal;

III proibição de se ausentar da comarca, sem prévia autorização deste juízo, a fim de assegurar a instrução processual;

IV proibição de ser flagranteado cometendo novos delitos;

V recolhimento noturno.

Saliento que o não comparecimento dos acusados em juízo para assinar o termo de compromisso, bem como o descumprimento de qualquer das medidas cautelares aqui impostas, implicará na cumulação de outra medida cautelar ou ainda a decretação da prisão preventiva, conforme artigo 282, § 4º, do CPP.

Determino a expedição de Alvará de Soltura em nome dos réus, mediante comprovante de pagamento da fiança.

Lavre-se o termo de compromisso.

Intimem-se os advogados de defesa para que apresentem a resposta à acusação.

Intimações e expedientes necessários.

Maceió, 26 de janeiro de 2016.

Sóstenes Alex Costa de Andrade

Juiz de Direito em Substituição

Logo, com a revogação do decreto prisional contra o qual se insurgiu o impetrante no presente writ, houve perda superveniente do objeto, o que faz cessar a coação tida como ilegal, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Vejamos:

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Diante do exposto, conheço deste Habeas Corpus para julgá-lo PREJUDICADO, diante da perda superveniente de seu objeto, nos moldes do art. 659, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Des. Sebastião Costa Filho

Relator

Habeas Corpus n.º 0804154-75.2015.8.02.0000

Crimes contra a vida

Câmara Criminal

Relator:Des. Sebastião Costa Filho
Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza
Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes
Imp/Defensor : Ricardo Anízio Ferreira de Sá
Paciente : Gilberto Fernandes Bispo

Impetrado : Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital

DESPACHO

Tendo em vista o teor do despacho de págs. 99/100, bem como a emenda à inicial do presente writ de págs. 85/92, proceda-se à reautuação do feito, de modo a fazer constar como juízo impetrado o Douto Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios.

Após, voltem-me os autos conclusos.

À Secretaria da Câmara Criminal, para as providências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 29 de janeiro de 2016

Des. Sebastião Costa Filho

Relator

Habeas Corpus n.º 0500534-31.2015.8.02.0000

Atentado contra a segurança de serviços de utilidade pública

Câmara Criminal

Relator:Des. Sebastião Costa Filho

Impetrante : Júlio Ernesto Gama Mesquita Paciente : José Edson da Silva Pereira

Impetrado : Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital

DECISÃO

Os presentes autos tratam de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Júlio Ernesto Gama Mesquita, durante o Plantão Judiciário, em favor de José Edson da Silva Pereira, contra ato do Juízo Plantonista da Capital proferido nos autos registrados sob nº 0000093-03.2015.8.02.0067, posteriormente distribuídos ao Juízo da 4ª Vara Criminal da Capital.

Afirma o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 04.12.2015, acusado da prática do crime capitulado pelo art. 265 do Código Penal (atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública).

Aduz que, após o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa do paciente, o Ministério Público se manifestou favoravelmente à concessão de liberdade ao acusado. Contudo, salienta que a autoridade coatora entendeu por manter a segregação cautelar do paciente, sob o fundamento de garantia da ordem pública.

No mais, salienta que o acusado é primário, possui residência e trabalho fixos e bons antecedentes, bem como que a prisão cautelar seria a última ratio, de modo que, segundo a impetração, o paciente teria direito a aguardar o desenrolar da persecução penal em liberdade.

Sustenta que o paciente não apresenta periculosidade acentuada, bem como que a decisão vergastada carece de fundamentação jurídica, uma vez que não estariam presentes os requisitos necessários ao édito prisional.

Juntou aos autos os documentos de págs. 11/35.

Com base nos argumentos lançados, requereu liminarmente a concessão da ordem para que fosse relaxada a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura, e, ao final, que fosse confirmada a liminar pleiteada.

Liminar indeferida pela Presidência deste Tribunal de Justiça, em decisão às págs. 36/39 dos autos. Informações prestadas pela autoridade coatora às págs. 45.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer exarado às págs. 49/50 dos autos, opinou pelo conhecimento do writ, para julgá-lo prejudicado, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.

É. em resumo, o relatório.

De logo, necessário pontuar que o writ está prejudicado, uma vez que houve perda superveniente do objeto, em razão da revogação, pela autoridade então apontada como coatora, da prisão preventiva do paciente, contra a qual se insurgia a impetração.

Em consulta ao Sistema de Automação da Justiça SAJ, tem-se que no dia 11/12/2015 a prisão do ora paciente foi revogada:

[...] Ressalte-se que, se por outro motivo o acusado estiver preso, o cumprimento destas medidas cautelares ficará suspenso até que seja posto em liberdade.

Assim sendo, com ênfase nas assertivas supra, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO Jose Edson da Silva Pereira, concedendo-o liberdade provisória, com fundamento no arts. 316, 319, 321 e 350, todos do CPP, sem arbitramento de fiança, mediante termo de compromisso com a imposição das medidas cautelares descritas no art. 319, I, II, e IV, do CPP, sob pena de ser revogado o benefício conforme art. 282, §4°, do CPP.

Expeça-se alvará de soltura e o respectivo termo de compromisso em favor do réu Jose Edson da Silva Pereira, com especificação das medidas cautelares impostas.. [...]

Logo, com a revogação do decreto prisional contra o qual se insurgiu o impetrante no presente writ, houve perda superveniente do objeto, o que faz cessar a coação tida como ilegal, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Vejamos:

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.



Diante do exposto, conheço deste Habeas Corpus para julgá-lo PREJUDICADO, diante da perda superveniente de seu objeto, nos moldes do art. 659, do Código de Processo Penal.

Publique-se Intime-se Arquive-se

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Des. Sebastião Costa Filho

Relator

Habeas Corpus n.º 0800166-12.2016.8.02.0000

Furto Qualificado Câmara Criminal

Relator:Des. Sebastião Costa Filho

Paciente : José Marcelo Ferreira da Silva Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes Imp/Defensor : Andre Chalub Lima

Impetrado : Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca

DESPACHO

Cuida-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública de Alagoas em favor de José Marcelo Ferreira da Silva reputando ilegal ato praticado pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Arapiraca (autos nº 0700017-29.2015.8.02.0069).

Narra a exordial que o paciente foi preso em flagrante no dia 13 de setembro de 2015 pela suposta prática dos crimes de furto qualificado e dano (arts. 155, §4°, I e 163, do Código Penal).

Acrescenta que denúncia foi recebida no dia 10 de novembro e, na mesma ocasião, a autoridade impetrada negou o pedido de liberdade provisória valendo-se de fundamentação vaga e sem indicar elementos concretos no processo.

Sustenta também que entre a data da prisão e a da impetração passaram-se quase 5 meses, não havendo sequer designação para início da fase instrutória, fatores que imprimem ao réu constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

Pede, com base nesses argumentos, a concessão da ordem a fim de que seja restabelecida a liberdade ao paciente.

Juntou cópias de peças processuais dos autos em trâmite no primeiro grau.

É o relatório.

Considerando a ausência de pedido liminar, requisitem-se informações à autoridade impetrada, concedendo-lhe prazo de 72 (setenta e duas) horas. Anexadas as informações, sejam os autos remetidos à douta Procuradoria Geral de Justiça para que oferte seu Parecer. Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Des. Sebastião Costa Filho

Relator

Habeas Corpus n.º 0800187-85.2016.8.02.0000

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Câmara Criminal

Relator:Des. Sebastião Costa Filho Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Imp/Defensor : Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima

Paciente : Presley Fonseca Santos Paciente : José Telvânio Santos Paciente : Lucas Damasceno Silva

: Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital Impetrado

DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública de Alagoas em favor de Presley Fonseca Santos, José Telvânio Santos e Lucas Damasceno Silva contra ato do Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital (autos nº 0700245-67.2015.8.02.0048).

De acordo com a inicial, os pacientes estão presos desde o dia 13 de setembro de 2015 pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, receptação, falsificação de documentos e associação criminosa, sendo o flagrante encaminhado para o Juízo de Direito da Comarca de Pão de Açúcar.

Dois dias após o recebimento dos autos do flagrante, o magistrado declinou a competência e deixou de homologar a prisão ou convertê-la em preventiva.

Apenas em 21 de setembro os autos foram encaminhados para autoridade ora apontada como coatora que, em 5 de outubro, procedeu à homologação e conversão da prisão em flagrante em preventiva, sob o argumento de que a cautela seria necessária para a garantia da ordem pública.

Argumentam a ausência de fundamentação jurídica para decretação medida extrema já que o decreto sequer menciona o nome dos flagranteados que devem permanecer no cárcere.

Além disso, sustentam que o promotor de justiça atuante na Comarca de Pão de Açúcar solicitou auxílio do GECOC nos autos e até a presente data não existe designação da Procuradoria Geral de Justiça determinando a atuação colegiada do grupo especializado.

Com base nesses argumentos, requesta a concessão liminar da ordem a fim de que seja relaxada a prisão do paciente imediatamente, postulando, ao final, sua confirmação.

Juntou cópias dos autos em curso no primeiro grau.

É o relatório. Decido.

Registre-se que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade e desde que presentes o necessário periculum in mora e o fumus boni juris, situações estas não demonstradas de forma inequívoca na situação sob exame.

Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional e Administrativo

Colhe-se dos autos que os pacientes são acusados de integrarem organização criminosa envolvida em diversos roubos a residência e fazendas no sertão do Estado e também na região do Baixo São Francisco.

De acordo com o decreto prisional (fls. 120/124), os indícios de autoria estariam presentes nos depoimentos dos conduzidos e no próprio interrogatório dos acusados, enquanto a materialidade comprovada pelo auto de apreensão.

O tenente militar Samuel Sidney Oliveira, responsável pelo flagrante, afirmou perante a autoridade policial (fls. 21/25) que no dia 13 de setembro passado recebeu a informação que os pacientes, investigados pelo setor de inteligência da Polícia Civil, seriam parceiros de do traficante Diogo Douglas, presos dias antes, e que o denunciado "Pascoal" estaria em via de fuga para a cidade de Maceió.

Acrescentou que a polícia realizou abordagem em um ônibus interestadual no Município de Batalha e efetuou a prisão em flagrante de Carlos dos Santos Silva (Pascoal), e dos ora pacientes Lucas Damasceno Silva e Presley Fonseca dos Santos, encontrando 100 g de maconha na posse dos acusados. A guarnição militar deslocou-se até a residência de Lucas Damasceno onde encontraram 02 armas de fogo tipo revólver e outras duas armas na casa do indiciado Pascoal.

Na oportunidade, Pascoal teria delatado a pessoa de Laurindo o que fez com que a polícia se dirigisse até sua residência. No local foram aprrendidos um rifle calibre 32 e outras duas motocicletas da marca Honda, objeto de queixas de roubo/furto. Durante a busca o denunciado e ora paciente José Telvanio Santos (neto do conduzido Laurindo) chegou no local conduzindo uma terceira motocicleta também objeto de crimes.

Esses elementos, a princípio, demonstram que a prisão se mostra arrimada na necessidade de se preservar a ordem pública, daí por que indefiro a liminar pleiteada, por não verificar fumaça do bom direito.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, concedendo-lhe prazo de 72 (setenta e duas) horas e especificando que informe acerca dos fundamentos concretos pelos quais vem mantendo a prisão. Anexadas as informações, sejam os autos remetidos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para que oferte seu Parecer.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

À Secretaria, para as providências. Maceió, 29 de de janeiro de 2016.

Des. Sebastião Costa Filho Relator

Habeas Corpus n.º 0805258-05.2015.8.02.0000

Roubo Majorado Câmara Criminal

Relator:Des. Sebastião Costa Filho

: Luiz Fernando dos Santos Rosendo Paciente Impetrante : Hugo Felipe Carvalho Trauzola

Impetrado : Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Hugo Felipe Carvalho Trauzola em favor de Luiz Fernando dos Santos Rosendo, contra ato do juízo de direito plantonista da Comarca da Capital (autos nº 0701253-22.2015.8.02.0067).

Narra-se que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 19 de dezembro de 2015, sob a acusação da prática do crime de roubo (artigo 157 do Código Penal), por ter supostamente subtraído para si, mediante a simulação do uso de algum objeto, um aparelho de telefone celular. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva pelo juízo plantonista da capital, aqui apontado como autoridade coatora.

Neste writ, defende-se que a prisão cautelar do paciente se afigura medida desproporcional, tendo em vista, sobretudo, as condições subjetivas favoráveis do flagranteado. Nesse ponto, alega-se que o paciente é jovem trabalhador, primário, de bons antecedentes, com residência fixa e família constituída no distrito da culpa. Para além, confessou a prática delitiva e o objeto fruto do roubo foi devolvido ao seu legítimo proprietário.

Assim, sustenta-se que a decisão que decretou a custódia preventiva do paciente carece de fundamentação idônea, conquanto a prisão cautelar se revela medida desnecessária na espécie.

Com base nesses argumentos, pede-se a concessão da presente ordem de Habeas Corpus, inclusive em caráter liminar, a fim de que seja posto em liberdade o paciente, mediante a expedição do competente Alvará de Soltura em seu favor.

Liminar indeferida em decisão às págs. 70/74.

Informações prestadas pela autoridade coatora, à pág. 78.

Em parecer opinativo exarado às págs. 81/82, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

De logo, necessário pontuar que o writ está prejudicado, uma vez que houve perda superveniente do objeto, em razão da revogação, pela autoridade então apontada como coatora, da prisão preventiva do paciente, contra a qual se insurgia a presente impetração.

Em consulta ao Sistema de Automação da Justica SAJ -, tem-se que no dia 28/01/2015 a prisão do ora paciente foi revogada, ao passo em que o juízo impetrado concedeu liberdade provisória ao acusado, mediante o arbitramento de fiança no valor de um salário mínimo, além da fixação de outras duas medidas cautelares alternativas ao cárcere:

[...] Não obstante o Magistrado Plantonista tenha se posicionado anteriormente pela decretação da prisão preventiva, entendo que documentos trazidos pela Defesa elucidam que as medidas previstas no art. 319, I, IV e VIII, do CPP, são necessárias e adequadas à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do denunciado, tal como prevê o art. 282, I e II, do mesmo diploma legal.

Diz-se isso porque, apesar de constar no feito prova da materialidade (auto de apresentação e apreensão) e indícios suficientes de autoria (declarações da vítima somada aos depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante), os documentos trazidos pela Defesa indicam que o agente não é indivíduo voltado ao cometimento de práticas delitivas.

Registre-se aqui que, não obstante as alegações de que a suposta conduta do acusado não viola a ordem pública, entendo que é

TJAL

sim de elevada gravidade em concreto a, em tese, ação de agentes que deliberadamente saem às ruas a procura de vítimas, ainda que justifiquem tal atitude por dificuldades financeiras eventualmente suportadas.

De todo modo, guiando-me principalmente pelo fato de que o custodiado não possui outros procedimentos criminais instaurados em seu desfavor, assim como tem residência fixa, concluo ser mais razoável a concessão de uma nova chance ao denunciado, que é pessoa jovem, para que possa continuar e refazer sua vida longe de práticas criminosas, destacando-se que a carteira de trabalho do requerente evidencia que este começou a trabalhar formalmente desde o ano 2014, concluindo-se que se trata de pessoa afeta ao trabalho

Por conseguinte, impende destacar que as medidas cautelares possuem natureza instrumental, em outras palavras, estão a serviço do processo e da eficácia da justiça criminal. Desta feita, existem para a garantia do regular desenvolvimento do processo assim como para salvaguardar a efetividade do poder de punir do Estado.

Feitas essas considerações, dispõe o art. 316, do Código de Processo Penal, que o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista. Igualmente disciplina o art. 282, § 5º, do mesmo diploma legal.

Seguindo rigorosamente o que dispõe o art. 321 do Código de Processo Penal, ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o Juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código.

Presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liberdade provisória, passaremos a arbitrar o valor da fiança.

Não havendo incidência dos artigos 323 e 324 do CPP, os quais preveem casos em que não será concedida fiança, devem ser analisados os limites previstos pelo artigo 325 do mesmo diploma legal, o qual dispõe que nos crimes cuja pena máxima privativa de liberdade cominada for superior a 04 (quatro) anos, com é o caso sub examine, o valor da fiança deve estar entre 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos.

Ao fixar o valor da fiança deve o magistrado levar em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, além das circunstâncias indicativas de sua periculosidade e a importância provável das custas do processo até o final do julgamento artigo 326 do Código de Processo Penal.

Não vislumbrando o acusado, ao menos neste momento processual, como pessoa dotada de relevante poder aquisitivo, arbitro, em definitivo, o valor de 01 (um) salário mínimo a ser pago por Luiz Fernando dos Santos Rozendo como condição para gozar do benefício da liberdade provisória.

Isto posto, porque pertinentes, necessárias e adequadas à espécie, com espeque nos arts. 282, incisos I e II, e §§ 1º e 2º; 319; e, 321, todos do CPP, concedo ao réu Luiz Fernando dos Santos Rozendo os benefícios da LIBERDADE PROVISÓRIA com fiança e, concomitantemente, aplico-lhe, cumulativamente, as medidas cautelares diversas da prisão a seguir descritas:

- a) Comparecimento trimestral em juízo, sempre em 1 (um) dos primeiros 10 (dez) dias, no decorrer do horário do expediente para declarar ou atualizar seu endereço ou o local onde poderá ser encontrado e, se for o caso, ser intimado dos atos do processo;
- b) Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 08 (oito) dias, sem comunicar à autoridade judiciária competente o lugar onde será encontrado;

Conclusão:

Diante de tudo isso, REVOGO a prisão preventiva decretada às fls. 28/30, ao passo que CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA AO RÉU Luiz Fernando dos Santos Rozendo com fulcro nos arts. 316 e 321 do Código de Processo Penal, arbitrando FIANÇA NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. Deverá o denunciado CUMPRIR AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, I e IV, do CPP, nos termos acima fixados.

Com o devido pagamento da fiança, expeça-se alvará de soltura e o respectivo termo de compromisso em benefício do réu, com ressalva de que não poderá ser posto em liberdade se por outro motivo estiver preso.

Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao representante do Ministério Público e à Defesa.

No mais, aguarde-se a citação do agente.

Cumpra-se.

Maceió, 28 de janeiro de 2016.

Rodolfo Osório Gatto Herrmann Juiz de Direito (Grifos contidos no original)

Logo, com a revogação do decreto prisional contra o qual se insurgiu o impetrante no presente writ, houve perda superveniente do objeto, o que faz cessar a coação tida como ilegal, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Vejamos:

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Diante do exposto, conheço deste Habeas Corpus para julgá-lo PREJUDICADO, diante da perda superveniente de seu objeto, nos moldes do art. 659, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se. Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Des. Sebastião Costa Filho Relator

Des. Tutmés Airan Albuquerque Melo

Cautelar Inominada n.º 0804340-98.2015.8.02.0000 Guarda 1ª Câmara Cível

Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:

Autora : C. da S. R.



Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) Advogado : Mariana de Almeida e Silva (OAB: 11745/AL)

Réu : J. G. de M.

Advogado : Jairo da Silva Meireles (OAB: 15524/GO)
Advogada : Raquel Cabus Moreira Leahy (OAB: 3355/AL)
Advogado : Nathália Moreira Leahy (OAB: 11175/AL)

DESPACHO/OFÍCIO/MANDADO 1ª CC:

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação a ser realizada dia 03.02.2016 às 12h, neste gabinete.

Publique-se. Intime-se.

Maceió, 29 de janeiro de 2016

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Relator

Agravo Regimental n.º 0805167-12.2015.8.02.0000/50000

Indenização por Dano Material

1ª Câmara Cível

Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:

Agravante : Lgla Coimbra Lou Me

Advogado : Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL) Advogado : Omar Coêlho de Mello (OAB: 2684/AL)

Advogado : Astriel Lobo Araujo Coimbra Lou (OAB: 11784/AL)

Advogado : Alex Ramires de Almeida (OAB: 2085/AL)

Advogado : Marcos Bernardes de Mello Neto (OAB: 11472/AL)
Advogado : Walter Sammyr Veloso de Carvalho (OAB: 9453/AL)
Advogado : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Advogada : Cláudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL) Advogado : Cosmélia Fôlha do Nascimento (OAB: 8117/AL)

Agravado : José Medeiros Nicolau

Advogado : Deives Calheiros Pinheiro (OAB: 9577/AL)

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO 1º Câmara Cível nº

- 1. Trata-se de agravo regimental interposto pela Lgla Coimbra Lou Me, visando reformar decisão monocrática de desembargador proferida no plantão do Judiciário, deferindo a suspensão dos efeitos da decisão impugnada nos autos do agravo de instrumento interposto por José Medeiros Nicolau.
- 2. Na inicial do presente recurso, sobressai que o agravo de instrumento decorre de decisão interlocutória proferida em ação de despejo, autuada sob o nº 0716268-35.2015.8.02.0001, que tramita na 9ª Vara Cível da Capital.
- 3 Assevera a parte agravante que no imóvel objeto da ação de despejo funciona um Hotel, e que estaria na iminência de suportar graves e irreparáveis prejuízos, pois, nesse momento de alta temporada, conta com inúmeros hóspedes, além dos funcionários que subitamente poderão perder os empregos.
- 4. Aduz a nulidade de representação da parte agravada, haja vista o cargo ocupado pelo advogado, nos termos dos arts. 4º, parágrafo único e 28, III, da Lei nº 8.906/94.
- 5. Considerando a possibilidade de lesão a esfera jurídica do agravante com reflexos em terceiros, a disponibilidade do direito em discussão, bem assim o ideal conciliatório que pautam a minha conduta, com assento no dever geral de cautela consoante me faculta o art. 798 do CPC, determino a suspensão dos efeitos da decisão liminar proferida às fls. 188-192 e, ato contínuo, determino a intimação das partes para uma audiência de conciliação a realizar-se, neste gabinete, em 02 de março de 2016, às 12h.

DILIGÊNCIAS;

- A) Intimem-se as partes acima identificadas, dando-lhes conhecimento do inteiro teor da presente decisão, observando a parte agravada o prazo legal para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.
 - 6. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do feito.
 - 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió, 29 de janeiro de 2016

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravo Regimental n.º 0805170-64.2015.8.02.0000/50000

Despejo para Uso Próprio

1ª Câmara Cível

Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:

Agravante : LGLA COIMBRA LOU ME

Advogado : Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL) Advogado : Omar Coêlho de Mello (OAB: 2684/AL)

Advogado : Astriel Lobo Araujo Coimbra Lou (OAB: 11784/AL)
Advogado : Alex Ramires de Almeida (OAB: 2085/AL)



Advogado : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)
Advogado : Marcos Bernardes de Mello Neto (OAB: 11472/AL)
Advogado : Walter Sammyr Veloso de Carvalho (OAB: 9453/AL)

Advogada : Cláudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL) Advogado : Cosmélia Fôlha do Nascimento (OAB: 8117/AL)

Agravado : José Medeiros Nicolau

Advogado : Deives Calheiros Pinheiro (OAB: 9577/AL)

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO 1º Câmara Cível nº

- 1. Trata-se de agravo regimental interposto pela Lgla Coimbra Lou Me, visando reformar decisão monocrática de desembargador proferida no plantão do Judiciário, deferindo a suspensão dos efeitos da decisão impugnada nos autos do agravo de instrumento interposto por José Medeiros Nicolau.
- 2. Considerando a conexão existente entre este recurso e o AgRg n. 0805167-12.2015.8.02.5000, no qual determinei a suspensão da decisão liminar proferida às fls. 188-192 do agravo de instrumento n. 0805167-12.2015.8.02.0000, até a realização de audiência designada para 02 de março de 2016, às 12h, com assento no poder geral de cautela consoante me faculta o art. 798 do CPC, suspendo os efeitos da decisão proferida no plantão judiciário, às fls. 266-271, nos autos do agravo de instrumento, e deixo para me manifestar sobre o pedido de reconsideração formulado nos autos após a realização da sobredita audiência.

DILIGÊNCIAS:

- A) Intimem-se as partes acima identificadas, dando-lhes conhecimento do inteiro teor da presente decisão, observando a parte agravada o prazo legal para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.
 - 6. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do feito.
 - 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió, 29 de janeiro de 2016

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelação n.º 0000035-65.2011.8.02.0026

Pensão por Morte (Art. 74/9)

1ª Câmara Cível

Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:

Apelante : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Procurador : Victor Quintella Pacca Luna (OAB: 5844/AL)

Apelada : Maria Amélia da Conceição Santos

Advogado : Fábio Rangel Marim Toledo (OAB: 203498/SP) Advogada : Jean Carlos Marques (OAB: 191799/SP)

DECISÃO MONOCRÁTICA/ OFÍCIO / MANDADO 1ª CC:

- 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social INSS, com o objetivo de reformar a decisão do juízo singular que julgou parcialmente procedente a ação reivindicatória de pensão por morte, ajuizada por Maria Amélia da Conceição Santos
- 2. Compulsando os autos, nota-se que a matéria trazida no presente recurso versa exclusivamente sobre questão previdenciária, não havendo pedido algum decorrente de acidente de trabalho que possa justificar a apreciação deste recurso de apelação por este tribunal.
- 3. Com toda certeza, os presentes autos foram processados e julgados, em primeira instância, na justiça comum, por se tratar de comarca de interior onde não funciona Vara da Justiça Federal, hipótese que prevê a incidência do art. 109, §3º, da Constituição Federal, in verbis:
 - Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
 - (...)
- §3º. Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a pcomarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.
 - 4. Fábio Zambitte Ibrahim ratifica esse entendimento:

Entretanto, poderão ser e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal. (Curso de Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Impetus, p. 754)

- 5. No entanto, cabe frisar que esta delegação de competência é possível apenas no primeiro grau de jurisdição, uma vez que o recurso cabível deverá ser dirigido ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição correspondente ao juízo monocrático, consoante prevê o § 4º do dispositivo retro mencionado, vejamos:
 - Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
 - (...)
- §4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.
 - 6. Nesse sentido, trago a lume orientação jurisprudencial:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENSÃO POR MORTE. NATUREZA NÃO-ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Não tendo a ação relação com acidente de trabalho, descabe o julgamento da demanda pela Justiça Estadual. Compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em matéria de competência federal, consoante dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal. COMPETÊNCIA DECLINADA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. (Agravo de Instrumento Nº 70061595500, TJRS, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 11/09/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. COMPETÊNCIA. A determinação de competência nas ações previdenciárias depende da natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário. Benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, salvo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Não se trata de ação acidentária típica pela ausência de necessidade da produção de prova pericial pelo INSS. Precedentes do STJ e deste TJRS. SUSCITARAM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70053687224, TJRS, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 15/05/2013) Erro! A referência de hiperlink não é válida.

7. Assim, ante as razões acima expostas, tenho como competente para julgar o presente recurso de apelação cível o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, devendo os autos serem remetidos ao DAAJUC para a devida baixa na distribuição e remessa ao juízo competente.

8. Cumpra-se.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Desembargador

Reexame Necessário n.º 0000594-39.2014.8.02.0051

Obrigação de Fazer / Não Fazer

1ª Câmara Cível

Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:

Remetente : Juízo

Parte 1 : Fernando Igor Abreu Costa (Em causa própria)
Advogado : Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL)
Advogado : Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL)
Advogada : Vanessa Araújo da Silva (OAB: 11737/AL)
Parte 2 : Prefeito do Município de Rio Largo

DECISÃO MONOCRÁTICA / OFÍCIO / MANDADO 1ª CC:

- 1. Trata-se de remessa ex officio, remetida pelo juiz de direito da 1ª Vara de Rio Largo que, nos autos de Mandado de Segurança, julgou procedente o pedido formulado por Fernando Igor Abreu Costa em face do Prefeito do Município de Rio Largo.
- 2. De acordo com o termo de recebimento, conferência, autuação, distribuição e encaminhamento (fl. 261), os autos forma distribuídos por prevenção deste órgão julgador, em virtude de informação constante na certidão de fl. 260.
- 3. Compulsando os autos e realizando pesquisa no Sistema de Automação do Judiciário SAJ, percebe-se a existência de recurso de agravo de instrumento em face de decisão proferida no primeiro grau, que veio a ser distribuído ao des. Fábio José Bittencourt de Araújo, integrante desta 1º Câmara Cível.
- 4. O agravo em questão foi julgado em 10 de setembro de 2014, tendo o seu trânsito em julgado e arquivamento em 17 de outubro de 2014, tempo em que já havia entrado em vigor o novo regimento interno deste tribunal, que prevê a competência de câmara cível decorrente da distribuição ou redistribuição de feito para desembargador que a integra:
- Art. 99. Distribuído ou redistribuído um feito cível a determinado desembargador, ficará automaticamente firmada a competência da Câmara Cível a que este pertencer para todos os recursos e incidentes, inclusive para os processos acessórios, ressalvada a competência da Seção Especializada Cível ou do Tribunal Pleno.

(...)

- § 2º Se no momento da distribuição ainda não houver sido julgada a ação ou o recurso, haverá prevenção do desembargador.
- 5. Da leitura do dispositivo acima transcrito, nota-se que, no presente caso, a prevenção não é do desembargador que atuou no agravo de instrumento, uma vez que, no momento da distribuição do reexame necessário (20 de julho de 2015), o mencionado recurso já havia sido julgado e arquivado (17 de outubro de 2014), restando, assim, fixada a competência desta 1ª Câmara Cível, podendo os autos serem distribuídos a qualquer um de seus integrantes.
- 6. Desse modo, reconheço a minha competência para atuar no presente feito e, por consequência, torno sem efeito o despacho de fls. 265 e 266.

Maceió, 29 de janeiro de 2016

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0800316-90.2016.8.02.0000 Despejo para Uso Próprio

1ª Câmara Cível

Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravante : Lgla Coimbra Lou Me

Advogada : Cláudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL)



: Omar Coêlho de Mello (OAB: 2684/AL) Advogado

Advogado : Astriel Lobo Araujo Coimbra Lou (OAB: 11784/AL) : Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL) Advogado Advogado : Alex Ramires de Almeida (OAB: 2085/AL)

Advogado : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL) : Cosmélia Fôlha do Nascimento (OAB: 8117/AL) Advogado Advogado : Walter Sammyr Veloso de Carvalho (OAB: 9453/AL)

Agravado : José Medeiros Nicolau

Advogado : Deives Calheiros Pinheiro (OAB: 9577/AL)

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO 1º Câmara Cível nº

- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Lgla Coimbra Lou Me, visando reformar decisão proferida nos autos da ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, autuada sob o nº 0717134-43.2015.8.02.0001, proposta por José Medeiros Nicolau.
- 2. O juízo a quo, conforme consta à fl. 271, determinou a expedição de mandado de despejo, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel, nos termos do art. 63, §1º, 'b', da Lei n 8.245/91.
- 3. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conforme revelam os documentos acostados às fls. 31, 89, 274-275 e 287-289, conheço do recurso.
- 4. Considerando a conexão existente entre este recurso e o AgRg n. 0805167-12.2015.8.02.5000, no qual determinei a suspensão da decisão liminar proferida às fls. 188-192 do agravo de instrumento n. 0805167-12.2015.8.02.0000, até a realização de audiência designada para 02 de março de 2016, às 12h, com assento no poder geral de cautela consoante me faculta o art. 798 do CPC, suspendo os efeitos da decisão agravada, proferida pelo juízo a quo, determinando o despejo, até ulterior deliberação.

DILIGÊNCIAS:

- Oficie-se, com a máxima urgência que o caso requer, o Juiz da 9ª Vara Cível da Capital do inteiro teor da presente decisão. A)
- B) Intimem-se igualmente as partes acima identificadas, observando a parte agravada o prazo legal para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.
 - 6. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do feito.
 - 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió, 29 de janeiro de 2016

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Republicar por incorreção

Procuradoria do Poder Judiciário

O Procurador Geral do Poder Judiciário Dr. Diógenes Tenório de Albuquerque, no uso de suas atribuições legais, despachou e encaminhou ao DCA, empós ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, o seguinte processo:

TERMO DE REFERÊNCIA PARA EVENTUAL REGISTRO DE PREÇOS

Proc. Nº 03399-8.2015.001 Departamento Central de Material e Patrimônio

PARECER GPAPJ Nº 065 /2016

EMENTA: LICITAÇÃO. TERMO DE REFERÊNCIA. MINUTA DE EDITAL. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO, TIPO MENOR PREÇO POR LOTE PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. ATENDIMENTO ÀS NORMAS GERAIS FEDERAIS E AO PLEXO NORMATIVO ESTADUAL. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. LEI FEDERAL Nº 10.520/2002. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. DECRETO FEDERAL Nº 5.450/2005. DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013. LEI ESTADUAL Nº 5.237/1991. DECRETO ESTADUAL Nº 1.424/2003. DECRETO Nº 29.342/2013 E DECRETO ESTADUAL Nº 4.163/2009. DECRETO ESTADUAL Nº 4.054/2008. ATOS NORMATIVOS DA PRESIDÊNCIA DO TJ/AL NºS 04/2006, 10/2006, 25/2010 E 117/2010. RESOLUÇÃO DO TJ/AL Nº 14/2008. PELA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

O presente procedimento versa sobre licitação pública, modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por Lote, para registro de preço para eventual aquisição de material de expediente, através do sistema de Registro de Preços.

Instruem o presente processo os seguintes documentos:

À fl. 02, Ofício nº 135-300/2015, encaminhando o Termo de Referência à Diretoria Adjunta de Administração DARAD;

Às fls. 03/18, Termo de Referência para eventual aquisição de material de expediente;

À fl. 20, Despacho do Diretor Adjunto de Administração, encaminhando os autos à Subdireção Geral;

À fl. 21, Despacho do Subdiretor Geral, aprovando o Termo de Referência e remetendo o mesmo aos setores competentes para instrução dos autos;

À fl. 22, Cópia do Diário Oficial do Poder Judiciário convocando as empresas interessadas a apresentarem propostas;

Às fls. 27/30; 35/40v e 39/90, Cotação de preços;

Às fls. 91/99, Planilhas comparativas de preços;

Às fls. 104/119, Novo Termo de Referência (devidamente aprovado pelo Subdiretor Geral, com assinatura no rosto da fl. 104), identificando os recursos destinados ao primeiro e segundo graus de jurisdição;

Às fls. 121/130, novas Planilhas comparativas de preços, destacando os valores individualizados por grau de jurisdição;

À fl. 133, Informação Orçamentária;

À fl.134, Publicação da Portaria nº 192, que designou os pregoeiros;

Às fls. 136/159, Minuta do Edital;

Às fls. 162/166v, Planilhas comparativas de preços revisadas;

À fl. 168, a DIACI atestando a regularidade do procedimento;

Às fls. 170/171, Parecer da Procuradora Relatora, opinando pela regularidade do procedimento e possibilidade de deflagração do

certame licitatório.

É o relatório. Passo a analisar.

Malgrado o Parecer da Procuradora Relatora ter opinado pela regularidade dos atos e pela possibilidade de deflagração do certame licitatório, entendo que cabe demonstrar de maneira mais detalhada a legislação aplicável à espécie, motivo pelo qual deixo de acolher o retromencionado Parecer.

De partida, imperativo se faz salientar que a presente análise desta Procuradoria Geral Administrativa reflete, exclusivamente, os elementos que integram, até o presente momento, os autos do procedimento administrativo em epígrafe, a luz dos princípios basilares da Administração Pública, os quais estão inseridos na Carta Maior do Brasil, em seu art. 37, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse contexto, e, ainda, em sede inicial, é importante delimitar a principal legislação que guia a elaboração desta manifestação: a) a Lei Estadual nº 5.237, de 17 de julho de 1991, o Decreto Estadual nº 1.424, de 22 de agosto de 2003, no art. 11, b e ss. do Anexo I, e 8º e ss. do Anexo II, Decreto nº 29.342/2013, Decreto Estadual nº 4.054/2008, Atos Normativos do TJ/AL nºs 04/2006, 10/2006, 25/2010 e 117/2010 e ainda pela Resolução nº 14/2008; b) Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, em especial o seu art. 4º, Lei Federal nº 123/2006, que garante alguns privilégios às Micro Empresas e às Empresas de Pequeno Porte, Decreto Federal nº 5.450/2005 e do Decreto Federal nº 7.892/2013.

O embasamento legal se justifica por se cuidar de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por Lote, para registro de preço para eventual aquisição de material de expediente para o primeiro e segundo graus de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Destaco, neste momento, que a aplicabilidade da legislação estadual se dá pelo fato de lhe ser cabível complementar as normas gerais federais, dentro da regulação da questão regional. Assim, deve-se dar primazia às disposições estaduais, a ser integrada pela legislação federal quando aquelas forem omissas ou lacunosas.

Destarte, vamos ao descortino dos principais dispositivos de regência da matéria.

Da Lei Federal nº 8.666/1993:

- Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.
 - Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
 - II ser processadas através de sistema de registro de preços; (negritei)
- Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
- II à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Da Lei Federal nº 10.520/2002:

- Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
- I a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento:
- II a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias. limitem a competição:
- III dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.
- § 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.
- § 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

Do Decreto nº 5.450/2005

- Art. 9°. Na fase preparatória do pregão, na sua forma eletrônica, será observado o seguinte:
- I elaboração de termo de referência pelo Órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustem a competição:
 - Il aprovação do termo de referência pela autoridade competente;
 - III apresentação de justificativa da necessidade da contratação;
 - IV elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;
- V definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e
 - VI designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Da Lei Estadual nº 5.237/1991:

- Art. 2º As licitações, em suas modalidades Convite, Tomada de Preços e Concorrência, serão necessariamente precedidas da formalização de processo administrativo, cuja instrução obrigatoriamente compreenderá:
 - I justificativa do fornecimento pretendido ou da execução das obras ou serviços previstos;
 - Il especificação, na hipótese de fornecimento, do material, equipamento, veículos ou viveres cuja aquisição é proposta;
- III projeto básico, no caso de serviços ou obras de engenharia, contendo elementos suficientes à segura previsão do prazo de execução e à estimação do custo final;
 - IV identificação da fonte dos recursos que atenderão às despesas a serem praticadas;
 - V aprovação do ato convocatório do certame e do instrumento do contrato a ser celebrado;
 - Do Decreto Estadual nº 1.424/2003:
- Art. 3º Nos casos previstos no Anexo III, os contratos celebrados pelo Estado de Alagoas, pelas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade pregão, nas hipóteses em que reste demonstrado que a adoção desta modalidade licitatória é a mais adequada a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.
- § 1º A regulamentação da utilização de recursos eletrônicos ou de tecnologia da informação para a realização de licitação na modalidade de Pregão é a constante do Anexo II.
- § 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo III.
 - Art. 8º A fase preparatória do Pregão, em processo administrativo devidamente formalizado, observará as seguintes regras:
- I a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;
- Il o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação dos custos pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;
 - III o órgão ou entidade da Administração requisitante do pregão deverá:
- a) definir o objeto do certame e o seu valor em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;
 - b) apresentar justificativa pormenorizada da necessidade da aquisição e da conveniência da adoção da modalidade Pregão;
- c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e juntar minuta com as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e
- d) designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e a sua equipe de apoio.
- IV constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como a indicação da respectiva dotação orçamentária, o orçamento estimativo e o cronograma físico financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração;
- V para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital; e
 - VI encaminhamento do processo administrativo para análise e aprovação pela Procuradoria Geral do Estado PGE/AL.
- § 1º As Sociedade de Economia Mista e as Empresas Públicas do Estado de Alagoas encaminharão os processos administrativos licitatórios aos seus respectivos órgãos de Assessoramento Jurídico para análise e aprovação.
- § 2º O não encaminhamento do processo administrativo, bem como o seguimento do feito sem aprovação pela competente Assessoria Jurídica importará em nulidade processual.

Do Decreto Estadual nº 29.342/2013:

Art. 3º O Sistema de Registro de preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

[...]

- IV quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.
- Art. 4º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:
- I registrar sua intenção de registro de preços no Diário Oficial do Estado de Alagoas, fixando prazo para o encaminhamento obrigatório das informações relativas à estimativa individual e total de consumo:
- Il consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
 - III promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;
- IV realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;
- V confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;
 - VI realizar o procedimento licitatório;
 - VII gerenciar a ata de registro de preços;
 - VIII conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;
- IX aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório e do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços; e
- X aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

- Art. 11. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- Do Decreto Estadual nº 4.054/2008 Disciplina a aplicação das penalidades nas contratações realizadas através de procedimentos licitatórios no Estado de Alagoas.

Do Ato Normativo nº 04/2006 disciplina o Sistema de Registro de Preços dentro da Augusta Corte;



Do Ato Normativo nº 10/2006 Regulamenta o Pregão na sua forma comum e na forma eletrônica nos procedimentos licitatórios do Egrégio Tribunal.

Do Ato Normativo nº 25/2010-TJAL:

- Art. 6º. O pedido de contratação será dirigido pelo requisitante ao FUNJURIS, ao FUNDESMAL ou à Subdireção-Geral, que após deliberação da autoridade competente para apreciá-lo, encaminhá-lo-á à unidade técnica caso dê prosseguimento visando à contratação.
- § 1º. O pedido de contratação, acompanhado do projeto básico/termo de referência, deverá conter minuciosa descrição do objeto, estar devidamente motivado, com justificativa da necessidade e do quantitativo solicitado, incluindo eventuais restrições relacionadas à segurança, economia, padronização, desempenho, ergonomia, condições de fornecimento, marca ou características exclusivas, entre outras
- § 2º. O requisitante deverá ainda sugerir no pedido elementos que permitam verificar o cumprimento do contrato e os resultados a serem alcançados;
- § 3º. A definição da unidade técnica admite a possibilidade de subdivisão em diversas unidades constituídas, de acordo com a afinidade técnica do objeto;
- § 4º. Existindo unidades técnicas especializadas, nos termos do parágrafo anterior, torna-se obrigatório submeter os pedidos à sua análise
- § 5°. A unidade técnica ou equivalente que receber a solicitação apreciará a especificação dos bens ou serviços a serem contratados e, em não sendo hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei 8.666/1993, promoverá a formalização através do projeto básico/termo de referência, para encaminhamento à contratação, podendo requerer ao requisitante eventuais ajustes ou esclarecimentos. (negrito e sublinhado nosso)

Do Ato Normativo nº 117/2010 Delega poderes ao Subdiretor Geral para aprovar termo de referência e autorizar o início da instrução processual visando a contratação pelo Colendo Tribunal.

Da Resolução do Tribunal de Justiça nº 14/2008 determina a prévia passagem da instrução pela Diretoria de Controle Interno.

Dos ditames da Lei Complementar nº 123/2006, com alterações promovidas pela Lei Complementar 147, de 7 de agosto de 2014.

Com referência à fase de habilitação, foram criados dois dispositivos legais, especificamente: os arts. 42 e 43 da LC nº 123/06. O primeiro tem caráter geral, o seguinte se coloca na linha que autoriza o saneamento de processos, nos termos da lei. Note-se que se está a trabalhar em seara que é declarada por lei como procedimento formal. Adiante se transcreve o inteiro teor dos nominados dispositivos, in verbis:

- Art. 42 Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.
- Art. 43 As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.
- § 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
- § 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Como relatado, a alteração do § 1º, do art. 43, trouxe a habilitação tardia, benefício que está contemplado na presente minuta, notadamente no item 9.9.

Ademais, além da diferença definida em relação à habilitação fiscal, a Lei Complementar nº 123/06 criou uma nova preferência a ser considerada no ato de julgamento.

O direito de preferência se perfaz quando ocorrer o empate de preços. Criou-se a ficção do empate para propostas distantes entre si em até 5% (cinco por cento), consoante previsão inserta nos arts. 44:

- Art. 44 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
- § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.
- § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. (grifei).

Percebe-se que a Minuta de Edital atendeu plenamente esta exigência legal no item 6.12.

Em continuidade, deve-se submeter o procedimento às regras do artigo 45, que dispõe, in verbis:

Art. 45 Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

- I a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
- II não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- III no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
- § 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.
- § 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
- § 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.



Vê-se que a determinação legal fora contemplada no item 6.14 da Minuta de Edital.

Seguindo as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 147/2014, tem-se a criação de diversos benefícios e obrigatoriedades outrora não existentes. Todas elas deverão foram observadas na Minuta de Edital de fls. 136/159. Vejamos os trechos de maior relevância:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

- Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:
- Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
- I destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- I deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
- II em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;
- II poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
- III em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.
- III deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
- § 10 O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.
 - § 10 (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
- § 20 Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.
- § 3o Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
 - Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
- I os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
 - I (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)
- II não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
 - IV a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- IV a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

[...]

Art.74-A. O Poder Judiciário, especialmente por meio do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e o Ministério da Justiça implementarão medidas para disseminar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte em suas respectivas áreas de competência. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Ao compulsar os autos, de pronto se vê que os procedimentos impostos para a fase interna do processo licitatório em questão, pela modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por Lote, para eventual aquisição pelo Sistema de Registro de Preços foram atendidos.

Explico.

- 1 foram definidos o objeto do certame e o seu valor, conforme Termo de Referência (folhas 104/119), minuta de Edital (folhas 136/159) e o valor planilhado (folhas 162/166v) (art. 8°, III, alínea a, do Decreto Estadual nº 1.424/2003);
- 2 Autorização da autoridade competente, à fl. 104, conforme o Ato Normativo nº 117/2010, que delega poderes ao Subdiretor Geral para aprovar termo de referência e autorizar o início da instrução processual visando a contratação pelo Colendo Tribunal;
- 3 Informação orçamentária à fl. 133. Todavia, com vistas ao atendimento da Lei nº 8.666/93, em seu artigo 14 e Ato Normativo nº 25/2010, artigo 5º, inciso VI, a reserva só será feita quando da solicitação do gestor para o empenho do valor referente ao pedido, haja vista tratar-se de registro de preços.
- 4 a minuta do Edital (folhas 136/159) possui critérios de aceitação das propostas, exigências de habilitação, atendimento aos privilégios concedidos à Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, previsão de sanções administrativas, respectivos Anexos, tudo posto em atenção ao art. 8°, III, alínea c, do Decreto Estadual nº 1.424/2003 e ainda artigos 55 e de 58 até 61 da Lei nº 8.666/1993.
- 5 passagem pelo Controle Interno, à fl. 168, conforme Resolução TJ/AL nº 14/2008 e Ato Normativo nº 25/2010, artigo 5º, inciso IX.

Não se pode olvidar que a licitação ora analisada, atende ao plexo normativo estadual, quais sejam, da Lei Estadual nº 5.237/1991, do Decreto Estadual nº 1.424/2003, do Decreto nº 29.342/2013, do Decreto Estadual nº 4.054/2008, dos Atos Normativos da Presidência do TJ/AL nºs 04/2006, 10/2006, 25/2010 e ainda 117/2010, como também da Resolução do Pleno do Egrégio Sodalício nº 14/2008. Sendo preenchidas as lacunas deixadas pelas legislações retrocitadas pela Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 5.450/2005 e Decreto Federal nº 7.892/2013 e finalmente pela Lei Complementar nº 123/2006.



Por fim, quanto à publicação, deve-se atender ao disposto no art. 11, I, b, do Decreto Estadual nº 1.424/2003, uma vez que tal inobservância poderá implicar na não homologação presente procedimento, conforme precedente deste Sodalício, v.g., Processo: TJ nº 03374-0 2012 001

Pontuo que esta Procuradoria Administrativa deve ser ouvida obrigatoriamente antes da homologação do certame, na forma do art. 22, do Decreto nº 1.424, de 22 de agosto de 2003, que regulamenta no âmbito do Estado de Alagoas a modalidade de licitação denominada Pregão.

Vão os autos ao DCA, para as medidas cabíveis.

Após, evoluam os autos a superior consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Gabinete da Procuradoria Geral, em 29 de janeiro de 2016

DIÓGENES TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Procurador-Geral

Visto em 29/01/2016.

Luís Araújo Torres Técnico Judiciário

O Procurador Geral do Poder Judiciário Dr. Diógenes Tenório de Albuquerque, no uso de suas atribuições legais, despachou e encaminhou ao JAP- Juízes Auxiliares da Presidência, o seguinte processo:

SITUAÇÃO JURÍDICA DE TITULAR DE CARTÓRIO

Proc. Nº 01793-6.2009.001 Aldacy Costa Moreira da Silva

DESPACHO GPAPJ Nº 129 /2016

Aportam os autos em epígrafe à Procuradoria por solicitação do JAP para pronunciamento específico acerca da perda do objeto do processo em face de entendimento firmado no âmbito do CNJ acerca da regularidade do provimento de serventia extrajudicial referida nos autos, bem como em razão do entendimento exarado em precedentes do STF quanto à inaplicabilidade da aposentadoria compulsória a certos titulares de serventias extrajudiciais.

Na origem, tratava o processo de recadastro de oficiais de registro civil imposto pela Resolução 07/2007, do TJAL. Por ocasião da apresentação dos documentos da Sra. Aldacy Costa Moreira Silva, do Cartório de Registro Civil de Nascimentos e Óbitos do 3º Distrito de Bebedouro, da Comarca de Maceió, verificou-se indícios de ocupação irregular da referida serventia. Após instrução processual, a Corregedoria-Geral e a Presidência do Tribunal, expediram, em 2009, decisão pela qual declarou-se a aposentadoria compulsória da titular e a declaração de vacância da serventia, porque a interessada teria exercido as atividades registrais na qualidade de servidora pública efetiva e porque reconhecido o caráter oficializado do Cartório de Registro Civil do 3º Distrito.

Contra esta decisão, a interessada interpôs pedido de reconsideração, argumentando, em síntese, não se sujeitar à aposentadoria compulsória, na esteira do entendimento firmado pelo STF em diversos precedentes, alguns deles reproduzidos em sua petição.

A Presidência, todavia, manteve a decisão impugnada, recebendo o pedido de reconsideração como recurso administrativo e determinando, ainda em 20/08/2009, sua remessa ao Plenário para julgamento, o que, até o momento, não ocorreu.

Neste ínterim, já em agosto de 2014, a interessada peticionou nos autos informando que o TJAL, através do Acórdão 5.051/2010, proveu parcialmente o pedido formulado em mandado de segurança impetrado contra a decisão da Presidência pela qual resolvera-se aposentar compulsoriamente a requerente e declarar vaga a serventia que ocupava. Pelo acórdão, sobrestaram-se os efeitos da decisão quanto à aposentadoria, declarando-se prejudicado, porém, o mandado de segurança em relação à vacância, em face de decisão superveniente do CNJ.

Solicitou-se, ainda assim, o prosseguimento do processo com a notificação prévia da Corregedoria-Geral de Justiça de Alagoas para informação quanto à situação da serventia em discussão.

Este pleito foi atendido e às fls. 97/98, a Corregedoria informou o histórico da relação da autora com a serventia, informando que a última decisão a respeito fora expedida pelo CNJ em 2012 no PP 0001578-42.2011.2.00.0000, em que se entendeu que a serventia estava regularmente provida, eis que a autora seria beneficiária do art. 208, da CF 67, na redação conferida pela EC 22/82.

Após esta informação, o JAP remeteu os autos à Procuradoria, com a finalidade acima indicada.

No parecer de fls. 105/112, o Procurador relator concluiu pela possibilidade de arquivamento dos autos.

É, em síntese, o que se apresenta.

Pelo relato acima, percebe-se de imediato haver ao menos três decisões acerca do mesmo tema.

Primeiramente, o Tribunal decidiu, administrativamente, em 2009, aposentar compulsoriamente a interessada e declarar vaga a serventia que ocupava.

O próprio Tribunal, em procedimento judicial no ano de 2010, concederam segurança requerida pela interessada para suspender os efeitos da decisão monocrática da Presidência proferida nos autos de nº 01793-6.2009.001 [os presentes, portanto], até que sobrevenha manifestação definitiva da Administração acerca da matéria, a ser proferida pelo colegiado desta Corte de Justiça, momento em que deverá se pronunciar sobre a natureza jurídica da serventia e sobre a possibilidade ou não de aposentação da impetrante. Percebese, pois, que não houve pronunciamento judicial terminativo sobre a matéria, eis que a decisão acima contém em seu dispositivo algo próximo a uma condição resolutiva, eis que cessados os efeitos da decisão proferida nestes autos tão somente até que sobreviesse manifestação do Pleno da Corte no julgamento do recurso administrativo interposto, o que, em tese, permitiria a manutenção do entendimento da Presidência, com efeitos a partir de então.

No CNJ, há três decisões acerca do referido Cartório informadas no sítio Justiça Aberta, sendo a última delas aquela referida pela Corregedoria nestes autos. No Conselho, a Corregedoria Nacional de Justiça acolheu parecer de um de seus auxiliares, no qual se entendeu que a serventia em discussão nestes autos encontrava-se regularmente provida, porque a referida interessada, Aldacy, na condição de substituta desde 1971, se encontra sob o amparo do art. 208 da CF/67, na redação dada pela EC nº 22/82: 'Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham a contar cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983'.

Em 2010, ainda segundo dados do Portal Justiça Aberta, nos autos do PP nº 0000384-41.2010.2.00.0000, o CNJ havia emitido decisão na qual ponderava: verificou-se que o atual responsável pela serventia foi legalmente nomeado, segundo o regime vigente antes da Constituição de 1988, assim como está prescrito no artigo 47 da Lei Federal 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Esta decisão havia sucedido outra do mesmo ano, pela qual a serventia havia sido declarada vaga, pois seu titular foi nomeado ou

designado sem a devida aprovação em concurso público regular.

Nesse contexto, há que se considerar que o recurso administrativo da titular de fato ainda não foi julgado e os efeitos da decisão monocrática administrativa expedida pela Presidência da Corte encontram-se cessados em face do contido no Acórdão 5.051/2010. Mas o pronunciamento judicial certamente não prejudica o julgamento administrativo, pelo contrário, há nítida recomendação, no acórdão do writ, para que ocorra o julgamento. Assim, acaso simplesmente arquivados os autos, continuará indefinidamente existente, mas ineficaz, o ato administrativo impugnado.

Por outro lado, há que se levar em consideração a existência aparente de decisão do CNJ que considera válido o provimento da serventia pela interessada. Este ato, é fato, só pode ser revisto pelo próprio CNJ ou por pronunciamento judicial do STF. Mas, ao contrário da discussão travada nos presentes autos, o CNJ, nos trechos de pronunciamentos a que a Procuradoria teve acesso, não tratou especificamente da possibilidade de aposentadoria compulsória da interessada, que, se validamente declarada, imporia, por via lógica de consequência, a vacância da serventia.

Com efeito, na última decisão do CNJ de que se tem notícia acerca da serventia referida nestes autos, o relatório do parecer acolhido pela Corregedoria Nacional, embora indique a prestação de informações pela corregedoria local, não faz referência aos atos expedidos neste processo, nem tampouco ao pronunciamento judicial lavrado no Acórdão 5.051/2010. A razão invocada pelo parecer para sua conclusão, além disso, refere-se unicamente à incidência da regra do art. 208 da CF 67, na redação conferida pela EC 22/82.

Logo, em tese, restaria a possibilidade de apreciação da aposentadoria compulsória da interessada pelo Plenário do Tribunal, na linha do que se decidiu no Acórdão 5.051/2010.

Questiona, o JAP, entretanto, se tal apreciação seria viável em face dos recentes precedentes do STF no tocante à inaplicabilidade da aposentadoria compulsória aos titulares de serventias extrajudiciais, referindo-se, especificamente, à decisão proferida no AgR no RE 411226/PE.

De fato, são fartos os precedentes a esse respeito nos quais se entende incabível a aposentadoria compulsória para notários e registradores. No entanto, o precedente especificamente mencionado pelo JAP e outros consultados pela Procuradoria não gozam de efeito vinculante erga omnes, à exceção de ADIs específicas, que, todavia, referem-se a atos normativos de outros estados, não aplicáveis, portanto, à interessada.

Assim, considerando que o STF não mais admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes ou teoria extensiva (v.g. Informativo 6681), que estende a eficácia erga omnes ao fundamento das decisões proferidas em controle concentrado de inconstitucionalidade, nada impede que o Pleno aprecie o recurso administrativo pendente de julgamento nestes autos, ainda que conclua por decidir em sintonia com os precedentes do STF. Em outras palavras: não há perda do objeto, ao contrário do concluído pelo Procurador relator.

Em conclusão, deixa-se de acolher o parecer de fls. 105/112, respondendo a Procuradoria negativamente à consulta de fl. 102. Retornem os autos ao JAP.

Maceió, 27 de janeiro de 2016.

DIÓGENES TENÓRIO DE ALBUQUERQUE Procurador-Geral

Visto em 29/01/2016.

Luís Araújo Torres Técnico Judiciário

O Procurador Geral do Poder Judiciário Dr. Diógenes Tenório de Albuquerque, no uso de suas atribuições legais, despachou e encaminhou ao DEFIP, empós ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, o seguinte processo:

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

Proc. Nº 05527-6.2015.001 Renato Quintiliano Pedroza

DESPACHO GPAPJ Nº 130 /2016

Deixo de acolher o Parecer PAPJ 02 Nº 10001/2015 do Procurador Relator às fls. 21/23 cuja ementa é a seguinte, expressis verbis:

SERVIDOR EXONERADO, SOLICITA O PAGAMENTO DE FÉRIAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS ACRESCIDOS DO ADICIONAL DE 1/3, CORRESPONDENTE 8/12 (OITO DOZE AVOS) E, 13º (DÉCIMO TERCEIRO) PROPORCIONAL AOS MESES DE EXERCÍCIO (DE JANEIRO A JULHO DE 2015). Indeferimento da pretensão, em face do suplicante não ter completado o primeiro período aquisitivo de férias, ou seja, os 12 (doze) primeiros meses de exercício.

O não acolhimento é no sentido de afastar o indeferimento do pagamento proporcional da indenização de férias, consubstanciado no art. 81, §1°, da Lei nº 5.247/1991, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

O art. 81, §1°, da Lei n° 5.247/1991, estabelece:

Art. 81. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º O primeiro período aquisitivo de férias completar-se-á ao final dos 12 (doze) primeiros meses de exercício.

O citado §1º, salvo melhor juízo, não limita ou cria óbice para o pagamento proporcional das férias, posto que, se de tal forma tratasse a matéria acabaria por causar enriquecimento ilícito por parte da Administração, visto que o servidor laborou e adquiriu o direito às férias mês a mês, de modo que, só adquire o direito de gozá-las após o final dos 12 (doze) primeiros meses de exercício.

Ademais, é de se destacar, conforme a informação do DEFIP, à fl. 20, o postulante não percebeu, a indenização de férias não gozadas e, pelo que se aferi dessa informação, também teria recebido 2/12 (dois doze avos) referente ao 13º salário, haja vista que uma parte dessa gratificação.

Nesse sentido, esta Procuradoria Geral opina pelo deferimento do pagamento proporcional da indenização de férias, mesmo que o servidor não tenha completado os 12 (doze) primeiros meses de exercício, desde que não tenha percebido indenização nesta ordem, bem como que opina pela possibilidade de pagamento do 2/12 (dois doze avos) relativo ao 13ª salário.

Portanto, sigam os autos à DEFIP para informar os cálculos dessas diferenças. Após, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Gabinete do Procurador Geral, em 28 de 01 de 2016

DIÓGENES TENÓRIO DE ALBUQUERQUE Procurador-Geral

Visto em 29/01/2016.

Luís Araújo Torres Técnico Judiciário

Turmas Recursais

Turma Recursal de Arapiraca

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2a REGIÃO

Rua: Samaritana S/N Bairro: Santa Edwiges, Arapiraca/AL, Fone: (82) 3482.9551.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

RECURSO INOMINADO: 4.401/15 (ORIGEM Nº 0000432-72.2014.8.02.0008)

ORIGEM: COMARCA DE CAMPO ALEGRE /AL RECORRENTE: RADELBRA PEREIRA TAVARES

ADVOGADO: ANA MARIA LEITE OLIVIERA DA SILVA, OAB/AL 11.013-B

RECORRIDO: WINNER INFORMÁTICA

ADVOGADO: KELLPER JAIRO ALVES DE LIMA, OAB/AL 11.755

DECISÃO MONOCRÁTICA

No caso em tela, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por incompetência territorial, nos termos ao art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.

Com efeito, a parte autora, apesar de intimada através de seu advogado, não juntou aos autos comprovante de endereço em seu nome no prazo fixado. Assim, como não há prova de que a recorrida reside no município onde propôs a ação, deve ser extinto o processo prematuramente.

Destaque-se que, de acordo com o entendimento do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), que adoto, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no âmbito do Juizado Especial Cível. É o que dispõe o Enunciado 89 do referido Fórum, que tem a seguinte redação: A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro Rio de Janeiro/RJ).

O ajuizamento de ação em comarca que não possui qualquer ligação com os fatos ou partes envolvidas na lide contraria o princípio constitucional do Juiz Natural, uma vez que possibilita ao postulante a escolha de quem julgará o seu pedido, impossibilidade que há de ser pronunciada de ofício, pois envolve questão de incompetência em razão da função, ou seja, competência funcional, que é de ordem absoluta

Com efeito, cumpre seja a incompetência pronunciada de ofício, em conformidade ao art. 113, caput, do Código de Processo Civil, que estabelece: Art. 113 - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

Desta forma, imperiosa se faz a decretação da nulidade absoluta do presente feito, haja vista o ato atentatório ao preceito constitucional do Juiz natural, observando-se a tentativa de escolher o juízo que apreciará seu pedido.

Ademais, sendo a ação ajuizada em comarca diversa daquela em que o fato ocorreu ou em que a parte autora reside, dificultosa se torna a instrução probatória, o que vai de encontro aos princípios norteadores do Juizado Especial, em especial, o da celeridade e da simplicidade.

Imagina-se, por exemplo, a necessidade de inquirir testemunhas, se a ação é proposta em local desassociado da pretensão do autor, imprescindível se faz a expedição de carta precatória ou, então, o encaminhamento da testemunha de sua cidade de origem àquela em que a oitiva será realizada, o que descaracterizaria os princípios do Juizado Especial.

Isto posto, conheço do recurso interposto, reconheço a incompetência territorial para, com fulcro no art. 51, III, da Lei 9.099/95, e, por analogia ao Enunciado n. 102 do FONAJE, extinguir o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em virtude da decisão.

Arapiraca, 28 de janeiro de 2016.

Juiz José Eduardo Nobre Carlos Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2a REGIÃO

Rua: Samaritana S/N Bairro: Santa Edwiges, Arapiraca/AL, Fone: (82) 3482.9551.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

RECURSO INOMINADO: 4.519 /15 (ORIGEM Nº 0000376-34.2007.8.02.0349)

ORIGEM: COMARCA DE PENEDO/AL

RECORRENTE: GERALDO JOSÉ SANTANA LOPES

ADVOGADO: LUCIANA ALVES COSTA SAMPAIO, OAB/AL7.991

RECORRIDO: TIM NORDESTE S/A

ADVOGADO: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/AL 7.529-A

DECISÃO

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença prolatada nos autos.

Irresignada com a decisão, a parte autora interpôs recurso inominado, sem o recolhimento do preparo, requerendo a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

O benefício não pode ser concedido.

Inicialmente, deixo claro que é atribuição do relator decidir os pedidos de assistência judiciária, a teor do art. 11, VI, do Regimento interno da Turma Recursal

Quando da propositura da demanda, a parte autora não requereu o citado benefício, nada alegando sobre sua suposta hipossuficiência econômica.

Mas, quando da apresentação do presente recurso, o benefício foi requerido, sem justificar a alteração de sua capacidade financeira.

É certo que o art. 4°, da Lei 1060/50 admite que o benefício em epígrafe seja concedido por mera afirmação no bojo da petição inicial, entretanto, este normativo não é aplicável ao caso em tela, pois o benefício foi requerido no curso da demanda, incidindo o art. 6° da citada lei.

Vejamos:

Art. 6°. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente. (grifei)

O artigo supracitado é claro, requerido o benefício no curso da demanda, é sim necessária a apresentação de prova do alegado, não bastando a mera afirmação. Além disso, é necessária prova idônea da alteração da situação financeira, não bastando a mera declaração de pobreza. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. DECLARAÇÃO DE POBREZA NO CURSO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. I - Nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 2°, da Lei n. 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. II - Para que se afira a condição de pobreza, quando do ingresso na demanda, há que se observar, tão somente, a exigência da declaração correspondente,

cabendo, à parte contrária, se assim entender impugná-la. Entretanto, em sendo requerido o benefício da assistência judiciária no curso da demanda, incumbe ao requerente a comprovação da

alteração de sua situação econômica. III - No presente caso, entendo que a gratuidade da justiça goza de eficácia ex nunc, pelo que sua concessão, na fase de cumprimento da sentença, não tem o condão de produzir efeitos em relação à fase de conhecimento, na qual houve a condenação da Agravante ao pagamento de honorários advocatícios, sob pena de desconfigurar o título executivo judicial, constituído com o trânsito em julgado (art. 5°, XXXVI, da Constituição da República). IV - Precedentes desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - Al: 41742 SP 2009.03.00.041742-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 13/05/2010, SEXTA TURMA).

Assim, não sendo cabível a concessão do benefício, devem ser as custas recolhidas.

Dispõe o Enunciado 80 do FONAJE:

ENUNCIADO 80 O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995). (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF Alteração aprovada no XII

Encontro Maceió-AL).

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do benefício da justiça gratuita e, em consequência, determino a intimação dos recorrentes para recolherem as custas devidas no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

Cumpra-se.

Arapiraca, 21 de janeiro de 2016.

Juiz Geneir Marques de Carvalho Filho Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS TURMA RECURSAL DA 2a REGIÃO

Rua: Samaritana S/N Bairro: Santa Edwiges, Arapiraca/AL, Fone: (82) 3482.9551.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

RECURSO INOMINADO: 120 /15 (ORIGEM Nº 0000070-11.2010.8.02.0042)

ORIGEM: COMARCA DE CORURIPE /AL IMPETRANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO: JOYCE VIEIRA LEMOS , OAB/AL 10.891

IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CORURIPE/AL

LITISCONSORTE: EDSON LUCAS DOS SANTOS

ADVOGADO: CLÁUDIO JOSÉ FERREIRA DE LIMA CANUTO, OAB/AL 5.821

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face acórdão que denegou a segurança. Informa que houve omissão no julgado, visto que deixou de apreciar a condenação em custas processuais e honorários advocatícios na sentença, quando a Lei n. 9.099/95 dispõe que em 1º grau não haverá tal condenação.

Breve relato, passo a decidir.

São legítimos os embargos de declaração quando há obscuridade, contradição, omissão ou dúvidas no julgado.

Não encontrei qualquer mácula que viciasse a decisão colegiada embargada, sendo certo que não há que se aplicar a disposição contida no artigo 48 da Lei n. 9.099/95. Não há vícios internos ao julgado.

Importa frisar que a condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados na sentença de primeiro grau não foi objeto de mandado de segurança, mas ainda que tivesse sido, como a discussão foi, inicialmente, a legitimidade do não conhecimento do recurso inominado, então a denegação da segurança, ou seja, o reconhecimento da intempestividade, impediria discussão quanto à fixação de custas e honorários explicitada.

Além disso, a discussão dessa fixação de custas e honorários não pode ser objeto de mandado de segurança, posto que haveria recurso cabível, qual seja, o recurso inominado (embora foi apresentado de maneira intempestiva).

Isto posto, conheço dos embargos e deixo de acolhê-los por inexistirem vícios na decisão embargada.

Intime-se as partes e não havendo qualquer irresignação, certificado o trânsito em julgado, devolva-se os autos.

Cumpra-se.

Arapiraca, 28 de janeiro de 2016.

Juiz Geneir Marques de Carvalho Filho Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO Rua Samaritana, S/N, bairro Santa Edwigens, Arapiraca/AL Telefone:82- 3482- 9551

MANDADO DE INTIMAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 4.405/15 (ORIGEM Nº 0000719-49.2013.8.02.0016) COMARCA DE JUNQUEIRO/AL EMBARGANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO: JOYCE KARLA T. BRAGA, OAB/AL 11.960 EMBARGADO: PAULO DA ROCHA JUSUÍNO ADVOGADO: WILLIAM SOUZA DE ANDRADE, OAB/AL 9.938

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, intimo a Embargado TELEMAR NORTE LESTE S/A, através de seu advogado Bel. JOYCE KARLA T. BRAGA, OAB/AL 11.960, para apresentar as contrarrazões dos Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

Arapiraca, 29 de janeiro de 2016.

Gabrielle Wanderley Tenório Cavalcante Analista Judiciário da Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS TURMA RECURSAL DA 2a REGIÃO

Rua: Samaritana S/N Bairro: Santa Edwiges, Arapiraca/AL, Fone: (82) 3482.9551.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

RECURSO INOMINADO: 4.529/15 (ORIGEM Nº 0000482-50.2012.8.02.0048)

ORIGEM: COMARCA DE PÃO DE AÇÚCAR /AL RECORRENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB/MG 76.696

RECORRIDO: MARLI VIEIRA FEITOSA

ADVOGADO: CRISTÓVÃO DE SOUZA BRITO, OAB/AL 10.583

De ordem do Excelentíssimo Senhor Relator da Turma Recursal da 2º Região, Doutor José Eduardo Nobre Carlos, fica o Recorrente BANCO MERCANTIL DO BRAIL S/A, INTIMADO, através de seu advogado FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB/MG 76.696, a fim de que anexe aos autos a comprovação cabal e legítima de recolhimento das custas processuais, no prazo de dois dias, sob pena

de não conhecimento do recurso.

Dado e passado nesta cidade de Arapiraca, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro de 2016. Eu, Gabrielle Wanderley Tenório Cavalcante, Escrivã Judicial Substituta, a digitei e abaixo subscrevo.

Gabrielle Wanderley Tenório Cavalcante

Escrivã Judicial Substituta da Turma Recursal da 2ª Região

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

Rua Samaritana, S/N, bairro Santa Edwigens, Arapiraca/AL Telefone:82- 3482- 9551

MANDADO DE INTIMAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 4.481/15 (ORIGEM Nº 0000343-51.2013.8.02.0020)

COMARCA DE MARAVILHA/AL

EMBARGANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO: ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA, OAB/PE 33.980

EMBARGADO: ANTÔNIO BENEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCOS FELIPE MEDEIROS GAMA, OAB/AL 9.693

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, intimo o Embargado ANTÔNIO BENEDITO DOS SANTOS, através de seu advogado Bel.MARCOS FELIPE MEDEIROS GAMA, OAB/AL 9.693, para apresentar as contrarrazões dos Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

Arapiraca, 29 de janeiro de 2016.

Gabrielle Wanderley Tenório Cavalcante Analista Judiciário da Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2a REGIÃO

Rua: Samaritana S/N Bairro: Santa Edwiges, Arapiraca/AL, Fone: (82) 3482.9551.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

RECURSO INOMINADO: 4.504/15 (ORIGEM Nº 0000487-26.2011.8.02.0204)

ORIGEM: COMARCA DE BATALHA/AL

RECORRENTE: SEVERINO ERNESTO DE FARIAS ADVOGADO: NATALÍCIO ARAÚJO SILVA, OAB/AL 10.595 RECORRIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS-CEAL

ADVOGADO: EURIBERTO EULLER DE ALENCAR BESERRA, OAB/AL 8.493

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu o benefício de gratuidade de justiça. Não é possível reconsiderá-la pelas razões expostas na própria decisão de indeferimento.

Não havendo recolhimento das custas, mesmo após intimação da parte autora/recorrente, correto o não conhecimento do recurso.

Consoante determina o artigo 42, §1º, da lei 9.099/95, O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

É oportuno salientar que é perfeitamente cabível que Relator negue seguimento a recurso deserto por meio de decisão monocrática, conforme entendimento do Enunciado 102 do FONAJE e aplicação subsidiária do art. 557 do CPC aos Juizados Especiais:

Enunciado 102 (novo) - O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (aprovado no XIX Encontro Aracaju/SE).

Ora, trata-se de requisito sem a qual o recurso sequer é conhecido pelo juízo ad quem.

Posto isso, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. Fica a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na quantia de R\$ 200,00.

Intimem-se as partes e não havendo qualquer irresignação, certificado o trânsito em julgado, devolva-se os autos.

Arapiraca, 28 de janeiro de 2016.

Juiz Bruno Acioli Araújo

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2a REGIÃO

Rua: Samaritana S/N Bairro: Santa Edwiges, Arapiraca/AL, Fone: (82) 3482.9551.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

RECURSO INOMINADO: 4.522/15 (ORIGEM Nº 0700139-07.2015.8.02.0016)

ORIGEM: COMARCA DE JUNQUEIRO /AL RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO, OAB/PR 35.270

RECORRIDO: MARIA SOCORRO SANTOS SILVA ADVOGADO: IVAN NUNES PEREIRA, OAB/AL 7.743

De ordem do Excelentíssimo Senhor Relator da Turma Recursal da 2º Região, Doutor Bruno Acioli Araújo, fica o Recorrente BANCO DO BRAIL S/A, INTIMADO, através de sua advogada MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO, OAB/PR 35.270, para apresentar a guia de recolhimento das custas processuais, com memorial de cálculos, eis que há disparidade entre o comprovante anexado à fl.103 e o memorial contido à fl. 87. Prazo de 48 horas para cumprimento da diligência.

Dado e passado nesta cidade de Arapiraca, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro de 2016. Eu, Gabrielle Wanderley Tenório Cavalcante, Escrivã Judicial Substituta, a digitei e abaixo subscrevo.

Gabrielle Wanderley Tenório Cavalcante Escrivã Judicial Substituta da Turma Recursal da 2ª Região

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Presidente W Endereço Pr Telefone (8 Internet w

Washington Luiz Damasceno Freitas Praça Marechal Deodoro, 319, Centro CEP::57020-919, Maceió-AL (82) 4009-3190 www.tjal.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Pleno	1
Secretaria Geral	
Presidência	4
Diretoria Adjunta de Contabilidade e Finanças - DICONF	4
Conselho Estadual da Magistratura	
Direção Geral_	
Corregedoria	
Chefia de Gabinete	
Câmaras Cíveis e Criminal	
2ª Câmara Cível	
Câmara Criminal	
Gabinete dos Desembargadores	
Des. Alcides Gusmão da Silva	
Des. Domingos de Araújo Lima Neto	43
Des. James Magalhães de Medeiros	
Des. José Carlos Malta Marques	
Des. Fernando Tourinho de Omena Souza	63
Des. Otávio Leão Praxedes	
Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo	
Des. Sebastião Costa Filho	67
Procuradoria do Poder Judiciário	77
Turmas Recursais	84
Turma Pagursal da Aranizaga	84